CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR N.º 462, DE 2024 (Do Poder Executivo) MSC 758/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, que renova concessão à Sistema Plug de Cominicações Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 758

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2023, que renova, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 7 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9942, de 10 de julho de 2023, publicada em 24 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.936, DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 490 da Portaria nº 9.018, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 06/04/2023, bem como o que consta do Processo nº 53115.017234/2022-89, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 57.569.196/0001-57, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 50 (cinquenta), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Maceió, estado de Alagoas.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 57.569.196/0001-57, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 95.458, de 10 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 1987, para execução do serviço no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 3° A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.942, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA Nº 9.943, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.013289/2015-34, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1363/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n. 00450/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

presentes na Nota Técnica nº 1363/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Juridico n. 00450/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de fevereiro de 2015, a concessão outorgada à RADIODIFUSÃO ÁGUAS CLARAS LTDA (CNPJ nº 88.412.960/0001-00), nos termos do Decreto nº 90.667, datado em 11 de dezembro de 1984, publicado em 12 de dezembro de 1984, renovado pelo Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, publicado em 23 de dezembro de 1996, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1999, publicado em 23 de abril de 1999, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Catuípe, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.945, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.013700/2015-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 880/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00449/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de julho de 2015, a permissão outorgada à TORRES & CAMARGO LTDA (CNPJ nº 03.736.059/0001-30), nos termos da Portaria nº 1.086, datada em 26 de junho de 2002, publicada em 1º de julho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 532, de 2004, publicado em 18 de agosto de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Valentim Gentil, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.946, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.007754/2015-06, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18588/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00419/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a permissão outorgada originalmente à Rádio Sociedade da Bahia S.A, nos termos da Portaria MVOP nº 163, datada em 17 de fevereiro de 1950, publicada em 20 de junho de 1950, posteriormente transferida à Itapoan Radiodifusão, Som, Imagem, Publicidade e Corretagem de Seguros Ltda, atualmente denominada de SISTEMA NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 16.390.478/0001-05), por meio da Portaria nº 46, de 4 de maio de 1999, e renovada pela Portaria nº 591, de 31 de maio de 1996, publicada em 28 de junho de 1996, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1998, publicado em 12 de novembro de 1998, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Salvador, estado da Bahia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.947, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.013800/2014-17, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19460/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00444/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de dezembro de 2014, a permissão outorgada à RÁDIO REVANCHE FM LTDA (CNPJ nº 02.333.863/0001-06), nos termos da Portaria nº 1.108, datada em 26 de junho de 2002, publicada em 3 de julho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 263, de 2004, publicado em 9 de julho de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Valinhos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA № 9.957, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.025826/2015-99, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 275/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00445/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 5 de setembro de 2015, a permissão outorgada à RÁDIO NOVA REGISTRO RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 53.960.860/0001-33), nos termos da Portaria nº 229, de 3 de setembro de 1985, publicada em 5 de setembro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Registro, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso

Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA

PORTARIA № 9.911, DE 19 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO PRIVADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de abril de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.017509/2023-65, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 10347/2023/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação Nossa Senhora Aparecida (C.N.P.J. Nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, mediante a utilização do canal 46 (quarenta e seis) digital, no município de Cajazeiras, estado de Paraíba, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda (C.N.P.J. Nº 05.004.523/0001-20), concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MALVA NETO

PORTARIA № 9.912, DE 19 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO PRIVADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de abril de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.017549/2023-15, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 10357/2023/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (C.N.P.J. Nº 05.461.142/0001-70), executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, mediante a utilização do canal 30 (trinta), analógico, e do canal 31 (trinta e um), digital, no município de Cedro do Abaeté, estado de Minas Gerais, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV União de Minas Ltda (C.N.P.J. Nº 20.060.471/0001-00), concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Araxá, estado de Minas Gerais. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MALVA NETO

PORTARIA № 9.913, DE 19 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO PRIVADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de abril de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.017554/2023-10, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 10354/2023/SEI-MCOM, resolve:







OFÍCIO Nº 1148/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luciano Bivar Primeiro Secretário Câmara dos Deputados – Edifício Principal 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2023, que renova, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6078935** e o código CRC **1406CAA8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.005325/2019-18

SEI nº 6078935

CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

The second secon		IDENT	IFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Ju	rídica:	Sistema Plug de	Comunicaçõ	es Ltda	alle ed Lobergeron o cross of sour c	
CNPJ: 03.709.7	05/0001-	-70 C	EP da sede:	85810-200		
Endereço da sede:	Rua Ma	arechal Deodoro,	3624 – Centr	o Cascavel/PR	2	
E-mail de contato:	sei@sis	stemaplug.com.br				
Serviço a ser renovado:		(X) Radiodifusão sonora		() em frequência modulada() em ondas curtas(X) em ondas médias		
						() em ondas tropicais
				() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovaço	ão:	30/11/2019 à 30/11/2029				
Localidade da renov	vação:	Bom Retiro do Sul UF: RS				

Eu, **Roque Lander Menegais**, inscrito no CPF sob o nº 782.211.889-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7°, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1°, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Assinatura do representante legal

CONTRATO SOCIAL

brasileiro, casado, assessor, Roque Lander Menegals. residente e domiciliado à Rua das Dálias, n.º 95, Jardim Guarujá, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de identidade RG n.º 13/R.2.942.125 SSP/SC e CPF n.º 782.211.889-72; Andrea Samuel do Nascimento Menegais, brasileira, casada, comerciaría, residente e domiciliada à Rua das Dálias, n.º 95, Jardim Guarujá, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.421.554-0 - SSP/PR e CPF n.º 969,173,269-68, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela seguinte legislação: artigos 211 e 223 e seus parágrafos da Constituição Federal, Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919, Lei 4117 de 27 de agosto de 1962, Decreto n.º 52795 de 31 de outubro de 1963. Lei n.º 8934 de 18 de novembro de 1994, Decreto n.º 1800 de 30 de janeiro de 1996 e Decreto - Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de "SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.", tendo sua sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua das Dálias, n.º 95, Jardim Guarujá, CEP 85.803-310.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá como principal objetivo a exploração de estações de radiodifusão em Freqüência Modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT), Exploração dos Serviços de Televisão a Cabo com Som e Imagem em VHF e UHF, com finalidades educacionais informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de concessões e licenças, promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será constituída por prazo indeterminado observando-se quando de sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades a partir da homologação da autorização para funcionamento dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), divididos em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

CONTRATO SOCIAL

Roque Lander Menegais	cotas	25.000	R\$	25.000,00
Andrea Samuel do Nascimento Menegais	cotas	15.000	R\$	15.000,00
TOTALIZANDO	cotas	40.000	R\$	40.000,00

Roque Lander Menegais: subscreve neste ato com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sendo 5.000 (cinco mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, somando portanto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), integralizado na presente data, em moeda corrente do país, e o saldo de 20.000 (vinte mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja integralização efetuará em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Andrea Samuel do Nascimento Menegais: subscreve neste ato com 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo 3.000 (três mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, somando portanto R\$ 3.000,00 (três mil reais), integralizado na presente data, em moeda corrente do país, e o saldo de 12.000 (doze mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja integralização efetuará em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social dependendo de qualquer alteração contratual ou estatutária de prévia autorização do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

CLAÚSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por um sócio gerente, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente à brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses reconhecimento de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no País e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios que desejarem transferir ou alienar suas quotas deverão notificar, por escrito, à sociedade discriminando-lhes o preço, a forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo à critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A responsabilidade dos sócios será limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo segundo a Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão e à segurança nacional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Pelos serviços que prestarem à sociedade, receberão os sócios, à título de PRÓ-LABORE, a quantia mensal fixada em comum até o limite da dedução fiscal, prevista na legislação fiscal do imposto de renda, a qual será levada à conta de Despesas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica investido na função de Sócio Gerente da sociedade, o sócio **Sr. Roque Lander Menegais** para o qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o artigo 12 da Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O sócio Gerente poderá fazer-se representar por procurador que o representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, devendo nesse caso ser solicitado para tal designação prévia autorização da autoridade fiscalizadora, apresentando-se na oportunidade, a prova de nacionalidade do procurador que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Patrimonial da sociedade obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às cotas de capital que possuírem, podendo os lucros, à critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Nona deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela fazerem-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os sócios declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em Leis que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos omissos neste instrumento serão regidos pelos dispositivos da Lei Nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, cuja fiel observância bem como das demais cláusulas deste compromisso se obrigam os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os sócios elegem o Foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para dirimir possíveis dúvidas oriundas a este inclusive de cláusulas omissas.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. CONTRATO SOCIAL

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/PR, 20 de Março de 2000.

Roque Lander Menegais Sócio Gerente

Andrea Samuel do Nascimento Menegais

Testlemunhas:

Fábio Júnior Vaz Celstari

RG N.º 6/696,43149 SSP/PR

Eder Whine Cuarelli O.A.EV28.085-A PR

Mariy Eléha Jungkenn RG N.º 795.767 SSP/RS

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/03/2000

SOB O NÚMERO:

41 2 0430192 4

Protocolo: 00/060412-7

TUFI RAME

SECRETÁRIO GERAL



CNPJ: 03.709.705/0001 - 70

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Menegais, brasileiro. Roque Lander casado. comerciante, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano, nº 4003, centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade, RG N.º 13/R 2.942.125 expedida pela SSP/SC CPF:782.211.889-72: Andréa Samuel do Nascimento Menegais, brasileira, casada, comerciaria, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano, nº 4003, centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG N.º 6.421.554-0, expedida pela SSP/PR e CPF: 969.173,269-68, sócios componentes da sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, com o nome empresarial de Sistema Plug de Comunicações Ltda., tendo sua sede e foro na cidade de Cascavel. Estado do Paraná. Rua das Dálias. nº 95. Jardim Guarujá, CEP - 85.803-310, com o seu contrato social primitivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná, sob n.º 41204301924, por despacho em sessão de 22/03/00, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu contrato social primitivo, o que fazem pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade permanece com o nome empresarial de "SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.", passando sua sede para a Rua Marechal Floriano, nº 4003, Sala 01,centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP:85.811-150.

CLÀUSULA SEGUNDA: A presente alteração não altera o capital social, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas sociais no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os Sócios:

Roque Lander Menegais	quotas 25.000	R\$ 25.000,00
Andréa Samuel do Nascimento Menegais	guotas 15.000	R\$ 15.000,00
TOTALIZANDO	quotas 40.000	R\$ 40.000,00

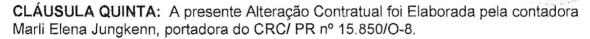
CLÁUSULA TERCEIRA: Fica investido na função de Sócio Gerente da sociedade o sócio Sr. **Roque Lander Menegais**, para o qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o artígo 12 da Lei n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUARTA: Os sócios declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

A. VQ

CNPJ: 03.709.705/0001-70

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/ PR, 05 de Marco de 2002.

Roque Lander Menegais Sócio Gerente

Andréa Samuel do Nascimento Menegais Sócia

Testemunhas

Elaborado Por:

Cezar Borges do Santos

RG: 6.434.555-9 SSP/PR

Marli Elena Jungkenn CRC/PR 15.850/O-8

Marli Elena Jungkenn RG: 755 767 SSP/RS

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/03/200
SOB O NÚMERO:

20020531842

Protocolo: 02/053184-2 Empresa:41 2 0430192 4 SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

DENIS DALL'ASTA TUFI RAMECRC-PR 022456/O-0

SECRETARIO GERAL

ROQUE LANDER MENEGAIS, brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano n.º 4003 - Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade RG n.º 13/R 2.942.125 expedida pela SSP/SC e **CPF** 782.211.889-72; **ANDRÉA** SAMUEL NASCIMENTO MENEGAIS, brasileira, casada no regime de comunhão total de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano n.º 4003 - Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 6.421.554-0, expedida pela SSP/PR e CPF nº 969.173.269-68 - Sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade Limitada, com o nome empresarial de **SISTEMA PLUG** COMUNICAÇÕES LTDA., tendo sua sede e foro na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, Rua Marechal Floriano n.º 4003, Sala: 01 - Centro, nesta Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85811-150, com o seu Contrato Social primitivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná, sob n.º 41204301924, por despacho em sessão de 22/03/00 e posterior alteração, sob n.º 20020531842, por despacho em sessão de 14/03/2002, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu Contrato Social primitivo, o que fazem pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do Desimpedimento do Administrador: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Participação nos Lucros ou Perdas: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros, a critério dos sócios, ficarem em reservas para aumento de capital e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

(D)

TOWN TOWN

CLÁUSULA TERCEIRA — Da Reunião Anual: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas ed designar administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA QUARTA — Da Forma de Convocação das Reuniões: Os sócios serão convocados para a realização das reuniões mediante correspondência, a qual deverá indicar o local, data, hora e ordem do dia, a ser enviada por e-mail, fax, correio com Aviso de Recebimento (AR) ou em mãos mediante assinatura de protocolo.

CLÁUSULA QUINTA — Da Administração: A administração da sociedade caberá ao sócio ROQUE LANDER MENEGAIS com poderes e atribuições de administrador, dispensado da prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente, sendo-lhe outorgado desde já, os poderes e atribuições para representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SEXTA – Abertura de filial: Fica criada uma filial localizada na cidade de Sarandi Estado do Paraná, sito a rua Vereador José Fernandes nº 639 Jardim Independência II, CEP 87711-230, a qual terá exclusivamente a atividade dos serviços de radiodifusão em Freqüência Modulada (FM), ficando destinado para efeitos fiscais a parcela do capital R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Nome Empresarial: A sociedade gira sob o sequinte nome empresarial: **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA — Do Endereço: A sociedade tem sua sede e foro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Sala 01 - Centro, CEP: 85811-150.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social: O objeto social é a exploração de Estações de Radiodifusão em Freqüência Modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT), Exploração dos Serviços de Televisão com Som e Imagem em UHF e VHF, TV a Cabo e MMDS (Multiponto-Multicanal), com finalidades educacionais, informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de Concessões e Licenças, promover a cultura

M



universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital Social: O capital social, subscrito e realizado na forma prevista, é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Andréa Samuel do Nascimento Menegais	cotas 15.000	R\$ 15.000.00
Roque Lander Menegais	cotas 25.000	R\$ 25.000,0

Parágrafo Único: O Capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA QUINTA — Do Início das Atividades e do Prazo: A sociedade iniciou suas atividades em 22 de Março de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

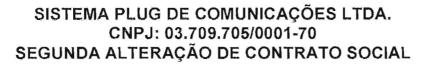
CLÁUSULA SEXTA - Abertura de filial: Fica criada uma filial localizada na cidade de Sarandi Estado do Paraná, sito a rua Vereador José Fernandes nº 639 Jardim Independência II, CEP 87711-230, a qual terá exclusivamente a atividade dos serviços de radio difusão em Freqüência Modulada (FM), ficando destinado para efeitos fiscais a parcela do capital R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Cessão de Quotas: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social dependendo de prévia autorização do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, apenas Alterações Contratuais que resultem na substituição ou alteração do quadro societário.







CLÁUSULA OITAVA — Da Responsabilidade Limitada: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA — Da Administração: A administração da sociedade caberá ao sócio ROQUE LANDER MENEGAIS com poderes e atribuições de administrador, dispensado da prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente, sendo-lhe outorgado dèsde já, os poderes e atribuições para representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente à brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Segundo: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses reconhecidos de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no País e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

CLÁUSULA DÉCIMA — Do Desimpedimento do Administrador: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Participação nos Lucros ou Perdas: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros, a critério dos sócios, ficarem em reservas para aumento de capital e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

Ax

M

TOTATE MEETMERELE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Da reunião anual : Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas e designar administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Da forma de Convocação das Reuniões Cos sócios serão convocados para a realização das reuniões mediante correspondência, a qual deverá indicar o local, data, hora e ordem do dia, a ser enviada por e-mail, fax, correio com Aviso de Recebimento (AR) ou em mãos mediante assinatura de protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Da Abertura-Fechamento de Filiais: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do "Pró-Labore": Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Do Falecimento: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do Quadro de Pessoal: O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — Do Foro: Fica eleito o foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor.

Cascavel - PR, 02 de Janeiro de 2004.

5



Lander Menegais Roque

Andréa Samuel do Nascimento Menegais

Testemunhas:

Jean Pierre Moretto

RG: 5.936.097-3 SSP/PR

Senira Tómbini

RG: 4.725.534-1 SSP/PR

Documento elaborado por:

Sidnei Mazutti

Técnico Contábil - PR-032753/O-8

TUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/01/2004
SOB NÚMERO: 20040042316
Protocolo: 04/004231-6 MARIA THEREZA LOPES SALOMAO Empresa:41 2 0430192 4 SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/01/2004
SOB NÚMERO: 41900830941
Protocolo: 04/004231-6

Empresa:41 2 0430192 4 SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA MARIA THEREZA LOPES SALOMAO SECRETARIA GERAL

CNPJ/MF: 03.709.705/0001-70

03ª ALTERAÇÃO CONTRATUA

ROQUE LANDER MENEGAIS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 22/05/1975, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n.º 2.942.125, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e inscrito no CPF/MF sob n.º 782.211.889-72, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS, brasileira, natural do Estado de Santa Catarina, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/06/1975, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n.º 6.421.554-0 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e inscrita no CPF/MF sob n.º 969.173.269-68, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada que gira sob o nome empresarial SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede à Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Sala 01, Bairro Centro, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF 03.709.705/0001-70, com o contrato social constituído e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41204301924 em 22/03/2000 e última alteração contratual sob número 20020531842 em 14/03/2002, resolvem de comum acordo ALTERAR pela terceira vez seu contrato social constitutivo, através das cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DA SEDE EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Face a presente alteração contratual, o endereço da empresa passa ser à Rua Marechal Deodoro, 3624, Bairro Centro, CEP: 85.810-200, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

DO ENQUADRAMENTO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA: Declaram os sócios para fins de enquadramento da presente sociedade como microempresa, que o volume de receita bruta anual não excederá ao limite previsto na Lei 9.841, art. 2°, inciso I de 05/10/1999.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social constitutivo e posteriores alterações, que não foram modificadas através do presente instrumento contratual.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Em casos omissos no presente contrato, serão resolvidos de acordo com as normas destinadas as empresas constituídas sob sociedade por quotas de responsabilidade lineradas atinentes à espécie, e no que couber, aplicar-se-á as normas das sociedades anônimas, condições estas todas conhecidas dos sócios, os quais a elas expressamente se obrigam.

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato social em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra nominadas e qualificadas.

Cascavel/PR, 28 de maio de 2007

SÓCIOS

Roque Lander Menegais

Andréa Samuel do Nascimento Menegais

TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS

Márcio André de Souza

RG: 6.812.550-2 SSP/PR

Çasagrande Celia R. Valentin RG: 5.756.180-7/

REVISÃO CONTRATUAL - ELABORADO POR:

Márcio André de Souza CRC/PR 046220/O-1

JUNTA COMERCIAL DO PARANA ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/06/2007 SOB NÚMERO: 20072426799 Protocolo: 07/242679-9

bresa:41 2 0430192 4 TEMA PLUG DE COMUNICACOES L'TDA

MARIA THEREZA LOPES SALOMA SECRETARIA GERAL

1459780

BUNTA COMERCIAL DO PARANA ESCRITORIO REGIONAL DE CASCAVEL CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/06/2007 SOB NÚMERO: 20072426713 Protocolo: 07/242671-3

presa:41 2 0430192 4 TEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA MARIA THEREZA LOPES SALOMAO SECRETARIA GERAL

1459784



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME					
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA					
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade		
41 2 0430192-4	03.709.705/0001-70	22/03/2000	22/03/2000		

Endereço Completo (Logradouro, № e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA MARECHAL DEODORO, 3624, CENTRO, CASCAVEL, PR, 85.810-200

Objeto Social

ESTAÇÕES DE RADIODIFUSAO EM FREQUENCIA MODULADA (FM), AMPLITUDE MODULADA (AM), ONDAS MEDAS (OM), ONDAS CURTAS (OC), ONDAS TROPICAIS (OT), EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEVISAO COM SOM E IMAGEM EM UHF E VHF, TV A CABO E MMDS (MULTIPONTO-MULTICANAL), COM FINALIDADES EDUCACIONAIS, INFORMATIVAS, CIVICAS E PATRIOTICAS, BEM COMO A EXPLORAÇÃO DE CONCESSOES E LICENÇAS, PROMOVER A CULTURA UNIVERSAL E NACIONAL, A DIVERSIDADE DE FONTES DE INFORMAÇÃO, O LAZER E O ENTRETENIMENTO, A PLURALIDADE POLÍTICA E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMICO DO PAIS, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA REGEDORA DA MATERIA.

Capital: R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ (QUARENTA MIL REAIS)	40.000,00	Microempresa	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ
Participação no capital (R\$). Espécie de Sócio
ROQUE LANDER MENEGAIS
782.211.889-72

Administrador

Zérmino do
Mandato
Mandato

25.000,00 SOCIO
Administrador
XXXXXXXXXX

ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS

15.000,00 SOCIO

XXXXXXXXXX

969.173.269-68

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 41 9 0083094-1 CNPJ: XXXXXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, № e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais)

RUA VEREADOR JOSE FERNANDES, 639, JARDIM INDEPENDENCIA, SARANDI, PR, 87.711-230, BRASIL

CURITIBA - PR, 09 de janeiro de 2019

19/012625-6

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETARIO GERAL

Página: Data: 31/12/2018 Hora: 10:16:07

CNPJ: 03.709.705/0001-70 NIRE nº 41204301924 de 22/03/2000 Consolidação: Empresa Grau: 5

Consolidação: Empresa	Grau: 5
ATIVO ATIVO CIRCULANTE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA CAIXA CAIXA	51.935,84 12.199,15 12.113,59 1.520,54
APLICACAO DE LIQUIDEZ IMEDIATA OUROCAP	1.520,54 10.057,79
BANCO CONTA MOVIMENTO BANCO DO BRASIL AG 3508-4 C/C 11934-2 BANCO DO BRASIL AG 3508-4 C/C 44929-6	10.057,79 10.057,79 535,26 441,12
OUTROS CREDITOS ADIANTAMENTOS ADIANTAMENTO DE FERIAS	94.14 85.56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ATIVO IMOBILIZADO IMOBILIZADOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS MOVEIS E UTENSILIOS VEICULOS COMPUTADORES E PERIFERICOS DEPRECIACAO, AMORT. E EXAUSTAO DEPRECIACAO ACUMULADA (-) DEP. MAQUINAS E EQUIP. (-) DEP. MOVEIS E UTENSILIOS (-) DEP. VEICULOS (-) DEP. COMPUTADORES E PERIFERICOS	85,56 85,56 39.736,69 117.631,64 117.631,64 65.226,52 3.051,00 44.022,40 5.331,72 -77.894,95 -77.894,95 -26.786,51 -1.754,32
TOTAL DO ATIVO	-44.022,40 -5.331,72
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO PASSIVO CIRCULANTE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS EMPREST. / FINANC. CURTO PRAZO EMPRESTIMO DOS SOCIOS	51.935,84 -51.935,84 -231.596,00 -50.000,00 -50.000,00 -50.000,00
OBRIGACOES FISCAIS IMPOSTOS E TAXAS SIMPLES A RECOLHER IRRF A RECOLHER IRPJ A RECOLHER CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER ISS A RECOLHER PIS A RECOLHER COFINS A RECOLHER	-56.087,34 -56.087,34 -56.087,05 -79,90 -4.718,40 -2.831,04 -2.349,00 -92,95
OUTRAS OBRIGAÇOES OUTRAS OBRIGAÇOES SALARIOS A PAGAR FGTS A RECOLHER INSS A RECOLHER PROLABORE A PAGAR	-2.359,00 -53.040,04 -53.040,04 -6.811,04 -19.333,97 -26.045,97
OUTRAS PROVISOES OUTRAS PROVISOES CONTRIBUICAO SINDICAL A PAGAR	-849,06 -1.104,05 -1.104,05
PARCELAMENTOS PARCELAMENTO PARCELAMENTO INSS Nº 626674085 (60 PARCELAS)	-1.104,05 -1.104,05 -71.364,57 -71.364,57
PATRIMONIO LIQUIDO CAPITAL SOCIAL CAPITAL SOCIAL CAPITAL SOCIAL	-71.364,57 179.660,16 -40.000,00 -40.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS LUCROS/PREJUIZOS (-) PREJUIZOS ACUMULADOS	-40.000,00 219.660,16 219.660,16 219.660,16

TOTAL DO PASSIVO

-51.935,84

Página:

Hora:

Data: 31/12/2018 10:16:08

CNPJ: 03.709.705/0001-70

NIRE nº 41204301924 de 22/03/2000

Consolidação: Empresa

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2018

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2018, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 51.935,84 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Roque Lander Menegais

CPF: 782.211.889-72

Socio - Administrador

in Cheagrande Contational CRC - PR 040921/O-0 CPF 787.019.029-20 CNPJ: 03.709.705/0001-70

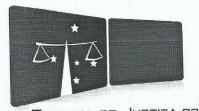
Página: Data: 31/12/2018 Hora: 10:17:51

olidação: Empresa	Hora: 1
	Grau: 5 Período: 01/2018 a 1
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	
RECEITA BRUTA	00.000.00
RECEITAS DE VENDAS (SED) (1999)	98.300,00
PRESTACAO DE SERVICO	98.300,00
	98.300,00 98.300,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	00,000,00
DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	6.436,95
INFOSTOS INCIDENTES SAVENDAS	6.436,95
100 STATURANIENTA	6.436,95
PIS S/ FATURAMENTO	2.849,00
COFINS S/ FATURAMENTO	638,95
RECEITA LÍQUIDA	2.949,00
CUSTOS	91.863,05
COS105	
LUCRO BRUTO	0,00
- SONO BROTO	04.000
RESULTADO OPERACIONAL E NAO OPERACIONAL	91.863,05
DESPESAS OPERACIONAIS	209.355,13
DESPESAS ADMINISTRATIVAS SALARIOS	209.355,13
PRO-LABORE	203.532,99
FERIAS	102.043,37
13 SALARIO	11.448,00
INSS	11.741,54
FGTS	9.190,26
DEPRECIACAO	33.033,13
ENERGIA ELETRICA	9.838,54 7.583.11
AGUA	3.818,05
DESPESAS COM TELEFONE	1,266,19
CORREIO HONORARIO DO COMPANDA	4.315,92
HONORÁRIO DO CONTADOR INTERNET	1.565,44
DESPESAS C/ CARTORIO	2.070,00
MATERIAL DE ESCRITORIO	3.189,99
SERVICOS DE TERCEIROS	485,20
DESPESAS DIVERSAS	479,35
MATERIAL DE USO OU CONCUMO	165,00
DESPESAS COM INTEGRALATION	170,00 999,90
IMPOSTOS E TAXAS	130,00
IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS	5.822,14
IMPOSTOS E TAXAS FEDERAIS ALVARA	4.198,43
	1.081,82
SULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	541,89
RECEITAS FINANCEIRAS	-117.492,08
RECEITAS FINANCEIRAS	The state of the s
DESCONTOS ORTIDOS	25,85
RENDIMENTO SCAPLICACAO	25,85
PLOFESAS FINANCFIRAS	25,00 0,85
DESPESAS FINANCEIRAS	6.770,66
JURUS PASSIVOS -	6.770,66
DESPESAS BANCARIAS	972,81
ULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	5.797,85
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	-124.236,89
PROV. P/CONTRIB SOCIAL	2.831,04
PROV. P/CONT. SOCIAL	2.831,04
CONTRIBUICAO SOCIAL	2.831,04
JI TADO ANTES DA PROVISTA	2.831,04
JLTADO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	-127 067 02
	-127.067,93 4.718,40
IUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	
	131.786,33

Roque Lander Menegais CPF: 782.211.889-72 Socio / Administrador

Celia & Aldrein Jasagrande
Compadora CRC - PP 040921/00
CPF 78 .019/029-20

APTHUS CONTABILIDAD



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

RODRIGO TIMÓTHEO TABORDA DISTRIBUIDOR PÚBLICO

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CEP 85805-036 FONE: (45) 3326-4479 - CNPJ: 00.322.048/0001-16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA

Rodrigo Timótheo Taborda, Titular do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo nesse Cartório do Distribuidor Público da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, os registros e demais elementos componentes do arquivo, referente ao FORO JUDICIAL, neles verificou a INEXISTÊNCIA, específica de:

FALÊNCIAS OU CONCORDATAS; RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005), de responsabilidade de:

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 03,709,705/0001-70

Dado e passado nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 30 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2019. Buscas procedidas no(s) ultimo(s) vinte ano(s).

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Bel. Rodrigo Timótheo Taborda Oficial Titular

_

Maria Angélica Breda Empregada Juramentada Portaria nº 06/2000

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL - PR Bel. Rodrigo Timótheo Taborda OFÍCIAL TITULAR Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador, Depositário Público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.709.705/0001-70 MATRIZ		CRIÇÃO E DE SITUAÇÃO STRAL	DATA DE ABERTURA 22/03/2000
NOME EMPRESARIAL SISTEMA PLUG DE COM	IUNICACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 60.10-1-00 - Atividades d			
	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS de televisão por assinatura por cab	0	
código e descrição da nati 206-2 - Sociedade Empr e			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODOR	0	NÚMERO COMPLEMENTO	
CEP 85.810-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CASCAVEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SISTEMA	PLUG.COM.BR	TELEFONE (45) 3326-2509	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ\ *****	/EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 7/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 01/02/2019 às 14:21:11 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.709.705/0001-70
NOME EMPRESARIAL: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROQUE LANDER MENEGAIS Qualificação: 49-Sócio-Administrador

ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS Nome/Nome Empresarial:

22-Sócio Qualificação:

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/02/2019 às 14:22 (data e hora de Brasília).

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:58:44 do dia 31/01/2019 <hora e data de Brasília>. Válida até 30/07/2019.

Código de controle da certidão: D226.1B28.36E9.6E8A Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 019359659-51

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 03.709.705/0001-70

Nome: CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 16/05/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet <u>www.fazenda.pr.gov.br</u>



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA Nº 8079/2019

A presente Certidão é VÁLIDA POR 90 (noventa) DIAS a contar da data de emissão da mesma.

[CONTRIBUINTE]

Nome: 487988 - SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ/CPF: 03.709.705/0001-70

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3624

Complemento:

Bairro: CENTRO CEP: 85.810-200 Cidade: Cascavel Estado: Paraná

[REQUERENTE]

Código: 487988

Nome/Razão: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ/CPF: 03.709.705/0001-70

[FINALIDADE]

Juridico

[INFORMAÇÕES ADICIONAIS]

Certificamos que até a presente data existem débitos tributários vincendos

A presente Certidão Positiva tem efeito Negativo nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que dão o direito de suspensão de exigibilidade até que se conclua o Parcelamento.

Com a localização acima descrita, fica ressalvado o direito da fazenda Pública Municipal de cobrar débitos posteriormente constativos, mesmo referente ao período nesta certidão compreendido.

Cascavel, 28 de janeiro de 2019.



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:09:59 do dia 21/01/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/02/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir Voltar

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03709705/0001-70

Razão Social: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÃO LTDA

R MARECHAL DEODORO 3624 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85810-200 Endereço:

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/01/2019 a 14/02/2019

Certificação Número: 2019011600260259038958

Informação obtida em 01/02/2019, às 14:31:28.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.709.705/0001-70

Certidão nº: 167121726/2019

Expedição: 01/02/2019, às 14:28:57

Validade: 30/07/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA**(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°

03.709.705/0001-70, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

		E	MISSORA								
Serviço:	X	Radiodifusão Sonora em Onda Média									
		Radiodifusão Sc	Radiodifusão Sonora em Onda Tropical – Faixa de 120 m								
Frequência (kHz):	1460		Classe: C	Prefi	xo: ZYK383						
Tipo Sistema Irradia	nte:	X Onidia	recional	Direcion	nal						
Potência (kW) :	Diur	na: 1,0	Noturna:	0,25							
Localidade da Outor	ga:]	BOM RETIRO D	O SUL		UF: RS						

	PROFISSIONAL HABILITADO	(VISTORIAD	OR)
Nome completo:	ISAAC BINICIO ENCISO MEND	OZA	
CREA n°:	18998/D	UF:	PR
E-mail de contato:	ISAAC@GTV.TV.BR;ISAAC@SI	STEMAPLUG.	COM.BR



VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

					LO	OCA	LI	ZAÇ	ÄC)					
Endereço:	LINHA DE	LFI	NA	- Al	RE.	A R	UR	AL							
Município:	BOM RETI											UF:	RS	CEP:	95870000
Coordenadas Geográficas	Latitude :	29	0	35		20	,	00		S	(S/N)				73070000
medidas	Longitude:	51	o	56	,	36	,	00	66	0	(L/O)				

	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS										
	Altura da Torre (m): 56										
The Control of the Co	Número de Radiais: 120 Comprimento dos Radiais (2): 45.0										
Sistema Irradiante	Comprimento dos Radiais (m): 45,0										
Onidirecional:	Cerca de proteção em torno da antena:										
	X Bom estado Mau estado Inexistente										
	Aviso pictórico de perigo de vida afixado à base da antena:										
	X Sim Não										
	Número de Torres:										
	Altura de cada Torre (m):										
Sistema	Separação entre as Torres (m):										
Irradiante	Azimute(s) de alinhamento das Torres (Torre nº 1 como origem) (°):										
Diretivo:	Cerca de proteção em torno da antena:										
	Bom estado Mau estado Inexistente										
	Aviso pictórico de perigo de vida afixado à base da antena:										
	Sim										
Linha de	Fabricante: ANDREW										
Transmissão:	Modelo: AVA5-50										
	Comprimento medido (m): 55,0										
	Fabricante: BT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA										
	Modelo: BT 2500										
Transmissor	Homologação: 00479-06-01323										
Principal:	Potência de operação Diurna medida (kW): 1,0										
	Potência de operação Noturna medida (kW): 0,25										
	Frequência medida (Hz): 1460										
	Fabricante:										
Transmissor	Modelo:										
Auxiliar	Homologação:										
(se houver)	Potência de operação Diurna medida (kW):										
	Potência de operação Noturna medida (kW):										
	Frequência medida (Hz):										

Município: Endereço:		ESIDENTE V TIRO DO SU	ARGAS,		INCIPAL	and some state of the state of			
Município: Endereço:									
Endereço:						UF:	RS	CEP:	95870000
	AND DESCRIPTION OF THE PARTY OF	ESTÍII	DIO AU	XIIIA	R (SE HOU				1 7 3 8 7 0 0 0 0
		Boice	210 AU	AILIA	N (SE HUC	(VEK)			
Município:						UF:		CEP:	
AND THE RESERVE OF THE PERSON	DEL ACÃO	DOG ING							
ANALIZADO	OD DE E	DOS INST	KUMEN	VIOS	DE MED	IÇAO	UTIL	IZADOS	
FREQUENC	UK DE E	SPECTRO, M	ARCA A	LDVAN	TEST, MC	DDELO	R3131	l A	
WATTIMET	IMEIKU	DIGITAL, M	IARCA I	CEL,	MODELO	FC2400	/2,4GI	HZ	
		RF, MODELO							
GPS, MARC	A GARM	IN, MODELO) eTREX						
	ning-damma and a second a second and a second a second and a second a second and a second and a second and a		400		The second secon				
	ven manative plants	17							
	No.								
		- 100							
								10.0	
		OBSI	ERVAÇÂ	ÕES A	DICIONA	15		Trimung Andrew	
					DICIONI				
	, II .		114						
		1010-1011			ON CONTRACTOR OF THE SECOND CONTRACTOR OF THE				
-									
								1	
								^)	
	2011 - 101100			-			the second size of the	The state of the s	
		RESPO.	NSÁVEI	L PEL	A VISTO	RIA			
Nome do Visto		ISAAC BINI	CIO EN	CISO I	MENDOZA	\			
CREA/ PR	N°:	18998/D		1	a color accommencia de constitución				

Assinatura:

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;
- (b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 19/01/2019;
- (c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: BOM RETIRO DO SUL

Data: 21/01/2019

Nome do Profissional Habilitado: ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

CREA/ PR Nº: 18998/D

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA_(nome do vistoriador), esteve nesta cidade de BOM RETIRO DO SUL, no Estado do RIO GRANDE DO SUL, no(s) dia(s) 19/01/2019 vistoriando as instalações de nossa emissora de onda média (tropical-120m).

Local: BOM RETIRO DO SUL

Data: 21/01/2019

Nome do Representante Legal: ROQUE LANGER MENEGAIS

Cargo que exerce na Entidade: SÓCIO ADMINISTRADOR

Assinatura do Representante Legal



J&

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]







Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul



ART Número 10028977

Tipo:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Convênio: NÃO É CONVÊNIO

Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL

Motivo: NORMAL

Contratado

Carteira: PR18998

Profissional: ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

RNP: 1704917921 Título: Engenheiro Eletricista

Empresa: NENHUMA EMPRESA

Contratante Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 3624

Cidade: CASCAVEL

E-mail: sei@sistemaplug.com.br

Telefone: 45-33262509 CPF/CNPJ: 03709705000170

Nr.Reg.:

CEP: 85810200

E-mail: isaac@sistemaplug.com.br

UF:RS

1,00

Identificação da Obra/Serviço

Proprietário: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA Endereço da Obra/Serviço: LINHA DELFINA AREA RURAL

Cidade: BOM RETIRO DO SUL

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES Data Início: 19/01/2019 Prev.Fim: 21/01/2019 Bairro: CENTRO

Vlr Contrato(R\$):

Bairro.: CENTRO

1.200,00

CEP: 95870000 Honorários(R\$):

Ent.Classe:

Atividade Técnica Vistoria

Descrição da Obra/Serviço

Estação de Emissora de Rádio

Quantidade

CPF/CNPJ: 03709705000170

Unid. W

ART registrada (paga) no CREA-RS em 22/01/2019

Bom Retiro do Su

Declaro serem verdadeiras as informações acima

ISAAC BINICIO ENGISO MENDOZA

Profissional

De acordo

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

Contratante

A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSUL∕TA



Beneficiário:

CREA-RS Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do RS

CNPJ: 92.695.790/0001-95

Endereço: Rua São Luís, 77 - Porto Alegre - RS,

CEP 90620-170

0065-48/015117596

Ag/Cód. Beneficiário: Data do Documento:

21/01/2019

Nosso Número:

00161167.26

Nº do Documento:

161167

Espécie Doc.:

DM 01

Carteira:

NÃO Aceite:

R\$ Espécie:

Pagador

ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

Endereço:

R MARECHAL DEODORO, 3624

CASCAVEL - PR

CEP:

85810200

Texto de Responsabiliade do Beneficiário:

NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTO

ART - 10028977

SAC BANRISUL 0800 646 1515 / OUVIDORIA BANRISUL 0800 644 2200

Vencimento:

Valor do Título:

Autenticação Mecânica:

22/01/2019

85,96

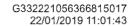
Banrisu 041-8 04192.10067 50151.175002 16116.740271 5 77770000008596

Local de Pagamento	PAGÁVEL EN	I QUAL	QUER AGÊNCIA	BANCÁRIA	BDL	Vencimento	22/01/2019
Beneficiário CREA-RS	S Co <i>nselho</i> Re	gional d	e Engenharia e A	Agronomia d	o RS CNPJ 92.695.790/0001-95	Agência/Cód.Beneficiário	0065-48/015117596
Data do documento 21/01/2019	Nr.Docto 161167		Espécie DOC DM	Aceite Data Processamento 21/01/2019		Nosso Número	00161167.26
	arteira Espéci		Quantidade	,	Valor	(=) Valor do Documento	85,96
Instruções: /Toda	s as informaçõe	R\$	bloqueto são de e	xclusiva rest	onsabilidade do beneficiário)	(-) Desconto/Abatimento	
NÃO ACEITAR APÓS (bioqueto oue de e	Xoluciva 100p	one and a serior and	(-) Outras Deduções	
ART - 10028977						(+) Mora/Multa	
						(+) Outros Acréscimos	
						(=) Valor Cobrado	
	SAAC BINICIO EN R MARECHAL DEC			-		CPF 35836903972	
	CASCAVEL - PR			85810200			

Autenticação mecânica/Ficha de compensação









Boletos, Convênios e outros

22/01/2019 350803508

- BANCO DO BRASIL ~ 11:01:45

0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: S PLUG COMUNICACOES LTDA

11.934-2 AGENCIA: 3508-4 CONTA: -----

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

04192100675015117500216116740271577770000008596

BENEFICIARIO:

CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ AGR RS

NOME FANTASIA:

CREA RS

CNPJ: 92.695.790/0001-95

PAGADOR:

ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

CPF: 358.369.039-72

______ NR. DOCUMENTO 12.201 DATA DE VENCIMENTO 22/01/2019 DATA DO PAGAMENTO 22/01/2019 VALOR DO DOCUMENTO 85,96 VALOR COBRADO 85,96 ______ NR.AUTENTICACAO 5.656.432.2CD.109.CF7 **************************************

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais: agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala 0800 729 0088 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J1601615 ROQUE LANDER MENEGAIS.





13/11/2020		3ND - 3131EN	IA DE CONTROL	L DE NADIODII O	SAO - [SIS versao 2	.2.01]		
					Acesso à Informa	ação		BRASIL
								BOA TARDE
AA	IATEI	Agência Nacional			Г		n de S	ouza Corrê
A	IATEL	de Telecomunicaçã	es			Sistemas	s	
(a) Menu Princip	pal ▼			9	GRD »» Consultas »» Ge		teia	menu ajuda
Consulta Ger	al - OM							
Identificação d	o Canal PB							
UF:				Distrito:				
	Bom Retiro do Sul			Sub Distrito:				
Freqüência: Classe:				Local Especifico: Fase:	2 - Ato de Uso RF e/	ou Instalação	emitid	0
Dados da Entida	ade					,		
		COMUNICACOES LTD	A	Fistel:	50406214263			
	SELVA FM, NATIVA	FM			03.709.705/0001-70			
Nº Estação: Primeiro				Situação: Último	Entidade não possui	debitos		
Licenciamento:				Licenciamento:				
□ Dados do Plar	no Básico							
Ocupante do Ca	anal							
		COMUNICACOES LTD :/ou Instalação emitid			Nº F	istel: 50406	214263	
Coordenadas Ge	eográficas do <i>N</i>	Município						
Município:	Bom Retiro do Sul/F	RS						
Latitude:		Lo	ngitude:		Raid	0:		
Coordenadas Ge	eográficas							
Latitude:	0 4	. •	Sul ✓					
Longitude:	• •	. •]∢					
Local Específico:								
Dados Técnicos	do Canal							
Freqüência:		Classe: 🔻 🖣						
Potência	KHz —	Potência				Campo		
Diurna:		Noturna:				Caract(EC):		mV/m
Sistema Irradia	nte					(==)-		
Possui diretivos?:	~ 4			Alt. da Torre:				
Histórico / Obs	ervações							
		90;RESOLUCAO ANA	TEL 117/99					
Histórico:								
	Máximo: 250 D	igitados: 40				//		
Observação:								
	Máximo: 250 D	igitados: 0				//		
□ Dados da Out	orga							
Dados da Entida	ade							
CNPJ:		•			Pesquis	sar		
		COMUNICACOES LTD	A		. 554410			
Nome Fantasia:	SELVA FM, NATIVA	FM			Tipo de Usuá	rio: Integral		
Endereço Sede								
	Brasil		DUA MADEST	N DEODODO				
Número do CEP: Número:		Logradour Complement	O: RUA MARECHA		airro: CENTRO		Fo	tado: PR
Município:	Cascavel	-	o: Cascavel	SubDis				-3001 110
Telefone:	45 33262509							Fax:

13/11/2020	OND - OIOTEIWIX	DE CONTROLE DE RADIODII 00A0 -	[010 101340 2.2.01]
Endereço de Correspondên	cia		
País: Número do CEP: Número: Município: Telefone:	Logradouro: Complemento: Distrito: Fax:	Bairro: SubDistrito: E-mail:	Estado:
Nome Fantasia			
Nome Fantasia			
Dados da Outorga			
SCRAD Jurídico:		Data Publicação Contrato/Convênio:	
SCRAD Técnico:			
Data Limite Instalação:		Número do Processo:	•
Fistel: 50406214263			
■ Documentos Emitidos			
	Instalada		
Dados do Licenciamento			
▶ Tela Inicial			

Id solicitação: 57dbac701f5c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade							
Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA							
Nome Fantasia: SELVA FM, NATIVA FM							
Telefone: (45) 33262509	E-mail: comercial@sistemaplug.com.br						
CNPJ: 03.709.705/0001-70	Número do Fistel: 50406214263						
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral						
Data do contrato: 30/11/2009	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média						
Carater: Primário	Local específico:						
Rede: Categoria da Estação: Principal							
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99							

Endereço Sede								
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		Complemento:						
Bairro: CENTRO			p: 3624					
Município: Cascavel UF: Pf			CEP : 85810200					

Endereço Correspondência								
Logradouro:		Complemento:						
Bairro:		Numer	o:					
Município: UF:			CEP:					

Endereço do Transmissor							
Logradouro: Linha Delfina			Complemento:				
Bairro: Área Rural		Numer	o: S/N				
Município: Estrela UF: RS			CEP: 95880000				

Endereço do Estúdio Principal			
Logradouro: Rua Presidente Vargas		Complemento:	
Bairro: Centro		Numero: 56	
Município: Bom Retiro do Sul	UF: RS		CEP : 95870000

Endereço do Estúdio Auxiliar			
Logradouro:		Complemento:	
Bairro:		Numero:	
Município:	UF:		CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Bom Retiro do Sul	UF: RS

Parâmetros Técnicos				
Canal:	Frequência: 1460 KHz	Classe: C	ERP M	áxima: dia: 1 noite: 0.25kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	·	Fase: 2

Informações da Estação

Γ		
	Informações Gerais	

Nov 13, 2020 1/3

Número da Estação: 698644743	Número Indicativo: ZYK383
Data Último Licenciamento: 14/11/2016	Número da Licença:

Sistema de Terra		
Número de Torres: 1 Número de Radiais: 120		
Altura da Torre: 56.00 Comprimento de Radiais: 45.00		
Espaçamento entre radiais: 3.00 Condutividade: 3		

Carga Topo		
Figura geométrica:		
Dimensão: Altura:		

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 313 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: -29.58889 (29° 35' 20.0" S)	Longitude: -51.94333 (51° 56' 36.0" W)	Cota da base: 76 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 004790601323 Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: AVA5-50		Fabricante: ANDEW IND. E COM. LTDA	
Comprimento da Linha: 55.00 m	Atenuação: .16 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmisso	or Auxiliar 2
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

	Informações do documento de Outorga												
	Núm Processo	Núm Documento	Documento Tipo Documento Orgão Data do docu Data DOU Razão do Doc										
99	999	0	Decreto	PR	13/06/2008	16/06/2008	Outorga	Jurídico					

	Informações do documento de Aprovação de Locais												
Núm Processo	Núm Documento	Occumento Tipo Documento Orgão Data do docu Data DOU Razão do Doc Natureza											
9999	5	Despacho	MC	11/01/2013	22/01/2013	Aprovação de Local	Técnico						

Histórico de Documentos Emitidos												
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza					
9999	334	Decreto Legislativo	CN	18/06/2009	19/06/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico					
9999	994	Ato	CMPRL	07/02/2013	13/02/2013	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico					
9999	9757	Ato	SOR	02/12/2014	05/12/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico					
53500.054969/201 9-44	125	Ato	ORLE	10/01/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico					

Horário de funcionamento

Nov 13, 2020 2/3

Nov 13, 2020 3/3

Acesso à Informação

BRASIL



BOA TARDE William de Souza Corrêa Sistemas

Interativos

強 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNP1: 03 709 705/0001-70

CNPJ:	03.709.705/0	0001-70	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA																						
					Qtd.	PART.	PART.																		
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Cotas	ON	PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	ОМ	Regional	RS	Bom Retiro do Sul														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Apiacás														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi														
ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS	969.173.269- 68	COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		MT	Paranaíta														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul														
ROQUE LANDER MENEGAIS	782.211.889- 72	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Retiro do Sul														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Paranaíta														
						(((((((SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Jesus														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Diretor (GERENTE)	0			FM		PR	Sarandi														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Apiacás														
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			ОМ	Regional	RS	Bom Retiro do Sul														

			SISTEMA PLUG	DE COMUNIC	ACOES LT	ΓDA					
NOME	СПРЈ/СРБ	ENTIDADE MC	СПРЈ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão d Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Apiacás
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	ОМ	Regional	RS	Bom Retiro Sul

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa Data: 13/11/2020 Hora: 15:04:27

Acesso à Informação

BRASIL



BOA TARDE William de Souza Corrêa Sistemas

Interativos

強 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

internet teia

menu ajuda

☐Dados da consulta ☐Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 969.173.269-68

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Diretor (ADMINISTRADORA)	0			FM		GO	Fazenda Nova
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Diretor (ADMINISTRADORA)	0			FM		RS	Mata
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM		GO	Fazenda Nova
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM		RS	Mata
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi
ANDREA SAMUEL DO	969.173.269-	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão
NASCIMENTO MENEGAIS	<u>68</u>	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta
	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	ОМ	Regional	RS	Bom Retiro do Sul	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		MT	Apiacás

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa Data: 13/11/2020 Hora: 15:05:07

Acesso à Informação

BRASIL

menu ajuda



BOA TARDE William de Souza Corrêa Sistemas

Interativos

internet teia

強 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

Dados da consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 782.211.889-72

CPF: 782.211.889-72												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	СПРЈ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Retiro do Sul	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Paranaíta	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Boqueirão do Leão	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Jesus	
	782.211.889- 72	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		PR	Sarandi	
			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Apiacás
ROQUE LANDER		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			ОМ	Regional	RS	Bom Retiro do Sul	
MENEGAIS			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul	
		SIS	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta
			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	ОМ	Regional	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		MT	Apiacás	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa Data: 13/11/2020 Hora: 15:05:19



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:05:43 do dia 13/11/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/12/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Pós-Outorgas Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Interessado: Sistema Plug de Comunicacoes Ltda - Me

Assunto: Laudo Técnico apresentado.

Processo nº: 01250.005325/2019-18

- 1. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica, às fls. 31 a 38 (evento SEI nº 3820042), pela SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA ME, executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul, bem como, a publicação e vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, Decreto nº 52.795/1963, e revoga expressamente o inciso X, do art. 113, encaminho os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares COESA, para a adoção das providências cabíveis.
- 2. Após, solicito a restituição dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial (CORRC), para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Administrador**, em 13/11/2020, às 15:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **6073199** e o código CRC **38DFE397**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

 Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18
 SEI-MCOM nº 6073199

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Outorgas Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

DESPACHO

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Interessado(a): SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA - ME

Assunto: Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

- a) O laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (evento SEI nº 3820042), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão RSR;
 - b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;
- c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise do laudo de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 10/12/2020, às 19:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **6074110** e o código CRC **9C14350B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SEI-MCOM nº 6074110

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA № 5712/2020/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.005325/2019-18

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de processo administrativo de interesse da SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA - MElativo ao 1. pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão em Onda Média, no Município de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao seguinte período: 30/11/2019 a 30/11/2029.

ANÁLISE

- 2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis n^{os} 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.
- 3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:
 - 3.1. declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que: a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

Obs.: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

- 3.2. ato constitutivo e suas alterações, se ainda não apresentado, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- 3.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;
- 3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (foi apresentado do ano de 2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto, em 17/11/2020, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>https://super.mcom.gov.br/sei/verifica</u>, informando o código দ verificador **6073332** e o código CRC **AB6E41F6**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO № 8521/2020/MCOM

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ № 03.709.705/0001-70)
Rua Marechal Deodoro, nº 3624 - Centro
85.810/200 - Cascavel/PR

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.005325/2019-18.

Senhor (a) Representante Legal,

- 1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 5712/2020/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
- 2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
- 3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 17/11/2020, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **6073367** e o código CRC **17E28468**.

Correspondência Eletrônica - 6093491

Data de Envio:

20/11/2020 10:46:47

De

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mctic.gov.br>

Para:

FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR sei@sistemaplug.com.br cezar@sistemaplug.com.br sistemaplugsei@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério das comunicações;

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: -01250.005325/2019-18

INTERESSADA: -SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.005325/2019-18

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente, Secretaria de Radiodifusão Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6073367.html Nota_Tecnica_6073332.html

Correspondência Eletrônica - 6366242

Data de Envio:

11/01/2021 15:19:20

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Para:

CGFM <wagner.oliveira@mctic.gov.br> CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br> CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br> E-mail Geral <cgfi@mctic.gov.br>

Assunto:

Consulta - Processo de Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão em Ondas Médias, no município de Bom Retiro do Sul/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Zimbra

Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

De : Wagner Anibal de Oliveira Seg, 11 de jan de 2021 19:20

<wagner.oliveira@mctic.gov.br>

Assunto : Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Para: MCOM <corrc@mctic.gov.br>

Cc : Rubens Goncalves dos Reis Junior <rubens.reis@mctic.gov.br>

Prezado,

Informo que em consulta aos registros desta Coordenação não foi identificado eventual processo de apuração de infração, relativo à entidade SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão em Ondas Médias, no município de Bom Retiro do Sul/RS, que tenha redundado ou possa culminar na aplicação da sanção de cassação da outorga.

At.te,

Wagner

---- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>

Para: "CGFM" <wagner.oliveira@mctic.gov.br>, "Rubens Goncalves dos Reis Junior" <rubens.reis@mctic.gov.br>, "TÁCIO NEVES FROTA SOUZA"

<tacio.souza@mctic.gov.br>, "E-mail Geral" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 15:19:20 Assunto: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão em Ondas Médias, no município de Bom Retiro do Sul/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Pós-Outorgas Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Interessado: Sistema Plug de Comunicacoes Ltda - Me Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

À Coordenação de Pós-Outorgas - COPOU,

- 1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Sistema Plug de Comunicacoes Ltda. Me, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, no Município de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao seguinte período: 30/11/2019 a 30/11/2029.
- 2. Tendo em vista que o evento SEI nº 6104973 fl 19 a 27 foi apresentada a alteração contratual cujo quadro societário, em relação as cotas, diverge do último conhecido por esta Pasta, remeto o feito à Coordenação de Pós-Outorgas, para adoção das providências cabíveis.
- 3. Após, retornem os autos para a Coordenação de Renovação de Outorga CORRC, para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Administrador**, em 21/01/2021, às 12:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 69, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **6394288** e o código CRC **B2506DC7**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SEI-MCOM nº 6394288

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Pós-Outorgas Coordenação de Pós-Outorgas

DESPACHO

PROCESSO Nº: 01250.005325/2019-18

INTERESSADO: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME ASSUNTO: DIVERGÊNCIA QUADRO SOCIETÁRIO/DIRETIVO

- 1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho CORRC s/nº (SE6394288), servimo-nos do presente para informar que a 4^{a} Alteração Contratual apresentada no bojo do processo renovatório está sendo objeto de análise nos autos do processo nº 01250.049878/2019-82.
- 2. Prestadas as informações acima, restituo o feito à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial CORRC, para adoção das medidas subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani**, **Chefe do Serviço de Alterações Jurídicas**, em 01/06/2021, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7510669** e o código CRC **DBBEE03C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SEI-MCOM nº 7510669



menu ajuda

Sistemas Interativos

🔷 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consolidado Participação e Composição* internet teia

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consul											
CNI	PJ: 03.709.70	5/0001-70									
	1	ı	SISTEMA PLU	G DE COMUN	ICACOES	LTDA			I		
NOME	СПРЈ/СРБ	ENTIDADE MC	СПРЈ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus
ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS	969.173.269- 68	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul
ROQUE LANDER MENEGAIS	782.211.889- 72	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus

	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA												
NOME	MC Cotas ON PN												
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi		

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni Data: 05/06/2023 Hora: 11:14:36



Sistemas Interativos



SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** internet teia

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Co	onsulta:	CPF										
	CPF:	969	.173.269-68									
NOME	CNPJ/C	PF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
			CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Diretor (ADMINISTRADORA)	0			FM		GO	Fazenda Nova
			CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- <u>09</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0			FM		RS	Mata
			CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM		RS	Mata
		969.173.269- 68	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul
ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão
MENEGAIS	68		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus
			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi
			CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001- 09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM		GO	Fazenda Nova
			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni Data: 05/06/2023 Hora: 11:15:15



menu ajuda

Sistemas Interativos

internet teia



SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CF	PF: 782.211.8	89-72										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	СПРЈ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Retiro do Sul	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Diretor (GERENTE)	0			FM		МТ	Paranaíta	
	C S C C C S C C C S C C C S C C C S C C C S C C C S C C C C S C C C S C C C C S C	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Boqueirão do Leão	
		782.211.889-	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		RS	Bom Jesus
ROQUE LANDER			SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Diretor (GERENTE)	0			FM		PR	Sarandi
MENEGAIS		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Retiro do Sul	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Boqueirão do Leão	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		RS	Bom Jesus	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- 70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		PR	Sarandi	
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001- <u>70</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM		МТ	Paranaíta	

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni Data: 05/06/2023 Hora: 11:16:57



menu ajuda

Sistemas Interativos



SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consolidado Participação e Composição* internet teia

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo	de	Consulta:	CNPJ
------	----	-----------	------

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni Data: 05/06/2023 Hora: 11:17:42



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:19:11 do dia 05/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças Gerência de Arrecadação

Impresso por: André Luis Teles Ghillioni Data/Hora: 05/06/2023 11:24:23

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA Nº FISTEL: 50419729402

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada CNPJ/CPF: 03709705000170

Situação: Não licenciada Data Validade: ± CADIN: Não

Incide FUST: Data Início Operação Comercial: Div. Ativa: Não Tipo Usuário:

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 3624 Bairro: CENTRO

Município: Cascavel CEP: 85810-200 UF: PR

End. Corresp.: Bairro:

Município: CEP: UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal

Id solicitação: 5877ea7f37c8a

Informações da Entidade

Dados da Entidade					
Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA					
Nome Fantasia: MISS FM					
Telefone: (45) 33262509	E-mail: FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR				
CNPJ: 03.709.705/0001-70 Número do Fistel: 50419729402					
Tipo Usuário: Adm Privada Tipo Taxa: Integral					
Data do contrato: 30/11/2009 Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada					
Carater: Primário Local específico:					
Rede: Categoria da Estação: Principal					
Val. RF: 30/11/2029					
Observações:					

Endereço Sede				
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		Complemento:		
Bairro: CENTRO		Numero: 3624		
Município: Cascavel UF: PR			CEP: 85810200	

Endereço Correspondência					
Logradouro:		Complemento:			
Bairro:		Numero:			
Município:	UF:		CEP:		

Endereço do Transmissor					
Logradouro: LINHA DELFINA			Complemento:		
Bairro: ÁREA RURAL			p: S/N		
nicípio: Estrela UF: RS			CEP: 95880000		

Endereço do Estúdio Principal					
Logradouro: RUA PRESIDENTE VARGAS			Complemento:		
Bairro: CENTRO		Nume	Numero: 56		
Município: Bom Retiro do Sul UF: RS		RS	CEP: 95870000		

Endereço do Estúdio Auxiliar					
Logradouro:			Complemento:		
Bairro:			o:		
unicípio: UF:			CEP:		

Informações do Plano Basico

Localização		
Município: Bom Retiro do Sul	UF: RS	

Parâmetros Técnicos						
Canal: 266 Frequência: 101.1 MHz Classe: C ERP Máxima: 0.1011kW						
HCI : 58.5 m	Pareamento:	Decalagem: Fase: 1		Fase: 1		

Informações da Estação

05/06/2023 11:06:26 1/3

Informações Gerais		
Número da Estação: 1012543916 Número Indicativo: ZYG288		
Data Último Licenciamento: 25/05/2021	Número da Licença: 53500.027914/2021-86	

Estação Principal					
Localização					
Latitude: 29° 35′ 20.00″ S Longitude: 51° 56′ 35.99″ W Cota da base: 77 m					

Transmissor Principal			
Código Equipamento: 002480300528 Modelo: SP 1000 ágile			
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.098 kW		

Linha de Transmissão Principal				
Modelo: LCF 7/8-50JA-A0		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 120 m	Atenuação: 1.137 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms	

	Antena Principal									
Modelo: IFFMC-3			Fabricante: ANTENAS IF TELECOM							
Ganho: 2.0 dBd Beam-Tilt: 0 ⁹ Orientação NV: 10 ⁹		Polarização: Circular	HCI: 58.5 m	ERP Máxima: 0.1 kW						

	Padrão de Antena dBd											
0º: 0.16	5º: 0.16	10º: 0.15	15º: 0.15	20º: 0.15	25º: 0.15	30º: 0.14	35º: 0.14	40º: 0.14	45º: 0.14	50º: 0.14	55º: 0.13	
60º: 0.13	65º: 0.13	70º: 0.13	75º: 0.12	80º: 0.12	85º: 0.11	90º: 0.1	95º: 0.1	100º: 0.09	105º: 0.08	110º: 0.06	115º: 0.05	
120º: 0.03	125º: 0.03	130º: 0.02	135º: 0.01	140º: 0.01	145º: 0	150º: 0	155º: 0	160º: 0	165º: 0.01	170º: 0.02	175º: 0.03	
180º: 0.03	185º: 0.04	190º: 0.05	195º: 0.06	200º: 0.07	205º: 0.08	210º: 0.09	215º: 0.09	220º: 0.1	225º: 0.1	230º: 0.1	235º: 0.1	
240º: 0.1	245º: 0.1	250º: 0.1	255º: 0.1	260º: 0.1	265º: 0.1	270º: 0.1	275º: 0.1	280º: 0.1	285º: 0.1	290º: 0.11	295º: 0.11	
300º: 0.12	305º: 0.13	310º: 0.14	315º: 0.14	320º: 0.15	325º: 0.16	330º: 0.16	335º: 0.17	340º: 0.17	345º: 0.17	350º: 0.17	355º: 0.17	

	Coordenadas por radial											
0 º: Lat 29°3	5º: Lat 29°3	10º: Lat 29°	15º: Lat 29°	20º: Lat 29°	25º: Lat 29°	30º: Lat 29°	35º: Lat 29°	40º: Lat 29°	45º: Lat 29°	50º: Lat 29°	55º: Lat 29°	
1′58.45′′ S	2′13.39′′ S	32′10.85′′	32′19.05′′	32′37.34′′	32′43.11′′	32′45.97′′	32′58.19′′	33′11.02′′	33′24.29′′	33′34.81′′	33′51.58′′	
Lon 51°56′	Lon 51°56′	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	
35.99′′ W	17.22′′ W	5′57.65′′ W	5′40.26′′ W	5′27.94′′ W	51°55′11.9′	4′53.77′′ W	4′41.86′′ W	4′31.58′′ W	4′22.99′′ W	4′11.89′′ W	4′10.83′′ W	
60 º: Lat	65º: Lat 29°	70º: Lat 29°	75º: Lat 29°	80º: Lat 29°	.85 ¥: Lat	90º: Lat 29°	95º: Lat 29°	100º: Lat 29	105 º: Lat	110º: Lat 29	115º: Lat 29	
29°34′5.29′	34′20.86′′	34′33.75′′	34'46.23''	34′58.16′′	29°35′9.86′	35′19.99′′	35′30.94′′	°35′48.38′′	29°36′3.54′	°36′19.17′′	°36′31.12′′	
´S Lon	S Lon	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	
51°54′7.24′	51°54′10.2′	51°54′9.95′	4′11.13′′ W	4′13.67′′ W	54′22.89′′	4′38.73′′ W	4′12.01′′ W	3′30.68′′ W	53´28.95´´	51°53′28.9′	3′40.48′′ W	
120 º: Lat 29	125 º: Lat 29	130 º: Lat 29	135º: Lat 29	140º: Lat 29	₩5 2: Lat 29	150º: Lat	155º: Lat 29	160º: Lat 29	Y65 º: Lat 29	170 º: Lat 29	175º: Lat 29	
°36′46.52′′	°36′59.26′′	°37′17.34′′	°37′25.74′′	°37′32.59′′	°37′45.67′′	29°37′45.8′	°38′14.07′′	°37′53.75′′	°38′30.11′′	°38′24.49′′	°38′31.34′′	
S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	
3′43.56′′ W	3′52.88′′ W	3′55.09′′ W	4′11.33′′ W	4′27.99′′ W	4′38.64′′ W	54′59.14′′	51°55′2.6′′	5′31.61′′ W	5′37.38′′ W	5′58.56′′ W	6′16.73′′ W	
180º: Lat 29	185 º: Lat	190 º: Lat 29	195º: Lat 29	200 º: Lat	205 º: Lat 29	240 º: Lat	215 º: Lat 29	220º: Lat 29	225º: Lat	230º: Lat 29	235º: Lat 29	
°38′41.56′′	29°39′9.14′	°39′11.19′′	°39′11.34′′	29°39′5.05′	°38′57.05′′	29°38′47.4′	°38′36.16′′	°38′19.81′′	29°38′5.96′	°37′50.86′′	°37′31.88′′	
S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	S Lon	´S Lon 51°	S Lon	S Lon	
6′35.99′′ W	56′59.06′′	51°57′22.9′	7′47.31′′ W	58′10.24′′	8′32.45′′ W	58′53.77′′	9′14.04′′ W	51°59′29.6′	59′46.96′′	52°0′2.88′′	52°0′12.74′	
	W	′ W		W		W		´W	W	W	´W	
240º: Lat 29	245 º: Lat 29	250º: Lat 29	255º: Lat 29	260º: Lat 29	265º: Lat 29	270 º: Lat 29	275 º: Lat	280º: Lat 29	285º: Lat	290º: Lat 29	295º: Lat 29	
°37′14.96′′	°36′55.15′′	°36′36.99′′	°36′18.24′′	°35′59.05′′	°35′38.34′′	°35′19.94′′	29°35′0.72′	°34′41.65′′	29°34′24.1′	°34′11.02′′	°33′58.79′′	
S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	´S Lon	S Lon	´S Lon	S Lon	S Lon 51°5	
52°0′25.13′	52°0′30.83′	52°0′39.47′	52°0′46.25′	52°0′51.13′	52°0′37.77′	52°0′44.13′	52°0′48.61′	52°0′45.71′	52°0′35.64′	52°0′13.75′	9′56.13′′ W	
300 º: Lat 29	305 º: Lat 29	310 º: Lat 29	315 º: Lat 29	320 º: Lat 29	325 º: Lat 29	330 º: Lat 29	335 º: Lat 29	340 º: Lat	345 º: Lat	350 º: Lat	355º: Lat 29	
°33′36.81′′	°33′18.91′′	°32′58.21′′	°32′50.74′′	°32′49.21′′	°32′38.77′′	°32′25.44′′	°32′17.32′′	29°32′6.14′	29°32′0.73′	29°32′1.51′	°31′59.21′′	
S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	´S Lon 51°	´S Lon 51°	S Lon 51°5	
52°0′1.38′′	9′54.72′′ W	9′50.18′′ W	9'27.52'' W	51°59′1.41′	8′45.75′′ W	8′31.83′′ W	8′13.89′′ W	57′57.09′′	57′37.36′′	57′16.21′′	6′56.18′′ W	
W				´ W				W	W	W		

	Distância por radial											
0º: 6.2	5º: 5.8	10º: 5.9	15º: 5.8	20º: 5.3	25º: 5.3	30º: 5.5	35º: 5.3	40º: 5.2	45º: 5.1	50º: 5.1	55º: 4.8	
60º: 4.6	65º: 4.3	70º: 4.2	75º: 4	80º: 3.9	85º: 3.6	90º: 3.1	95º: 3.9	100º: 5.1	105º: 5.2	110º: 5.3	115º: 5.2	
120º: 5.3	125º: 5.3	130º: 5.6	135º: 5.5	140º: 5.3	145º: 5.5	150º: 5.2	155º: 5.9	160º: 5.1	165º: 6.1	170º: 5.8	175º: 5.9	

05/06/2023 11:06:27

180º: 6.2	185º: 7.1	190º: 7.3	195º: 7.4	200º: 7.4	205º: 7.4	210º: 7.4	215º: 7.4	220º: 7.3	225º: 7.3	230º: 7.3	235º: 7.1
240º: 7.1	245º: 7	250º: 7	255º: 7	260º: 7	265º: 6.5	270º: 6.7	275º: 6.8	280º: 6.8	285º: 6.7	290º: 6.2	295º: 5.9
300 º: 6.4	305º: 6.5	310º: 6.8	315º: 6.5	320º: 6.1	325º: 6.1	330º: 6.2	335º: 6.2	340º: 6.4	345º: 6.4	350º: 6.2	355º: 6.2

Estação Auxiliar						
Transmissor Auxiliar						
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:	Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2						
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:	Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar								
Modelo:		Fabricante:						
Comprimento da Linha: m Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms					

Antena Auxiliar											
Modelo:			Fabricante:								
Ganho: dBd	Beam-Tilt: ² Orientação NV: ²		Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.1 kW						
RDS											
Código PI:											

Informações do documento de Outorga										
Núm Processo Núm Documento Tipo Documento Orgão Data do docu Data DOU Razão do Doc Nature										
537900003102000	000	Decreto	PR	13/06/2008	16/06/2008	Outorga	Jurídico			

	Informações do documento de Aprovação de Locais										
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				

	Histórico de Documentos Emitidos										
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
53500.037667/202 0-45	4605	Ato	ORLE	24/08/2020	02/09/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico				

Horário de funcionamento	

05/06/2023 11:06:27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL CNPJ SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA 03709705000170 LATITUDE Nº DA ESTAÇÃO SERVICO NAT SERV LONGITUDE 1012543916 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada 29° 35' 20.00" S 51° 56' 35.99" W

FLS: 1/1

RS

265

SP 1000 ágile

2.0 dBd

77

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO DISTRITO LINHA DELFINA. nº S/N. MUNICÍPIO UF BAIRRO ÁREA RURAL Estrela RS

UF:

NUMPROCESSO:

BAIRRO:

MODELO:

MODELO:

GANHO:

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 30/11/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO: MUNICIPIO:

Bom Retiro do Sul

LOCALIDADE:

FREOUENCIA: 101.1 MHz CANAL: CLASSE: COTA BASE DA TORRE:

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYG288

NOME FANTASIA: MISS FM

CIDADE DA OUTORGA: Bom Retiro do Sul

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: BAIRRO: RUA PRESIDENTE VARGAS CENTRO

MUNICÍPIO: Bom Retiro do Sul UF: RS COMPLEMENTO:

NUMERO:

ESTUDIO AUXILIAR

MUNICÍPIO: UF:

COMPLEMENTO: NUMERO: Principal

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Auad Correa Equipamentos MODELO:

Eletrônicos Ltda 002480300528 POTÊNCIA: 0.098 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:

ENDEREÇO:

POTÊNCIA: CÓDIGO: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: ANTENAS IF TELECOM MODELO: IFFMC-3

POLARIZAÇÃO: Circular

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: DESCRIÇÃO: 10 graus BEAM TILT: 0 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 58.5 m ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: POLARIZAÇÃO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

T.CF 7/8-50JA-A0 FABRICANTE: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS MODELO:

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:

Código PI:

MODELO:

IMPRESSO EM: 05/06/2023 11:21:18

Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token =Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIzNjQ3ZGVmNWJjYTEyYw==

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA' XXXXXXXXXX



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Editar dados da Outorga 🗸 🕨

Editar dados da Outorga V

Editar dados da Outorga V

Editar dados da Outorga V

Resumo Estação

Solicitações Canais Excluidos Canais

Todos ♣ RTV/RTVD Secundário

V >

(FM-C4) Canal Licenciado

5 total de registros	← 1 - 50 ÷	50 2	Atualizar T Filtrar	Salvar Filtro/Ordenação

5 total de registros	4 1 - 50 -	5 0	C Atualizar	T Filtrar B	Salvar Filtro/Ordenação

5 total de registros	-	1 - 50	→	50	0	Atualizar	-	Filtrar	18	Salvar Filtro/Ordenação
----------------------	---	--------	----------	----	---	-----------	---	---------	----	-------------------------

5 total de registros	+	1 - 50 🔸	50	C Atualizar	▼ Filtrar	Salvar Filtro/Ordenação
----------------------	---	----------	----	-------------	-----------	-------------------------

Ação		Status ¢	CNPJ +	Entidade ¢
5 total de registros	← 1 - 50	→ 50 C Atua	izar 🔻 Filtrar 🖺 🖠	Salvar Filtro/Ordenação

Atualizar	T FIICTAL	El Salvar Filtro/Ordenação
	CNPJ ¢	Entidade

0370970500017

03709705000170

03709705000170

03709705000170

03709705000170

Atualizar	Т	Filtrar	В	Salvar	Filtro/	Ordenação	

SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

50414468813

50410675032

50402882393

254

266

289

98.9

98.7

101.1

105.7

91.3

Serviço

FM

FM

FM

FM

FM

230

230

230

230

230

B1

B1

B1

Local Específico \$

Finalidade \$

(Todas)

Comercial

Comercial

Comercial

Comercial

Comercial

Caráter \$

~

Fase \$

Município ¢

Boqueirão do Leão

Born Retiro do Sul

Paranaíta

Sarandi

Bom Jesus

UF ¢

R5

PR

R5

Data *

2021-08-17 14:54:37

2022-03-24 15:23:44

2022-10-18 16:40:42

2022-11-21 18:05:30

2023-05-18 18:42:12

Id do Canal \$

57dbac538d514

57dbac3b428ca

5877ea7f37c8a

57dbac36384d5

57dbac3b3d2e6

05/06/2023, 11:31 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.709.705/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
NOME EMPRESARIAL SISTEMA PLUG DE COM	IUNICACOES LTDA						
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)			PORTE ME			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVI 60.10-1-00 - Atividades d							
	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS de televisão por assinatura po						
código e descrição da natu 2 06-2 - Sociedade Empre							
OGRADOURO R MARECHAL DEODOR	0	NÚMERO 3624	COMPLEMENTO *******				
	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CASCAVEI	_	UF PR			
NDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SISTEMA	PLUG.COM.BR	TELEFONE (45) 3326-2	2509				
NTE FEDERATIVO RESPONSÁV	/EL (EFR)						
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /08/2005			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL						

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/06/2023** às **11:30:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank 1/1

05/06/2023, 11:31 about:blank

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

NOME EMPRESARIAL: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROQUE LANDER MENEGAIS

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS

Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/06/2023 às 11:31 (data e hora de Brasília).

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.709.705/0001-70

Razão
Social:
Social:

Endereço: R MARECHAL DEODORO 3624 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85810-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/05/2023 a 25/06/2023

Certificação Número: 2023052704172824920065

Informação obtida em 05/06/2023 11:32:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

www.caixa.gov.br



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n^{o} 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 21:40:04 do dia 11/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2023.

Código de controle da certidão: **1E49.4EA1.2073.86B9** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.709.705/0001-70 Certidão nº: 24994877/2023

Expedição: 05/06/2023, às 11:36:45

Validade: 02/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **03.709.705/0001-70, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Correspondência Eletrônica - 10941060

Data de Envio:

05/06/2023 14:07:55

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A UNIÃO, Ministro Estado representada pelo de das Comunicações, FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, e a RÁDIO SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., doravante denominada PERMISSIONÁRIA, C.N.P.J. n.º 03.709.705/0001-70, representada por seu Administrador, Sr. ROQUE MENEGAIS, inscrito no RG n.º 13.057.075-5, SSP/PR, CPF n.º 782.211.889-72, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul, decorrente da concessão outorgada à rádio SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., por meio do Decreto n.º 334, de 18 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2009, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à rádio SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., o canal 266(duzentos e sessenta e seis), Classe C correspondente à frequência 101.1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.017902/2014-55, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2 a. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério das Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União:
- Cláusula 3^a. O canal de radiofreguência outorgado PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.
- § 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.
- § 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofreguência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.
- § 3º A substituição de canal de radiofreguência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.
- Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da alíneas "a". "b" e "d" PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofreguência para operação em freguência modulada.
- Cláusula 5^a. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.
- Cláusula 6a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.
- Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente) Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente) Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente) Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

> (assinado eletronicamente) **Permissionária**

> (assinado eletronicamente) **Testemunha**

> (assinado eletronicamente) **Testemunha**



Documento assinado eletronicamente por William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial, em 09/07/2020, às 23:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão, em 09/07/2020, às 23:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial, em 10/07/2020, às 10:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, em 10/07/2020, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações, em 23/07/2020, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ROQUE LANDER MENEGAIS (E), **Usuário Externo**, em 04/08/2020, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

SEI nº 5682872



💃 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **5682872** e o código CRC **8D024D4F**.

Referência: Processo nº 53000.017902/2014-55

Informa-se que os responsáveis identificados serão incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN nos termos da Lei 10.522/2002 e registrados na conta "Diversos Responsáveis -Ativos" no valor apurado e atualizado monetariamente de R\$ 21.067,85 (vinte e um mil sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

> ANTÔNIO JOSÉ GONCALVES HENRIQUES Diretor-Executivo da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2020

O Ministério da Cidadania, por meio do Diretor da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, no uso de suas atribuições e, em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e na alínea "b" do §1º, art. 10 da IN/TCU/N° 71, de 28/11/2012 e suas alterações resolve notificar, publicamente, os abaixo nomeados, sobre a rejeição da prestação de contas do Termo de Convênio nº 250/2007, celebrado com o Centro Espírita o Consolador/AL, CNPJ - 12.517.900/0001-90, cuja decisão foi exarada no Parecer Financeiro Nº 198/2020 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (SEI 7672337), que se encontra sob a guarda da Coordenação Geral de Prestação de Contas, localizada no SMAS Trecho 03, Lote 01, Ed. The Union, Térreo, Sala 56, CEP: 70610-051 - Prestilia (DE). Brasília/DF:

Responsáveis	CPF/CNPJ	Processo	Ofícios
Luiza Lima de Moura	008.235.234-89	58701.000396/2007-52	Ofício nº 839/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC
Centro Espírita o Consolador/AL	12.517.900/0001-90		

Informa-se ainda do registro na conta "Diversos Responsáveis - Ativos" em nome dos responsáveis acima indicados, como também será incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal na forma da Lei 10.522/2002 e suas alterações.

> ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES Diretor-Executivo da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo de Convênio nº 897500/2020 - Processo nº: 71000.015807/2020-47, publicado no D.O.U № 150, de 06/08/2020, Seção 3, Página 5, onde se lê: "Convênio № 883895/2019". Leia-se: "Convênio № 897500/2020".

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 29/2020 - UASG 550005

№ Processo: 71000014199202053. Objeto: O objeto da presente licitação é Contratação de serviços técnicos especializados em dados e gestão da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 11/08/2020 das 09h00 às 11h00 e das 14h00 às 17h00. Endereco: San, Quadra 03, Lote A, Ed. Núcleo Dos Transportes - Dnit, 2º Andar, Sala 23.25, Asa Norte - BRASÍLIA/DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/550005-5-00029-2020. Entrega das Propostas: a partir de 11/08/2020 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 21/08/2020 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

> WAGNER FERREIRA MORAES Pregoeiro

(SIASGnet - 10/08/2020) 550005-00001-2020NE000001

EXTRATO DE TRANSFERÊNCIA № 1/2020

Espécie: Termo de Transferência Externa: 01/2020. Processo: 55000.029997/2018-17. Termo de Transferência Externa celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Cidadania, CNPJ 05.526783/0001-65, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CNPJ 00.396.895/0011-05. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo, a Transferência Externa, em caráter definitivo e sem encargos, do material classificado como ocioso, constante da Relação de Bens Selecionados (Relatório Analítico de Bens Móveis) dos autos. SIGNATÁRIOS: Pelo Transferente, Pedro Henrique de Oliveira Ramiro - Coordenador-Geral de Logística e Administração, CPF № 002.515.801-56 e pelo Recebedor, Ric Marlone Gonçalves Costinhas - Coordenador-Geral de Logística Instrucional, CPF № 736.648.551-91. ASSINATURA: 28 e 30/07/2020.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO SISTEMA PLUG DE

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e Sr. ROQUE LANDER MENEGAIS - Administrador da RÁDIO SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Taguarituba, Estado de São Paulo

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e MANOEL BENDITO RAMOS - sócio-administrador da RÁDIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RADIO RIOVALE LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RADIO RIOVALE LTDA.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Juazeiro, estado da Bahia. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - Administrador da RADIO RIOVALE LTDA.

Comprovante PUB_DOU EXTRATO DE TERMO ADITIVO 12/08/2020 (5782432)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO JORNAL DE UBATÃ LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO JORNAL DE UBATÃ

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Ubatã, estado da Bahia

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 06 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, e CELESTE FELIX PAZZI - Administradora da RÁDIO JORNAL DE UBATÃ LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SANTA CRUZ LTDA ME.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Santa Cruz, estado do Rio Grande do Norte

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA:04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e Sra. MARIA ALBENISE CIPRIANO, Administradora da SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SANTA CRUZ LTDA ME.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO CLUBE TIJUCAS LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União é a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO CLUBE TIJUCAS LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de

Tijucas, estado de Santa Catarina VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e CESAR GOMES JUNIOR - Administrador da RÁDIO CLUBE TIJUCAS LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO SOCIEDADE SEBERI

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Seberi, estado de Rio Grande do Sul

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e FIDENCIO FABIO FABRIS - Administrador da RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Capinzal, estado de Santa Catarina

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 05 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO -Administrador da RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e NOVA FREQUÊNCIA LTDA - ME.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, NOVA FREQUÊNCIA LTDA -

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Maringá, estado do Paraná.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e MAIZA DE ANDRADE CHAB - Administradora da NOVA FREQUÊNCIA LTDA - ME.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO

de OM para EM ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e SEBASTIÃO MÁRCIO MACIEL - Administrador da FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO DE CAPINÓPOLIS LTDA

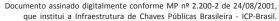
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, SOCIEDADE RÁDIO DE CAPINÓPOLIS LTDA OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Capinópolis, estado de Minas Gerais.

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga

DATA E ASSINATURA: 05 de agosto de 2020. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA Ministro de Estado das Comunicações, e JOSE LUIZ MARTINS DE ARAUJO - Administrador da SOCIEDADE RÁDIO DE CAPINÓPOLIS LTDA.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302020081100007



Nº 115, sexta-feira, 19 de junho de 2009

DECRETO LEGISLATIVO

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DE-SENVOLVIMENTO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - ACO-DECMA para executar serviço de métodifasto comunicirio na cidade de Anipira-ca, Estado de Alagona.

O Congresso Nacional decreta:

Act. 1º Fica aprovade o sto a que se refere a Porteria nº 16,
de 19 de janeiro de 2006, que outrega sunerização à Associação
Comunitária do Descrevolvimento Cultural de Municipio de Arapiraca

- ACODECMA para exécutar, por 10 (dez) nosa, sem direito de
exclusividade, serviço do radiodifiasão comunitária na cidade de Araexclusividade, serviço de radiodifissão comunitária na cidade de Ara-piraca, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo corra em vigor na data de

um publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY Prosidente do Senado Federal

Fago saber que o Congresso Nacional aprovou, e su, José Presidente de Senado Federal, sos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO № 325, DE 2009

Aprova o me que outorga miterização a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTER-NATIVA FM para executar serviço de ra-diodifinale comunitária na cidado de Delnire Gouveia, Estado de Alagous

O Congresso Nacional docreta:

Art. 1º Fica aptevado o ato a que so refere a Portaria 0º 852, de 21 de dezembro de 2007, que outorga autoriasello a Associação Comunitária Alternativa FM para exocutar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifiado comunitária na estuade de Delmint Gouveia, Estado de Alagosa.

Art. 7º Este Ducreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Scrado Federal, om 18 de junho de 2009. Scrador JOSÉ SARNEY Presidente de Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprevou, e eu. José Samey, Presidente do Senado Foderal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2009

Aprova o ano que outorga parmiasão à SIS-TEMA INTEGRADO DE COMUNICA-ÇÃO LTDA, para explorar serviço de ra-diodifiasão sonera em frequência modulada diodifusão sonms em frequência modulada na cidade de Terra Nova do Norte, Estado

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica agrovado o ato u que sa refore a Portaria nº 475,
de 12 de setembro de 2006, que oucega permissão à Sistema Integrado de Comunicação Lada, para explorar, por 10 (dez) anos, sem
tineito de exclusividade, serviço de radicelifação assoura em frequência modulada na cidade de Terra Nova do Norte, Estado de Mato

Art. 2º Este Decrets Legislativo entra em vigor na data de sux publicação

Sesado Federal, um 18 de junho de 2009 Sesador JOSE SARNEY Presidente do Serado Federal

Faço suber que o Congresso Nacional aprovou, e cu. José Sarney, Pecsidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Aprova o ato que outorga permissão à RÁ DIO FILADÉLFIA PM LTDA, para explo rar serviço de radiodifisão so quência modalada na cidade de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Perturia nº 167,
de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio Filadelfía FM
Lida, para explotas, por 10 (dez) anos, sem direito de esclusividade,
serviço de rediodifiatão sonose em firequência medulada na cidade de
Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
san publicação.

Senado Federal, um 18 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço sober que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jeel Samey, Presidente do Senado Federal, nos termos de art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2009

Aprova o 200 que outorga autoritação à ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA ALIAN-CA DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTISTICA, ESPORTIVA E COMUNICAÇÃO SOCIAL para executa serviço de nadiosificado comunitária na cidade de Guardisos, Estado de São Pardo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 746, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Aliança de Pramoção Educacional, Cultural, Artistica, Esportiva e Contunicação Social para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusivadele, serviço de radiodificação comunitaria na cidade de Gunutilos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sus publicação.

Senado Federal, em 18 de junho Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Sesado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e ea, José Sarney, Prasidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Agrova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA MALHA CENTRAL DE SUZANO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Suzano. Estado de São

O Congresse Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o aro a que se refere a Portaria sº 775, de 20 de dezembro de 2007, que outorga nanorização à Associação des Moraderes de Maña Central de Suzano para executar, por 10 (dee) asoa, sem direito de exclusividade, serviço de radiculfusão comunitária na cidade de Suzano, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e es, José Presidente do Senado Federal, nos tormos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno, promulgo o seguiente Samey, President XXVIII, do Regis

DECRETO LEGISLATIVO N* 330, DE 2009

Agrava o ato que outorga autorização à AS-SOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE RADIODÍFUSÃO DE DURANDE para ese-cutar serviço de radiodifusão comunitária na cridade de Durandé, Estado de Minas Gernis.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica agrovado o áto a que se refere a Portaria nº 483, de 24 de agosto de 2007, que oucega superiração à Associação Cumunitária de Ação e Deservolvimento Calural de Rediodifusão de Durande para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclu-sividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Durande, Rendo de Misso Carrier. Estado de Minus Gerais.

Art. 2º Este Decreso Legislativo entra em vigor na data de

Senado Federal, em 11 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY Presidente do Sexudo Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e es. Juei Samey, Presidente do Senado Fodoral, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2009

Aprova o ico que ostorga isitorização à AS-SOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESEN-VOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTU-RAL DE SORRISO - ACODESO para exe-cutar serviço de radiodificado cumunitário na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

O Congrusso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 702, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Sorriso - ACODESO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiedificação comunitária no cidade de Sortao, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de constituidos.

sus publicação

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu. Josi Samey, Presidente do Senado Federal, aos termos do art. 4E. inciso XXVIII, de Regimento Interno, promulgo o seguinte

Nº 332, DE 2009

Aprovi, o sto que outoga sistorização a ASSU-CIAÇÃO CULTURAL SERRA - ACS para executar serviço de radiocificado comunitário no cicli de de Tangará da Soma, Estado de Maso Girmao

O Coogresso Nacional docreta:

Art. 1º Fica apravade o atto a que se refere a Postaria nº 810,
de 20 de decembro de 2007, que outorga autorização à Associação
Cultural Serra - ACS para exocurar, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifiação comunidaria na cidade de Tangueá da Serra. Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decrete Legislativo entra em vigor na data de
sus publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Fuço saber que o Congresso Nacional aprovou, ε σε. José Samey, Presidente do Senado Federal, nos sennos do art. 4%, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Aprova o ato que outorga autorização à ACRABOR - ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA DE BOM RETI-RO DO SUL para executar serviço de radiodifiado comunitário na cidade de Bon Retiro de Sul, Estado de Rio Grande do Sul,

O Congresso Nacional decreas:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Poesasa nº 711,
de 23 de osnibro da 2006, que outorga ausociasção à ACRABOR Associação Cultural Rádio Comunitária de Bom Resiro do Sul para
executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclasividade, serviço de
radiodificacio comunitária na cidade de Bom Resiro do Sul, Estado do Rio Grande de Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Fisco unber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Samey, Prenidente do Sensdo Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, premulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2009

Aprova o ano que outrega consessa a se-TEMA PLISG DE COMUNICAÇÕES LT-DA, para explorar serviço de radiodificade sonora em onda módia na cidade de Born Re-tiro do Sul, Estado de Rio Grande do Sul,



O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto atri", de
13 de junho de 2008, que outorga concessão à Sistema Plug de
Comunicações Los para explientes, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiocifitado secora em orda media na
cidade de Bom Retiro do Sul. Estado do Rio Crande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sun publicação.

Sensilo Federal, em 18 de junho de 2009. Sensidor JOSE SARNEY Presidente do Sensilo Federal

Faço saber que o Congresso Nucional aprovos, e es, José Sarney, Presidente do Sesudo Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Aprova o ato que outorga permissão à RÁ-DIO ARCO-IRIS FM LTDA, para explorar serviço de radiodificado sesoon em frequê-cia medulada na cidade de Santa Vinteia do Palmar, Estado de Rio Grande do Sul-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria sº 491, de 13 de serembro de 2006, que outorga permissão à Radio Aroo-Iris FM Lida, para explorar, por 10 (der) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radioulfitisão sonera em frequência mediadad na cidade de Santa Viória de Palmar, Estado do Rio Grande do Sal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigre na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Foço saber que o Congresse Nacional apruvou, e cu, José Sarney, Presidente do Scnado Foderal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento leterno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2009

Aprova e no que autorga nacorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DE-SENVOLVIMENTO CULTURAL É AR-TISTICO DE ILHABELA para excentar serviço de radiodifiasão comunitária na ci-dade de Ilhabela, Estado de São Paula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado e ato a que se refere a Portaria nº 19, de
31 de janciro de 2008, que outorga autorização à Associação Comanitária de Desenvolvienento Cultaral e Artistico de Ilhabela para
executar, por 10 (dez) anox, sem direito de exclusividade, serviço de
nadiodifisado comirária na cidade de Ilhabela, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Doento Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sanado Federal, em 18 de junho de Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faça asber que o Congresso Nacional aprovou, e su. José Sorney, Presidente do Senado Fodoral, nos termos du art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Aprova e sto que outorga permissão à SIS-TEMA RÁDIO DIGITAL FM LTDA, para splurar serviço de radiodificale sonora em requência medulada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo

O Congresso Nacional docrora:

Art. 1º Fica aprevado o ato a que se refere a Portaria nº 610,
de 21 de setembro de 2006, que eutres permissão à Sistema Rádio
Digital PM Lith, para explorar, por 10 (dez) atos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decroto Legislativo entra em vigor na data de

Sensdo Federal, em 18 de junho Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congrasso Nacional aprovou, e cu, José Samey, Presidente do Senado Federal, nos temos do art. 45, inciso XXVIII, de Regimento Interno, promuigo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Aprova o ato que renova a concessão ou-torgada à TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA, para explorar serviço de radiodi-fiaão de sons e imagens na esdado de João Pessos, Estado da Paraño.

O Congresso Nacional docreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto sínº, de 29 de agosto de 2002, que reneva por 15 (quinte) anos, a partir de 11 de janeiro de 2000, a ococesido estergada a l'elevisão Cabo Brane U.fela, pareiro de 2000, a ococesido estergada a felivisão Cabo Brane U.fela, pareiro de 2000, a de esculavidade, serviço de endiciditado de sons e imagens na cidade de João Pessoa, Estado da Paralha.

Art. 2º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009 Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e cu, José Samey, Presidente do Sensdo Federal, nos tormos do art, 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2009

Aprova o ato que outrega autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL. COMUNITARIA SALTINHENSE pura executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade viço de radiodificilio comunitária na cidade do Saltinho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 707,
de 23 de outubro de 2006, que muorga autorização à Associação
Cultural Comunitária Saltinhemes para escentar, por 10 (dez) anos,
em direito de exclusivádade, serveço de radiodifusão comunitária na
cidade de Saltinho, Escado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e cu, Sarrey, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, à XXVIII, do Regimento Intemo, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2009

Aprova o ato que outorga untorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTU-RAL para executar serviça de nelicelificado comunitária na cidade de Sorocaba, Estado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refore a Portaria nº 696, de 23 de outabro de 2006, que cutorga autorização à Associação Comunitária Cabraral para executar, por 10 (dez) anos, sem diestito de acclusividade, serviço de radiocidizado comunitária xa cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Prusidente do Senado Federal

Faça siber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Samey, Presidente do Senado Federal, nos termos do art, 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo e seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 2009

Aprova o ato que ourcega permissão à RÁ-DIO MAR GROSSO DE SÃO JOSE DO NORTE LTDA, para exploear serviço de midedifusão sonora em frequência medu-lada na cidade de São José do Norte, Es-tado do Rão Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refore a Portaria nº 254, d

9 de maio de 2005, que outrega permissilo a Rádio Mar Grosso de Sa
José do Norte Luía, para explorat, por 10 (dez) anos, sem direito o
exclusividade, serviço de mondifusio sonora em frequência modular
na cidade de São José do Norte. Estado do Rão Grande do Suí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrá em vigor na data o
sua publicação.

Scrado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Samey, Prosidente do Senado Federal, aos terross do art. 48, incisa XXVEII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2009

Aprova o alo que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNI-CIPIO DE SANTA MARIA DO PARA pona executar serviço de radiodifinão comu-nitária na cidade de Santa Maria do Pará. Estado do Pará.

O Congresso Nacional docreta:

Art. lº Fica aprivada o ario a que se refere a Furtaria nº 762,
de 18 de decembro de 2007, que outorga autorização à Associação
Cultural do Musicípio de Santa Maria do Paria para executar, por 10
(dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifissão
comumiaria na cidade de Santa Maria do Pará, Estado do Pará,
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Senato Federal, em 18 de junho de Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal de 2009.

Faço asber que o Congresso Nacional aprevou, e us. José Samey, Presidente do Senado Fodoral, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2009

Apeova o ato que ingerga autoritação à ASSOCIAÇÃO DA RADIO COMUNITA-RIA "VOZ DO POVO" para executar ner-viço de radiodifissão comunitária su cidade de Porte de Muz, Estado do Parla.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o sto a que se refere a Portaria nº 98, de 16 de feveneiro de 2005, que outorga aisturidação à Associação da Rádio Comanitária "Voe do Povo" pera executar, por 10 (dez) associadade de Porto de exclusividade, serviço de radiodificado comanitária na cidade de Porto de Moz, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de jusho de 2009. Senador JOSE SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço suber que o Congresso Nacional aprovou, e ou, José Samey, Presidence do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interso, promulgo o acquinte

Aprova o ato que outorga permissão à RE-DE UNIÃO DE RADIO E TELEVISÃO DO PARA LTDA, para explora serviço de midodificato socora em frequência medu-lada na cidade de Aveiro. Estado do Para.

O Congresso Nacional decreta:
Act. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 512,
de 13 de sciembro de 2006, que outorga permissão à Rede Unito de
Rádio a Televisão do Para Lida, para explorar, por 10 (dez) assas, sem
dentro de exclusividade, serviço de radiodifinão sonora em frequência modulada na cidade de Aveira, Estado do Pari.
Art. 2º Este Docreto Legislarivo entra em vigor na data de

Senado Federal, em 18 de junho de 2009. Senador JOSE SARNEY

Atos do Senado Federal

Faço sober que o Senado Federal aprovou, e eu, José Samey, esidente, nos termos do art. 48, incise XXVIII, do Regimento armo, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2009

Altera n Resolução nº 28, de 28 de agosto de 2008, que autoriza o Municipio de Porto Alegre (R5) a contratar operação de crédico externo, com garantia da Unido, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O Senado Foderal resolve: Art. 1° O art. 2° da Resoloção n° 28, de 28 de agrato de 2008, passa a vigura arcescido do seguinte § 2°, manurando-se seu atual parágrafo único como § 1°;

2,000

DECRETA

Art. la Pica macegada concessão ao Sistema Lagrado de Comunicação Lida, para englurar, pelo praso de dez aras, sem direito de exclusividade, reviço de radioalifada somera em onda midila, no Município de Unaqu. Estado de Goido.

Art. 2º A concessão ora outorgada reperse-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis infosoçüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Ente ato semeste produzirá efeitos legals após deliberação do Congresso Nacional, ans termos do § 3º do art. 223 da Constitução.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado destro de sessenta dias, a contor da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Beanlia, 13 de junho de 2008; 187º da Indepenância e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Ostorga concessão à Ibinstitings PM Luia, para explorar serviço de tadiodificado sotora em onda midia, no Município de Vársea Alegra, Estado do Coará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das artibuições que lhe conferem os aris. 34, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 54, § 14, 64 Le im 4.117, de 27 de agusto de 1962, e tendo em vista o disposito no ari. 29 do Regulamento sos Serviços de Realissificado, aprinvado pelo Decento nº 52,793, de 31 de instituro de 1962, es que cocurá do Processos nº 33650/003447/2002, Concordincia sº 147/2001-35RMC.

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à bicuitinga FM Lida, para exploras, pelo prazo de dez aros, sem discito de exclusividade, serviço de radiodificade sosone em enda mádia, no Município de Vársea Alegre, Estado do Centá.

Art. 2º A concessão ora outregada reger-se-á peis Código Bravileiro de Telecomunicações, lete subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outregada.

Art. 3º Este are somette produzirá efeitos legais apúe deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 22) da Constituição.

Art. 4º O contrato decorreme desta concessão deverá ser aminado dentro de sessenta dim, a contar da data de publicação da deliberação de que testa o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor su data de sua publicação,

Brasilia, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Outorga concessão à Xarnés Comunicações Luia, para explorar serviço de radiodifiasão sonora em enda média, no Municipio de Chapadão de Sul, Estado de Mato Geosse do Sul, e de outras provisiências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no mo das arribuições que lhe confierem es arts. 84. inciso IV, o 223, caput, da Censtituição, e 34. § 19. da Lei = 4.117, de 27 de agonto de 1962, e trado em vista o discompos no art. 29 da Regalamento dos Secviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto = 52, 795, de 31 de outrátro de 1963, e o que censta de Processo = 53670.001189/2002, Concomboso = 150/2001-35R/MC.

DECRETA:

Art. 1º Fica nutregida concessão à Xundo Comunicações Lada, para explorar, pelo pezso de des assos, sem direito de esclusividades, serviço de radiosificatos sosona em onda midia, no Municipio de Chapudão do Sul. Estado de Maco Gossas do Sul.

Art. 3º A concussão ou cororgada reger-se-á pelo Código Brasileim de Telecomunicações, leis subsequêntes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato someste produzirá efeitos seguis após deliberação do Congresso Nacional, con terroros do § 3º do art. 223 da Construição. Art. # O contrato decorreme desta concrado deverá ser assinado dentro de sessorra dios, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 34.

Art. 5º Este Decreto estru em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Melle Come

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Outorga concessão ao Sistema Plag de Comunicações Lofa, para explorar serviços en midiodificiale esseura em unda média, no Municipio de Bom Retiro do Sul. Estado do Río Grande do Sul. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÜBLICA, no uso das atribuições que lhe conform os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, n 34, 8 1º, da Lei nº 4,117, de 27 de agreto de 1962, e tendo em vista e disposto no ac. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodificato, aprovado pelo Decreto nº 52,793, de 31 de ocurbeo de 1963, e o que comos do Processo nº 52790.000310/2000, Concurrência nº 116/2000-85R/MC.

DECRETAL

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Sistema Plag de Comunicações Lida, pura explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifixão concor aos costa melda, no Município de Bom Retaro do Sul, Estado do Rio Grande de Sul,

Art. 2º A concessão ora universala reger-se-d pelo Código Beasileiro de Telecomenicações, leis subsequêntes, regulamentos e obrigações assumidas pelo notorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais aple deliberação do Congrusso Nacional, oos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assintado destes de secuenta dass, a contar da dara de publicação da deliberação de que trata o art. 34.

Art. 3º Este Decreto entre em vigor nu data de sua publicação.

Bezallia, 13 de junho de 2008: 187º da Independência e 120º da Resublica.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Outorga concessão à Fundação Dom José Heleso, para explorar serviça de radioalificado de soes- e imagens, sem diseito de exchetividade, so Manielpio de Governador Valadams, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no suo das artisuições que lhe conferem os atts. 84, inclio IV c 223, capot, da Cuncimição, c 34, § 14, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o dispusto no art. 29 de Regisbonêmo dos Serviços de Rediodífusão, aprovado pelo Decento ≈ 53,795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETAI

Art. 1º Fica outorgada concresdo à Fundação Dom José Heleao, para explorat, pelo prator de quinte anos, sem diorito de exclusividade, serviço de rediodiffusão de sons e imagem, ao Município de Governador Valtairese, Estado de Minas Gerios.

Parágrafo único. A concessão ora ostrorgada reger-se-à pelo Código Bratileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este sto somente produziral afeitos legais após deliberação do Congresse Nacional, nos termos do § 3º de an. 225 da Constituição.

Art. 3º O custrato decorrente dessa conceinão deverá ser antinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberseção de que trata o art. 2º.

Art. 4º Ente Decreto entra em vigor na duta de sun publicação.

Brasilia. 13 de justo de 2008: 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Ostorga concessão à TV Nova Centralo Lida., para explorar serviço de radiolificado de sons e imagens, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Parand.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das antisuições que bie ocoforem ou arts. 84, inciso TV, e 225, caput, da Countraição, e 34, § 1%, da La 19 4, 117, de 27 de aposto de 1962, e tendo en vista o disposso no sat. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiculturdo, apervado pelo Decento ar 52,795, de 31 de octubro de 1963, e o que amusta do Processo or 53740,000391/2001, Concretencia ar 066/2001 ASRAC.

DECRETAL

Art. 1º Fica ostregada concessão à TV Neiva Coresão Lifta, para explorac pela pesara de quiras asos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagem, no Município de Francisco Bebrão, Enado do Parind.

An. 2º A concessão ora outregada reper-se-ú pelo Cicligo Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamemos e sórigações assumidas pelo outregada.

Art. 3º Este ato somente produzied efeitus legais apla deliberação do Congresso Nacional, nos termes do § 3º do ort. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decerrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da dará de publicação da deliberação de que trata o art. 3ºc.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor su data de sua publicação.

Brasilia, 13 de junho de 2008: 1879 da Indepensiência o (200 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Outeoga empresan à TV Nova Constão Lada., para explorar serviço de radiodificale de sons e imagem, no Município de Paro Branco, Estado do Parani.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, on uso das arbuições que lhe conferem és acts. 84, indian IV. e 223, caput, da Constituição, e 34, 8 15, da Lei er 4,117, de 27 de aguato de 1962, e rendo em vista o dispusto no em 29 do Regulamento dos Serviços de Radiolifiado, ayondo pelo Decesso er 52,793, de 31 de outubro de 1963, e o que cansta do Processo ≈ 53740,000391/2001. Cuncerrência ≈ 066/2001-SSRMC,

DECRETAL

Am. 1º Fica outorgada concessão à TV Nova Conexão Lulaparo explorar, pelo peazo de quinte anos, sem direito de exclusividade, serviço de nefocilinaio de sons e insugnas, no Municipio de Pato Branco, Estade do Parmel.

Art. 2º A concessão era outorpada regen-se-d pelo Código Brasileim de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obriguções assumidas pela outorpada.

Act. 3º Este ato somente produzirá efeltos legais após deliberação do Congresso Nacional, sos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser aminado dentro de sensenta dias, a crintar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Holio Cruss

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Outorga concessão à Televisão Dismuste Lóba, para explorar serviço de radiodificado de sons e insugens, no Município de Carlas do Sul, Estado de Río Grande do Sul, e alé outras provisibarias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no suo das serimições que lhe conferem os arta. 84. inciso IV, e 223. capat. da Constituiçõe, e 34. § 19. da Lei et 4.117, de 27 de agosto de 1963, e tando em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radionálistas, aprovado pelo Decreto et 52.795, de 31 de ostrubos de 1963, e o que costra do Processo et 53790.00044.N1998, Concombrata nº 030/1998-SSRAC.

PUBLICADO NO DIÁRIO

PECIAL DE 30 / 11 / 2009

*AGINA 158 SEÇÃO 1

AMOTADO POR:

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA, NA LOCALIDADE DE BOM RETIRO DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e o SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.709.705/0001-70, representada por seu Sócio Administrador, Roque Lander Menegais, RG nº 2.942.125 SSP/SC, CPF/MF nº 782.211.889-72, assinam o presente Contrato de Concessão, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade pelo Decreto de 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 18 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2009, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do edital da Concorrência nº 116/2000-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela concessionária.

Cláusula 2ª. A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A concessionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União;

 c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

HC

- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- manter, durante a vigência da concessão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;
- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

K

- q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a concessionária deverá:

- a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;
- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;
- e) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;
- f) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;
- g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;
- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

 transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

KC

- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.
- Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.
- Cláusula 6ª. A concessionária deverá recolher, até a data da assinatura deste contrato, o valor de R\$ 21.105,00 (vinte e um mil, cento e cinco reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.
- Cláusula 7ª. A concessionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.
- Cláusula 8^a. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

K

Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a concessionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnicocientífico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10^a. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A concessionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14^a. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à concessionária as seguintes sanções:

a) advertência;

- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15^a. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a concessionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

HC

Cláusula 16^a. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17^a. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14^a.

Cláusula 18^a. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19^a. As partes elegem o foro de Brasilia/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20^a. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Concessão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Concessionária

Testemunha

Testemunha

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial- Processo nº: 01250.005325/2019-18

Inez Joffily França

Ter, 06/06/2023 09:41

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc:Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de junho de 2023 14:07

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação,

- 1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apiacás, estado do Mato Grosso, referente ao período de 22.3.2016 a 22.3.2026.
- 2. Em manifestação consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 3983/2020/SEI-MCTIC, a Secretaria opinou pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: "Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito".
- 3. Contudo, entendemos que o processo ainda não está apto a prosseguir, em razão de providências que devem ser adotadas para assegurar a devida observância do art. 12 do Decreto-lei nº 236/67. Quanto ao assunto o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:
 - 13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n · 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, no dia 23.8.2018 (evento SEI nº 5210284).
 - 13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, em Paranaíta/MT. Detém, também, concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS.
 - 13.2. O Sr. Roque Lander Menegais participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, e em Paranaíta/MT. Participa, também, de concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS (todas na qualidade de sócio-administrador).
 - 13.3. A Sra. Andrea Samuel do Nascimento Menegais participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, em Paranaíta/MT. Participa, também, de concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS, todas na qualidade de sócia. De acordo com o Sistema SIACCO, participa ainda de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, em Fazenda Nova/GO e em Mata/RS, na qualidade de sócia-administradora.

13.3.1. É imperioso mencionar que a suposta extrapolação de limites de outorga pela sócia Sra. Andrea, conforme consignado no Despacho Interno COROR s./n.º (evento SEI n.º 1432784), foi rechaçada, conforme se verifica dos termos da Nota Técnica n.º 9.121/2018, cuja cópia se encontra colacionada neste feito sob o evento SEI n.º 3753077.

- 4. Não consta da NOTA TÉCNICA Nº 3983/2020/SEI-MCTIC maiores esclarecimentos quanto ao suposto problema de extrapolação de limites de outorga relativo à sócia Andrea Samuel do Nascimento Menegais. Contudo, em consulta ao documento citado pela Secretaria, verificamos que foi instaurado, de ofício, pela Administração processo administrativo, sob o nº 01250.001065/2018-21, com objetivo de aferir o cumprimento dos limites de outorga estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, especificamente quanto à referida sócia Andréa Samuel. De acordo com o órgão, constatou-se que a Sra. Andréa integrava o quadro societário de duas sociedades que teriam, em conjunto, oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada, são elas: Sistema Plug de Comunicação Ltda. e CMM Comunicações Ltda.
- 5. Instada a se manifestar sobre o assunto, o Sistema Plug de Comunicação Ltda. informou que não há extrapolação dos limites legais, porque as duas permissões do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada relacionadas à sociedade CMM Comunicações Ltda., para as localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, referem-se a contratos que ainda não foram assinados. Desse modo, segundo a interessada, as outorgas não podem ser computadas para fins de aferição de atendimento dos limites estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, porquanto os contratos não se aperfeiçoaram.
- 6. A entidade esclareceu, ainda, que essa situação apenas se verificou porque duas das outorgas concedidas ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. foram adaptadas de onda média para frequência modulada, totalizando, ao final, seis permissões em frequência modulada. Somente depois de concretizada essa situação, percebeu que essas outorgas, somadas às duas que ainda estavam em fase de deferimento para a CMM Comunicações Ltda., entidade na qual a Sra. Andréa Samuel participa como sócia, acarretariam a superação dos limites legais. Tão logo identificado o problema, foram solicitadas orientações à Administração, no bojo dos respectivos processos de permissão da outorga (Processos nºs 53000.002879/2010-71 e 53000.010337/2010-71) acerca dos procedimentos a serem tomados, bem como o cancelamento das respectivas outorgas. Vale transcrever trecho da manifestação da entidade:

"Quando veio aperceber-se deste fato, buscou nos processos de autorização de FAZENDA NOVA/GO (53000.002879/2010-71) e MATA/RS (53000.010337/2010-71), orientação a respeito dos procedimentos a serem tomados, bem como requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei 236/67. Consigna-se que até o presente momento ainda não recebeu nenhuma resposta do Ministério quanto ao procedimento a ser tomado."

- 7. Ao analisar o assunto, a Secretaria de Radiodifusão entendeu que a entidade tinha razão. Segundo consignou em sua manifestação (NOTA TÉCNICA Nº 9121/2018/SEI-MCTIC), a CMM Comunicações Ltda., até aquele momento não havia celebrado contrato com a União. A entidade foi vencedora nos processos licitatórios referentes às localidades de Fazenda Nova- GO e Mata-RS, mas não houve a celebração do contrato. Desse modo, segundo o órgão, somente se pode afirmar que a Sra. Andréa Samuel participa, atualmente, de entidade que detém seis outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso afirmou:
 - 7. Importante frisar que a Sistema Plug de Comunicações Ltda já opera no limite legal estabelecido para este tipo de serviço e que, caso o serviço de onda média na localidade de Bom Retiro/RS seja adaptado para frequência modulada, a Entidade passará a exorbitar o limite permitido pelo Decreto-Lei nº 236/67, qual seja, o de 6 (seis) FM. Ressalta-se ainda que a Entidade e as pessoas físicas e/ou jurídicas que integram o seu quadro societário e diretivo ficam submetidas ao limite de 2 (duas) outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no Regulamento de Radiodifusão.
 - 8. Portanto, considerando que a situação de extrapolação de limites da sócia, Sra. Andrea, fora afastada, não resta nenhuma outra medida administrativa a ser adotada por esta Pasta senão o seu arquivamento. Além disso, propõe-se o envio dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga COROR para ciência das providências adotadas por este setor.

- 8. Em que pese estar correta a afirmação de que atualmente não há, por parte da sócia Andréa ou da entidade, inobservância dos limites legais, não se pode concordar com a afirmação de que não restam medidas adicionais a serem adotadas pelo órgão. Isso porque os contratos de permissão referentes às localidades de Fazenda Nova-Go e Mata-RS já estão em fase de assinatura. Ora, se já se sabe que não poderão ser assinados, não há porque permitir o prosseguimento dos processos, sobretudo, considerando a notícia dada pela entidade de que já solicitou o cancelamento das referidas outorgas e aguarda apenas o posicionamento do Poder Público. Parecem inexistirem motivos para adiar o desfecho de tais processos e afastar, de imediato, o risco de serem assinados contratos indevidamente.
- 9. Ademais, a própria Secretaria alertou que o Sistema Plug de Comunicações Ltda. já atingiu o número máximo de outorgas para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e advertiu que a outorga de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Bom Retiro-RS não pode ser adaptada, sob pena de ofensa ao Decreto-lei 236/67. Embora não haja notícia clara de que tramita processo de adaptação da referida outorga para frequência modulada, parece-nos que tal menção pela Secretaria não foi despropositada. Dessa forma, faz-se necessário que essa informação seja juntada em eventual processo de adaptação, para que o órgão responsável da Secretaria de Radiodifusão confira desde já a solução adequada ao caso.
- 10. Diante do exposto, por cautela, sugiro a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para que adote as providências solicitadas, em especial, aquela mencionada no item 8 desta Nota, para somente então, dar prosseguimento ao presente processo de renovação de outorga.

À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2020.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399056697 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 26-03-2020 14:32. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00740/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 27 de março de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 400214528 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 27-03-2020 13:08. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00750/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- 1. Aprovo o <u>DESPACHO n. 00740/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU</u> da lavra do Advogado da união e Coordenador Geral de Assuntos de Comunicação, Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos, aprovando a <u>NOTA n. 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU</u> exarada pela Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiofusão Comercial e Serviços Ancilares, Dra. Danielle Lustz Portela Brasil.
- 2. Encaminhem-se os autos os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrenciais, como proposto.

Brasília, 27 de março de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 400335588 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 30-03-2020 11:37. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



BOM DIA Renata Vieira Machado Sistemas Interativos

🔷 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consolidado Participação e Composição* internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: Nome Sócio/Diretor

Nome Sócio/Diretor: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 19/06/2023 Hora: 08:25:10



BOM DIA Renata Vieira Machado Sistemas Interativos

🔷 Menu Principal 🔻

SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consolidado Participação e Composição* internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: Nome Sócio/Diretor

Nome Sócio/Diretor: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 19/06/2023 Hora: 08:25:44



Superintendência de Administração Geral Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado Data/Hora: 19/06/2023 08:29:08

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA Nº FISTEL: 50419729402

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada CNPJ/CPF: 03709705000170

Situação: Não licenciada Data Validade: ± CADIN: Não

Incide FUST: Data Início Operação Comercial: Div. Ativa: Não Tipo Usuário:

Bairro:

Total de créditos em 19/06/2023 (em reais):

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 3624

Bairro: CENTRO

Município: Cascavel CEP: 85810-200 UF: PR

End. Corresp.:

Município: CEP: UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2020	12/09/2020	R\$ 280,70	21/08/2020	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	28/06/2021	R\$ 1.000,00	24/05/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 330,00	23/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 50,00	23/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	25/04/2023	363,79	360,53	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	10/03/2023	50,00	50,00	0006	Quitado	0,00
9999	0	2023		0,00	25/04/2023	3,26	0,00	0007	Pago a Maior	0,00
Total devido em 19/06/2023 (em reais):									0,00	

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

3,26

- RN Lançamento com Recurso Denegado
- DOU Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD Lançamento Inscrito no CADIN
- DA Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E Lançamento em Execução Judicial
- SE Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO Multa de Ofício
- LO Lançamento de Ofício
- P Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA Parcelamento: Parcela
- BF Benefício Fiscal



BOA TARDE Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos



SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita>** internet teia menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Codigo de Recelta Na Celeratificado 7 Septembro 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização de Funcionamento 7 Salo 9999 7 Tiaxa de Fiscalização 8 Salo 9999 8 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 8 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 8 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 8 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 8 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 9 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 9 Multa por Infração à Lagislação dos Salo 9999 8 Salo 9999 9 Multa por Infração à Calo Origados 1950 9 Salo 9990 9 Multa por Infração à Calo Origados 1950 9 Salo 9990 9 Multa por Infração à Calo Origados 1950	Código do Possito	T.	
1330 9898 Tixas de Fisicalização de Fruncionamento - Estações não Licerciadas (1331 9311 Tixas de Fisicalização de Fruncionamento - Saletite (1332 9312 Pixas de Fisicalização de Fruncionamento - Estações não Licerciadas (1341 9312 9312 Pixas de Fisicalização de Fruncionamento - Estações não Licerciadas (1341 9312 9312 Pixas de Fisicalização de Fruncionamento de Carlo de Tixas (1341 931) Pixas (1341 931 931) Pixas (1341 931 931 931) Pixas (1341 931 931 931 931 931 931 931 931 931 93			
1331 5931 Taxa de Fiscalazação de Fruncionamento - Salebiles (1332 532 Taxa de Fiscalazação de Fruncionamento - Salebiles (1359 532 532 Taxa de Fiscalazação de Fruncionamento - Salebiles (1359 533 532 Taxa de Fiscalazação de Fruncionamento - Salebiles (1359 534 535 54 535 54 535 54 535 54 535 54 535 54 535 54 535 54 535 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55			•
1932 Gaza Tissa de Fiscalaxagão de Funcionamento - Estapões não Licenciadas Satelités 1951 9551 Multa por Descumprimento ao Regularimento do SMP 1952 9562 Multa por Descumprimento do Edital de Locação - Satelités Brasilero 1956 9565 Multa por Descumprimento do Edital de Locação - Satelités Brasilero 1958 9565 Multa por Infração à LGT - Anatha Não Outorgados 1960 9560 Multa por Infração à Logal-Rodrido dos Serviços de Radiodifusão Comunitária 1961 9561 Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária 1966 9666 Multa Contratual - Termo Autorização 1977 9905 Multa Contratual - Termo Autorização 1977 9905 Multa Contratual - Termo Autorização 1978 9780 Multa Contratual - Termo Autorização 1979 9780 Multa Contratual - Termo Autorização 1980 9820 Descumprimento da Regulação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária 1980 9820 Descumprimento da Regulação dos Numeração 1980 9820 Descumprimento da Regulação dos Numeração 1980 9820 Descumprimento da Regulação dos Numeração 1980 9820 Descumprimento da Regulação do Interconexão 1980 9820 Multa por Descumprimento da Centra Outrações de Daulidade 1980 9820 Multa por Descumprimento da Centra Descumprimento da Educacida 1981 9821 Multa por Descumprimento da Centra Descumprimento da Educacida 1982 9824 Multa por Descumprimento da Centra Descumprimento da Educacida 1983 9825 Multa por Descumprimento da Centra Descumprimento da Educacida 1985 9836 Multa por Descumprimento da Educacida 1986 9836 Multa por Descumprimento da Educacida 1987 9837 Multa por Descumprimento da Educacida 1988 9838 Multa por Descumprimento da Educacida 1989 9839 Multa por Descumprimento da Educacida 1980 9830 Multa por Descumprimento da Educacida			
1550 9550 Multa Provistana Lai Geral das Telecomunicações 9551 Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP 9552 Multa por Descumprimento de Cital de Lictação - Satalita Brasilario 9552 Multa por Descumprimento de Cital de Lictação - Satalita Brasilario 9553 Multa por Infração à Lordopados 9550 Multa por Infração à Lorgobados 9550 Multa por Infração à Lorgobados 9550 Multa por Infração à Lorgobados 9550 Multa Contratau 1670 9500 Multa Dori Infração à CODC 9500 9			
1551 9551 Multa por Descumprimento da Edital de Licitagia - Santita Brasileiro (1552 9555 9555 Multa por Infração à LOT - Anatel Não Outorgados (1556 9555 9555 Multa por Infração à LOT - Anatel Não Outorgados (1560 9500 Multa por Infração à Logislagão dos Sarviços de Radiodituião (1560 9500 Multa por Infração à Logislagão dos Sarviços de Radiodituião Comunitária (1568 9666 Multa por Infração à Logislagão dos Sarviços de Radiodituião Comunitária (1568 9666 Multa por Infração à Logislagão dos Sarviços de Radiodituião Comunitária (1577 9505 Multa Contrabula - Turmo Autorizagão (1577 9507 9505 Multa Contrabula - Turmo Autorizagão (1577 9507 9500 Multa por Infração à CDC (1578 9500 Multa por Infração à CPC (1578 9500 Multa por Infração à CPC (1578 9500 Multa por Infração à CPC (1578 9500 Multa por Descumprimento à Contrabação à Castalitia (1578 9500 Multa por Descumprimento à Contrabação à Castalitia (1578 9500 Multa por Descumprimento à Contrabação à Castalitia (1578 9500 Multa por Descumprimento à Contrabação à Castalitia (1578 9500 Multa por Descumprimento à Contrabação à Castalitia (1578 9500 Multa por Descumprimento à Castalitia (1578 9500 Multa por			
1952 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Sabillo Basileiro 1556 9555 Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação 1580 9560 Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação 1681 9661 Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão 1686 9661 Multa Contrabala Prosecumprimento de Edital - MOTIC 1770 9605 Multa Contrabala Premo Autorização 1770 9605 Multa Contrabala Premo Autorização 1770 1971 Multa Contrabala Premo Autorização 1780 17			
1655 9555 Multa por Infração à LOT - Anate Não Outorgados 1560 9560 Multa por Infração à Legislagão dos Sarviços de Radiodificado Crumitária 1661 9661 Multa por Infração à Legislagão dos Sarviços de Radiodificado Crumitária 1666 9666 9666 Multa por Infração à Legislagão dos Sarviços de Radiodificado Crumitária 1677 1977			
1580 9580 Multa por Infração as Normas de Cartificação e Homologação 1580 9580 Multa por Infração a Legislação dos Sarviços de Radiodifusão 1581 9581 Multa por Infração a Legislação dos Sarviços de Radiodifusão Comunitária 1580 9586 Multa Contratual - Termo Autorização 1777 9595 Multa Contratual - Termo Autorização 1777 1777 1777 Multa Contratual - Termo Autorização 1778 1			
1860 8600 Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária 8661 8666			
1661 9661 Multa Contratala por Descumprimento de Edital – MCTIC 1770 9005 Multa Contratala - Termo Autorização 1777 9780 9780 Multa Contratala - Termo Autorização 1780 9780 Multa Contratala - Não Outorgação 1810 9810 Descumprimento de POMQ 1820 9820 Descumprimento de POMQ 1820 9820 Descumprimento de Regulação de Interconexão 1830 9830 Descumprimento da Regulação de Interconexão 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Numeração 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9862 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1853 9863 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1854 9865 Multa por Descumprimento de Try por Assimatura 1855 9865 Multa Descrente das Obrigações do FOMU 1856 9865 Multa Descrente das Obrigações do FOMU 1857 9897 Multa por Descumprimento de Regulação de Try por Assimatura 1858 9869 Multa por Descumprimento de Regulação de FUST 1857 9897 Multa por Descumprimento de Regulação de Satélite 1859 9859 Multa por Descumprimento de Regulação de FUST 1859 9859 Multa por Descumprimento de Regulação de FUST 1859 9859 Multa por Descumprimento de Regularmento sobre Areas Locais 1859 9859 Multa por Descumprimento de Regularmento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1869 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Satélite 1861 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Satélite Pustago de Satélite 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Contromidade 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Contromidade 1860 9880 Multa por Descumprimento de Obrigação de Satéli			
1666 9666 Multa Contrataua por Descumprimento de Edital - MCTIC 1777 9177 9177 Multa Contrataua - Firmo Autorização 1780 9780 Multa Contrataua - Firmo Autorização 1780 9780 Multa Contrataua - Não Dutorgados 1780 9780 Multa por Infragão ao CDC 1810 9810 Descumprimento do PGMQ 1820 9820 Descumprimento de Regulação de Numeração 1820 9820 Descumprimento da Regulação de Numeração 1830 9830 Descumprimento da Regulação de Numeração 1860 9860 Multa por Descumprimento da sé demás Diregições de Qualidade 1850 9850 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1854 9854 Multa por Descumprimento à Legislação de 17 por Assinatura 1855 9855 Multa por Descumprimento à Legislação de 17 por Assinatura 1855 9855 Multa por Descumprimento à Legislação de 17 por Assinatura 1855 9855 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1855 9855 Multa Decorreite das Obrigações do FUST 1857 9857 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1857 9857 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1859 9859 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1868 9868 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1869 9869 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1869 9869 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1869 9860 Multa por Descumprimento à Regulamento sobre Avea Locala 1869 9860 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1869 9860 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1869 9860 Multa por Descumprimento de Obrigação de Satélite 1860 9860 Multa por Descumprimento de Obrigação de Satélite 1860 9860 1860 9860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860 1860			
1777 9905 Multa Contratual - Termo Autorização 1778 9780 Multa Contratual - Não Outorgaçãos 1780 9780 Multa Contratual - Não Outorgaçãos 1810 9810 Descumprimento do PCMQ 1820 9820 Descumprimento de Regulação de Interconexão 1830 9830 Descumprimento da Regulação de Munteração 1840 9840 Descumprimento das Regulação de Numeração 1850 9850 Multa por Descumprimento das Adensis Oringações de Qualidade 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assimatura 1854 9854 Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assimatura 1855 9855 Multa Descrente das Obrigações de PGAU 1856 9856 Multa Descrente das Obrigações de FUST 1857 9857 Multa por Descumprimento da Regulação de STEC 1858 9858 Multa Descrente das Obrigações de FUST 1859 9859 Multa Descrente das Obrigações de PUST 1850 9859 Multa Descrente das Obrigações de Listas Telefónicas 1860 9850 Multa por Teriplica à Competição 1860 9850 Multa por Descruprimente da Pustaguiamento sobre Áveas Locais 1861 9861 Multa por Descruprimente da Pustaguiamento sobre Áveas Locais 1862 9863 Multa por Descruprimente da Pustaguiamento sobre Áveas Locais 1863 9864 Multa por Descruprimente da Pustaguiamento sobre Áveas Locais 1865 9865 Multa por Descruprimente de Didição de Listas Telefónicas 1866 9866 Multa por Descruprimente de Contro de Pustaguiamento de Regulario de R			
1777 9177 Multa Contratual - Não Outorgados 1780 9780 Multa por Infração ao CDC 1810 9810 Descumprimento do PCMQ 1820 9820 Descumprimento da Regulação de Numeração 1830 9830 Descumprimento da Regulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Satélite 1851 9850 Multa por Descumprimento respectado de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento - Portatação de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento a Regulação de Satélite 1854 9854 Multa por Descumprimento a Regulação de 17 por Assinatura 1855 9855 Multa por Descumprimento a Regulação de 17 por Assinatura 1856 9855 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1857 9857 Multa por Descumprimento da Multa Caucteira 1858 9858 Multa por Descumprimento da Regulamento sobre 1857 9857 Multa por Descumprimento da Regulamento sobre 1857 9857 Multa por Descumprimento da Regulamento sobre Aveas Locais 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1860 9860 Multa por Prejuízo à Competição 1861 9881 Multa por Descumprimento da Obrigação de Listas Totelóficicas 1866 9866 Multa por Descumprimento da Obrigação de Listas Totelóficicas 1867 9871 Multa por Descumprimento da Obrigação de Listas Totelóficicas 1868 9886 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1869 9886 Multa por Terros descumprimento da Obrigação de Listas Totelóficicas 1860 9886 Multa por Terros descumprimento da Obrigação de Listas Totelóficicas 1861 9887 Multa por Infrações Técnicas - Radiodificias Outorgado 1860 9888 Multa por Infrações Técnicas - Radiodificias Outorgado 1860 9880 Multa por Infrações Técnicas - Radiodificias Outorgado 1860 9860 Multa por Infrações Técnicas - Radiodificias Outorgado de Satélite 1861 9891 9891 9892 Multa por Infrações Técnicas - Radiodificias de Listação de Radiofraçuência Residado de Satélite 1862 9893 9893 9893 9894 9894 9894 9894 9894			Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1810 9780 Multa por Infração ao CDC 1810 9810 Descumprimento do PSMO 1820 Descumprimento da Regulação de Interconevão 1830 9830 Descumprimento da Regulação de Interconevão 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento da Semaia Obrigações de Qualidade 1850 9850 Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9863 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1854 9864 Multa por Descumprimento de Medida Cautelar 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do FUNIU 1856 9866 Multa Decorrente das Obrigações do FUNIU 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento os STFC 1858 9858 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Areas Locais 1850 9850 Multa por Descumprimento ao Regulamento Sobre Areas Locais 1850 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento Sobre Areas Locais 1860 9860 Multa por Descumprimento ao Regulamento Sobre Areas Locais 1861 9861 Multa por Descumprimento ao Regulamento Sobre Areas Locais 1862 9865 Multa por Descumprimento ao Regulamento Sobre Areas Locais 1863 9865 Multa por Teriçação Incorreia 1865 9866 Multa por Teriçação do STFC 1866 9866 Multa por Teriçação Incorreia 1867 9867 Multa por Teriçação Incorreia 1868 9868 Multa por Teriçação Incorreia 1869 9869 Multa por Intragêo Incorreia 1860 9860 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação del Radiofrequência 1860 9860 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação del Radiofrequência 1860 9860 Multa Descumpri		9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1910 9810 Descumprimento de Regulação de Interconexão 1920 9820 Descumprimento da Regulação de Interconexão 1930 9830 Descumprimento da Regulação de Numeração 1940 9830 Descumprimento da Regulação de Numeração 1940 9830 Multa por Descumprimento de Contratação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura 1854 9854 Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PGNU 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do FUST 1857 9857 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1856 9855 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1856 9850 Multa por Terifação Incorreta 1859 9850 Multa por Terifação Incorreta 1859 9850 Multa por Terifação Incorreta 1859 9850 Multa por Interprimento de Coloridação do STFC 1859 9850 Multa por Interprimento de Coloridação do STFC 1859 9850 Multa por Interprimento de Coloridação do STFC 1859 9850 Multa por Interprimento de Coloridação do STFC 1859 9850 Multa por Interprimento de Coloridação do STFC 1859 9850 Multa por Interprimento de Colorida 1850 9850 Multa por Interprimento de Colorida 1850 9850 Multa por Interprimento de Colorida 1850 9850 Multa por Interprimento de Edital de Licitação do Coloridação de Statélite 1859 9850 Multa por Interprimento de Edital de Licitação de Radiofreçuência 1850 9850 Multa por Interprimento de Edital de Licitação de Radiofreçuência 9850 9850 Multa por Interprimento de Colorida 1850 98		9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1820 9820 Descumprimento da Regulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento da Regulação de Numeração 1850 9850 Multa por Descumprimento da demais Obrigações de Qualitade 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1853 9833 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9833 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1854 9864 Multa por Descumprimento de Medida Causteiar 1855 9865 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1856 9866 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1856 9866 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1858 9888 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1858 9889 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1858 9889 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre Areas Locais 1850 9850 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre Areas Locais 1850 9850 Multa por Descumprimento de Obrigações do FSMU 1850 9850 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre Areas Locais 1860 9850 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1861 9885 Multa por Teriçação Incorreta 1862 9855 Multa por Teriçação Incorreta 1863 9867 Multa por Teriçação Incorreta 1864 9868 Multa por Teriçação Incorreta 1865 9867 Multa por Inserçações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1867 9867 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação da STFC 1869 9869 Multa por Inserçações Tericinas - Radiodifusão Contração do STFC 1860 9869 Multa por Inserçações Tericinas - Radiodifusão Contração do STFC 1860 9860 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1861 9861 9862 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1860 9860 Multa por Descumprimento de Radiodifusão Descumprimento de STRI de Licitação de Radiofrequência 1860 9860 Multa por Descumprimento de Radiodifusão de Radiofrequência 1860 9860 Multa por Descumprimento de Radiodifusão Pública 1860 9860 Multa por Descumprimento de Contromidade 1860 9860		9780	Multa por Infração ao CDC
1830 9830 Descumprimento da Sepulação de Numeração 1840 9840 Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade 1850 9850 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1851 9852 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento - Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1854 9854 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1855 9855 Multa Decorrente das Dorigações do POMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do POMU 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9858 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Pesquitor ao Competição 1860 9860 Multa Decorrente das Obrigações do PUST 1881 9881 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1882 9885 Multa por Pesquitor ao Competição 1884 9886 Multa por Descumprimento do STFC 1885 9885 Multa por Descumprimento do STFC 1886 9886 Multa por Descumprimento do STFC 1887 9886 Multa por Eresonas informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Regiuste de Tarifas 1886 9886 Multa por Insequitades na Comercialização do STFC 1889 9888 Multa por Infração Incorreta 1890 9852 Multa por Infração Incorreta 1890 9852 Multa por Infração Incorreta 1890 9852 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação do Radiofrequência 1890 9852 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação do Radiofrequência 1890 9852 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação do Radiofrequência 1890 9850 RENDAS EVENTUAIS 1890 9860 RENDAS EVENTUAIS 1890 9860 RENDAS EVENTUAIS 1890 9860 Multa por Descumprimento de Celtal de Licitação do Radiofrequência 1890 9860 Multa Porteção de Descrição de Satélite Brasileiro 1890 9860 Porte de Porteção de Conformidade 1890 9860 Multa Porteção de Descrição Servição de Satélite Brasileiro 1890 9860 Porteção de Descrição de Conformidade 1890 9860 Porteção de Descrição de Conformidade 1890	1810		Descumprimento do PGMQ
1840 9840 Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade 1850 9850 Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento de Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1854 9854 Multa por Descumprimento de Medida Cautelar 1856 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1856 9859 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1858 9859 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1858 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre Áreas Locais 1860 9860 Montroamento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento do Dirigação de Listas Telefônicas 1882 9885 Multa por Descumprimento do Dirigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Tarifação Incorreta 1887 9887 Multa por Intergualridades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Intergualridades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Intergualridades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Intergualridades na Comercialização do STFC 1889 9899 Multa por Intergualridades na Comercialização do STFC 1890 9850 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação do Radiofrequência 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9890 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1892 9912 DIVIDA ATIVA 1893 9913 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1894 9914 Multa STRA PARIMA	1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1850 9850 Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite 1851 9851 Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite 1852 9852 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento a Legislação de TV por Assinatura 1854 9854 Multa por Descumprimento de Medida Caustela 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PORIU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do FORIU 1857 9857 Multa por Descumprimento a Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1860 9860 Monitoramento do STFC 1861 9860 Monitoramento do STFC 1861 9861 Multa por Descumprimento de Dirigação de Listas Telefônicas 1865 9865 Multa por Tarifação Incorreta 1866 9866 Multa por Tarifação Incorreta 1867 9867 Multa por Inegularidades na Comercialização do STFC 1867 9867 Multa por Inegularidades na Comercialização do STFC 1868 9868 Multa por Inegularidades na Comercialização do STFC 1869 9869 Multa por Inegularidades na Comercialização do STFC 1860 9867 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1870 9867 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9852 Multa por Inegularidades na Comercialização do STFC 1870 9850 RENDAS EVENTUAIS 1870 9850 RENDAS EVENTUAIS 1870 9850 RENDAS EVENTUAIS 1871 9960 PRENDAS EVENTUAIS 1871 9972 Preço da Execução de Sarélite Brasileiro 1872 9972 Preço da Execução de Senriços Técnicos 1872 9972 Preço da Execução de Senriços Técnicos 1873 9982 Prestada de Centificação de Conformidade 1874 9982 Homologação de Declaração de Conformidade 1875 9982 Homologação de Declaração de Conformidade 1876 9982 Homologação de Declaração de Conformidade 1876 9992 Preço da Execução de Senriços Técnicos 1877 9993 Prestada de Centificação de Conformidade 1988 9993 Prestada de Centificação de Conformidade 1990 9900 Contribução Prestada de Edital de Licitação de Satélite Brasileiro 1990 9900	1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1851 9851 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento a Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento de Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1854 9854 Multa por Descumprimento de Medida Caurelar 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9858 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1850 9850 Multa por Descumprimento do STFC 1850 9860 Multa por Territoria de Obrigação de Listas Telefônicas 1861 9865 Multa por Territoria de Obrigação de Listas Telefônicas 1865 9865 Multa por Territoria na Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifação Incorreta 1866 9866 Multa por Territoria na Comercialização do STFC 1889 9869 Multa por Infrações Tecnicas - Rediodifusão Outorgada 1890 9859 Multa por Infrações Tecnicas - Rediodifusão Outorgada 1890 9850 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9906 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9906 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9808 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9908 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9908 Multa por Descumprimento de Celtal de Licitação de Radiofrequência 1890 9908 Multa por Descumprimento de Conformidade 1890 9909 Prepo da Execução de Descrição de Conformidade 1890 9909 Multa por Descumprimento de Conformidade 1890 9900 Multa Sobre do Descumprimento de Conformidade 1890 9900 Multa Sobre do Descrição de Descrição de Co	1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1852 9852 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite 1853 9853 Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura 1854 9854 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1856 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PGMU 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Areas Locais 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1880 9880 Multa por Prejuízo à Competição 1881 9881 Multa por Descumprimento do STFC 1881 9881 Multa por Teripizo à Competição 1886 9885 Multa por Teripizo à Competição 1886 9886 Multa por Teripizo à Competição 1887 9887 Multa por Teripizo à Competição de Listas Telefônicas 1887 9887 Multa por Teripizor à Competição do STFC 1888 9889 Multa por Teripizor à Competição do STFC 1890 9889 Multa por Teripizor à Competição do STFC 1890 9880 Multa por Descumprimento de Colta de Licitação do STFC 1890 9880 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Satélite 1890 9880 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9980 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9980 RENDAS EVENTUAIS 1890 9980 RENDAS EVENTUAIS 1891 9018 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1892 9019 DIVIDA ATIVA 1894 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 1896 9080 Porto ATIVA DE OS DIVIDA ATIVA 1897 9019 9020 Porto de Execução de Serviços Técnicos 1898 9080 Porto de Execução de Cenfroridade 1898 9080 Porto de Execução de Cenfroridade 1898 9080 Porto de Execução de Cenfroridade 1899 9090 Porto de Descuração de Cenfroridade 1890 9090 Porto de Porto de Descuração de Conformidade 1890 9090 Porto de Porto de Descuração de Conformidade 1890 9090 Porto de Porto de Descuração de Conformidade 1890 9090 Porto de Porto	1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1883 9853 Multa por Descumprimento de Medida Cautelar 1885 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1857 9857 Multa Decorrente das Obrigações do PSMU 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1850 9850 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1860 9880 Monitoramento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Tanfação incorreta 1886 9886 Multa por Tanfação incorreta 1889 9889 Multa por Infrações Prestadas pelas Concessionárias visando o Resjuste de Tanfas 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodífusão Outorgada 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodífusão Outorgada 1890 9850 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofreguência 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofreguência 1890 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofreguência 1890 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofreguência 1891 9919 DIVIDA ATIVA 2014 9912 DIVIDA ATIVA 2015 9912 POLIVIDA ATIVA 2016 9933 Receita de Outorga de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2018 9980 Homologação de Declaração de Conformidade 2018 9980 Homologação de Homologação de Outorga de Homologação de H	1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1853 9854 Multa por Descumprimento de Medida Cautelar 1855 9855 Multa Decorrente das Obrigações do POMU 1896 9896 Multa Decorrente das Obrigações do POMU 1896 9896 Multa Decorrente das Obrigações do POMU 1896 9896 Multa Decorrente das Obrigações do POMU 1897 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1880 9880 Multa por Peripitizo a Competição 1880 9880 Multa por Peripitizo a Competição 1880 9881 Multa por Descumprimento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento do Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Terripitizo a Competição 1889 9886 Multa por Terripitizo a Competição 1880 9886 Multa por Terripita de Competição 1889 9889 Multa por Terripitadriados na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodiflusão Outorgada 1890 9955 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9850 RENDAS EVENTUAIS 2018 9918 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9919 DIVIDA ATIVA 2014 9912 DIVIDA ATIVA 2015 9912 DIVIDA ATIVA 2016 9913 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2018 9980 Homologação de Deciaração de Conformidade 2018 9980 Homologação de Certificação de Conformidade 2019 9900 Lançamento Complementar de Multa Moratória 2010 9900 Lançamento Complementar ef. so Ressarcimento de Ligações Telefônicas 2010 9901 Lançamento Complementar ef. so Ressarcimento de Ligações Telefônicas 2010 9902 Contribuição Pera o Fomento da Radiodifusão Pública 2010 9900 Contribuição Pera o Fomento da Radiodifusão Pública 2010 9900 Contribuição Pera o Fomento da Radiodifusão Pública 2010 9900 Contribuição Pera o Fomento da Radiodifusão Pública 2011 9901 CFFP - Estações não Licenciades 2011 9902 Devolução de Satários	1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1854 9854 Multa por Descumprimento de Medida Gautelar 1856 9855 Multa Decorrente das Obrigações do PGNU 1856 9856 Multa Decorrente das Obrigações do PGNT 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9858 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1880 9880 Multa por Prejuízo à Competição 1881 9881 Multa por Descumprimento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Prejuízo à Competição 1886 9886 Multa por Ensecumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Enros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifação Incorreta 1889 9887 Multa por Inequiendades na Comercialização do STFC 1899 9889 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1891 9950 RENDAS EVENTUAIS 1891 9912 DIVIDAATIVA 1892 9912 90 DIVIDAATIVA 1893 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 1896 9960 Perço da Execução de Serviços Técnicos 1898 9960 Perço de Execução de Certificação de Cartificação de Ca	1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1856 9856 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Prejuízo à Competição 1860 9880 Multa por Prejuízo à Competição 1860 9880 Multa por Prejuízo à Competição 1860 9880 Multa por Brota principa de Origiação de Listas Telefônicas 1881 9881 Multa por Tarifação Incorreta 1885 9885 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Terros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infações Técnicas - Radiodifixadão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 1991 9905 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 1991 19	1854	9854	
1857 9857 Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC 1858 9858 Multa por Perjuizo à Competição 1859 9859 Multa por Prejuizo à Competição 1880 9860 Multa por Prejuizo à Competição 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1885 9885 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Tarifação Incorreta 1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9852 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9850 RENDAS EVENTUAIS 2018 9918 Multa Por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2245 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 22671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasilieiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9880 Homologação de Certificação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Boclaração de Conformidade 2684 9680 PRIVA DE Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 4101 9101 FUST - Lançamento Complementar de Multa Moratória 4102 9102 FUST - Interonexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Oficio 4105 9105 FUST - Multa de Oficio 4106 9201 Contribuição Para o Formento da Radiodiflusão Pública 4201 9201 Contribuição Para o Formento da Radiodiflusão Pública 4201 9201 Contribuição Para o Formento da Radiodiflusão Pública 4201 9201 Contribuição Para o Formento da Radiodiflusão Pública 4203 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 4341 9341 Serviços Administrativos	1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Pejuízo à Competição 1880 9880 Montroramento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1885 9885 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irrações Tencinas - Radiodiflusão Outorgada 1889 9889 Multa por Irrações Tencinas - Radiodiflusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de STFC 1890 9950 Multa Por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa Por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lel Geral de Telecomunicações 2019 9129 9129 DIVIDA ATIVA 2014 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2015 9150 PORA TIVA 2016 9150 PORA TIVA 2017 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2681 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2682 9682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Declaração de Conformidade 2690 9690 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2010 9001 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 2600 9600 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2010 9001 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 2600 9600 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2010 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 2010 9001 Lançamento Complementar de Glicio 2010 9001 PUST - Lançamento de Oficio 2010 90	1856	9856	
1858 9859 Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais 1859 9859 Multa por Pejuízo à Competição 1880 9880 Monitoramento do STFC 1881 9981 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1885 9885 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1887 9887 Multa por Infrações Tecnicas Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1889 9889 Multa por Infrações Tecnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa Por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1990 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 22415 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 99672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2694 9680 14 Homologação de Declaração de Conformidade 2600 9900 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2101 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 2600 9900 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2101 9012 FUST - Lançamento de Cifcio 2600 9900 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2101 9012 FUST - Lançamento de Oficio 2601 9010 FUST - Lançamento de Oficio 2602 9020 Oontribução Para o Formento da Radiodifusão Pública 2603 9030 Publica Para o Formento da Radiodifusão Pública 2604 9030 Publica Para o Formento da Radiodifusão Pública 2605 9030 Publica Devolução de Satários - Exercicio Corrente 2608 9030 Publica Devolução de Dárias - Exercicio Corrente 2609 9030 Audita por Portuga de Dárias - Exercicio Corrente 2609 9030 Audita portuga de Dárias - Exercicio Corrente 2609 9030 Audita portuga de Dárias - Exercicio Corrente		9857	
1889 9859 Multa por Prejuizo à Competição 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1885 9885 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1889 9889 Multa por Irros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1890 9889 Multa por Irros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1891 9889 9889 Multa por Irros de Carifada de Licitação de STFC 1899 9889 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1890 9950 RENDAS EVENTUAIS 1990 9950 RENDAS EVENTUAIS 1991 9950 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 1912 9129 9129 9129 DIVIDA ATIVA 1914 9145 MULTAJUROS DIVIDA ATIVA 1914 9145 MULTAJUROS DIVIDA ATIVA 1914 9145 MULTAJUROS DIVIDA ATIVA 1914 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 1915 9672 9760 Preço da Execução de Serviços Técnicos 1916 9684 9684 Homologação de Certificação de Conformidade 1916 9684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 1916 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 1916 9000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 1910 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 1910 901 FUST - Lançamento Complementar de Autoria Pusta Pus	1858	9858	,
1881 9880 Monitoramento do STFC 1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefónicas 1885 9885 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Irros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9950 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 P129 DIVIDAATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 3000 9001 <td< td=""><td>1859</td><td>9859</td><td></td></td<>	1859	9859	
1881 9881 Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas 1886 9886 Multa por Tarifação incorreta 1887 9887 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9852 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 Multa SE VENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar ef. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U TA / J J R O S 4100 9111 FUST - Lençamento de Oficio 4100 9102 <td></td> <td></td> <td></td>			
1885 9885 Multa por Tarifação Incorreta 1886 9886 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ef. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Lançamento de Officio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9105 FUST - Lançamento de Officio 4105 9105 FUST - Interconexão e EILD 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5343 9343 Multa Sobre Contratos de Bens e Serviços			
1886 9886 Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas 1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifiusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTAJUROS DIVIDAATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 902 Lançamento Complementar de Multa Moratória 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea			
1887 9887 Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC 1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A/J U R O S 4100 9111 FUST - Lançamento de Oficio 4102			
1889 9889 Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada 1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9122 DIVIDAATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDAATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Leaçamento de Oficio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9105 FUST - Lançamento de Oficio 4105 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5341 9341 Serviços Administrativos 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
1890 9552 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite 1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Centificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Officio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Officio 4105 9105 FUST - Multa de Officio 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
1891 9905 Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência 1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTAJUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M L T A/ J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Officio 4102 9102 FUST - Multa de Officio 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5330			
1950 9950 RENDAS EVENTUAIS 2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Lacquemento de Oficio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Multa de Oficio 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5330 9330 Devolução de Varb			
2018 9018 Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações 2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331			
2129 9129 DIVIDA ATIVA 2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Oficio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Oficio 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Alugade de Moveis Urbanos e Rurais 5330 9330 <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
2145 9145 MULTA/JUROS DIVIDAATIVA 2671 9333 Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro 2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Oficio 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Oficio 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5341			
26719333Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro26729672Preço da Execução de Serviços Técnicos26809680Homologação de Certificação de Conformidade26829682Homologação de Declaração de Conformidade26849684Renovação de Homologação30009001Lançamento Complementar de Multa Moratória30019002Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas35009500M U L T A / J U R O S41009111FUST - Declaração Espontânea41019101FUST - Lançamento de Ofício41029102FUST - Interconexão e EILD41039101FUST - Lançamento de Ofício41059105FUST - Multa de Ofício42009200Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública42019201CFRP - Estações não Licenciadas53209320Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais53319331Devolução de Salários - Exercício Corrente53319331Devolução de Verbas Remuneratórias53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
2672 9672 Preço da Execução de Serviços Técnicos 2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Co			
2680 9680 Homologação de Certificação de Conformidade 2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contr			
2682 9682 Homologação de Declaração de Conformidade 2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5331 9331 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de B			
2684 9684 Renovação de Homologação 3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			· · · · ·
3000 9001 Lançamento Complementar de Multa Moratória 3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9330 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
3001 9002 Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas 3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			, , ,
3500 9500 M U L T A / J U R O S 4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços		†	
4100 9111 FUST - Declaração Espontânea 4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
4101 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
4102 9102 FUST - Interconexão e EILD 4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
4103 9101 FUST - Lançamento de Ofício 4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
4105 9105 FUST - Multa de Ofício 4200 9200 Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública 4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
42009200Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública42019201CFRP - Estações não Licenciadas53209320Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais53309330Devolução de Salários - Exercício Corrente53319331Devolução de Verbas Remuneratórias53409340Ressarcimento Ligações Telefônicas53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			·
4201 9201 CFRP - Estações não Licenciadas 5320 9320 Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais 5330 9330 Devolução de Salários - Exercício Corrente 5331 9331 Devolução de Verbas Remuneratórias 5340 9340 Ressarcimento Ligações Telefônicas 5341 9341 Serviços Administrativos 5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
53209320Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais53309330Devolução de Salários - Exercício Corrente53319331Devolução de Verbas Remuneratórias53409340Ressarcimento Ligações Telefônicas53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
53309330Devolução de Salários - Exercício Corrente53319331Devolução de Verbas Remuneratórias53409340Ressarcimento Ligações Telefônicas53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
53319331Devolução de Verbas Remuneratórias53409340Ressarcimento Ligações Telefônicas53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			· ·
53409340Ressarcimento Ligações Telefônicas53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
53419341Serviços Administrativos53429342Devolução de Diárias - Exercício53439343Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
5342 9342 Devolução de Diárias - Exercício 5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
5343 9343 Multa sobre Contratos de Bens e Serviços			
			Devolução de Diárias - Exercício
5344 9344 Diferença de Tarifa Aérea		0343	Multa sobre Contratos de Bens e Servicos
<u> </u>			india dobio contrato de Bene e corrigeo

00/2023, 10.30		SIGEC - SIGTE WATRITEGRADO DE GESTAO DE GREDITOS DA ANATEC - [SIS VEISAU Z.Z.01]
5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preco Público pelo Direito de Exploração de Servico de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (163.307/2004)
7242	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7244		
	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/200
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Önus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício
-		
Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão Departamento de Outorga e Pós-Outorga Coordenação-Geral de Pós-Outorgas Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA № 9263/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.007101/2016-08

INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS NA NOTA

№ 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelo Sistema Plug de Comunicações Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.709.705/0001-70, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, vinculado ao **FISTEL nº 50401957020**, referente ao período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
- Inicialmente, esta Secretaria de Radiodifusão SERAD exarou a Nota Técnica nº 3983/2020/SEI-MCTIC, remetendo os autos à Consultoria 2. Jurídica - CONJUR, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo de renovação de outorga (SEI 5210432).
- Ocorre que, por intermédio da Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a unidade consultiva devolveu os autos a esta SERAD, com 3. vistas à prestação de esclarecimentos complementares acerca do respeito aos limites de outorga pela sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais (SEI 5347132), nos seguintes termos:
 - 4. (...) De acordo com o órgão, constatou-se que a Sra. Andréa integrava o quadro societário de duas sociedades que teriam, em conjunto, oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada, são elas: Sistema Plug de Comunicação Ltda. e CMM Comunicações Ltda.
 - 5. Instada a se manifestar sobre o assunto, o Sistema Plug de Comunicação Ltda. informou que não há extrapolação dos limites legais, porque as duas permissões do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada relacionadas à sociedade CMM Comunicações Ltda., para as localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, referem-se a contratos que ainda não foram assinados. Desse modo, segundo a interessada, as outorgas não podem ser computadas para fins de aferição de atendimento dos limites estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, porquanto os contratos não se aperfeiçoaram.
 - 6. A entidade esclareceu, ainda, que essa situação apenas se verificou porque duas das outorgas concedidas ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. foram adaptadas de onda média para frequência modulada, totalizando, ao final, seis permissões em frequência modulada. Somente depois de concretizada essa situação, percebeu que essas outorgas, somadas às duas que ainda estavam em fase de deferimento para a CMM Comunicações Ltda., entidade na qual a Sra. Andréa Samuel participa como sócia, acarretariam a superação dos limites legais. Tão logo identificado o problema, foram solicitadas orientações à Administração, no bojo dos respectivos processos de

permissão da outorga (Processos nºs 53000.002879/2010-71 e 53000.010337/2010-71) acerca dos procedimentos a serem tomados, bem como o cancelamento das respectivas outorgas. (...)

- 7. Ao analisar o assunto, a Secretaria de Radiodifusão entendeu que a entidade tinha razão. Segundo consignou em sua manifestação (NOTA TÉCNICA № 9121/2018/SEI-MCTIC), a CMM Comunicações Ltda., até aquele momento não havia celebrado contrato com a União. A entidade foi vencedora nos processos licitatórios referentes às localidades de Fazenda Nova-GO e Mata-RS, mas não houve a celebração do contrato. Desse modo, segundo o órgão, somente se pode afirmar que a Sra. Andréa Samuel participa, atualmente, de entidade que detém seis outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada. (...)
- 8. Em que pese estar correta a afirmação de que atualmente não há, por parte da sócia Andréa ou da entidade, inobservância dos limites legais, não se pode concordar com a afirmação de que não restam medidas adicionais a serem adotadas pelo órgão. Isso porque os contratos de permissão referentes às localidades de Fazenda Nova-Go e Mata-RS já estão em fase de assinatura. Ora, se já se sabe que não poderão ser assinados, não há porque permitir o prosseguimento dos processos, sobretudo, considerando a notícia dada pela entidade de que já solicitou o cancelamento das referidas outorgas e aguarda apenas o posicionamento do Poder Público. Parecem inexistirem motivos para adiar o desfecho de tais processos e afastar, de imediato, o risco de serem assinados contratos indevidamente.
- 9. Ademais, a própria Secretaria alertou que o Sistema Plug de Comunicações Ltda. já atingiu o número máximo de outorgas para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e advertiu que a outorga de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Bom Retiro-RS não pode ser adaptada, sob pena de ofensa ao Decreto-lei 236/67. Embora não haja notícia clara de que tramita processo de adaptação da referida outorga para frequência modulada, parece-nos que tal menção pela Secretaria não foi despropositada. Dessa forma, faz-se necessário que essa informação seja juntada em eventual processo de adaptação, para que o órgão responsável da Secretaria de Radiodifusão confira desde já a solução adequada ao caso.
- 10. Diante do exposto, por cautela, sugiro a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para que adote as providências solicitadas, em especial, aquela mencionada no item 8 desta Nota, para somente então, dar prosseguimento ao presente processo de renovação de outorga.
- Além disso, em virtude da publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que alterou o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, fez-se necessário o envio de notificação à interessada, por meio do Ofício nº 1374/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 870/2022/SEI-MCOM, solicitando a complementação dos documentos para a instrução do processo de renovação de outorga (SEI 9249307 e SEI 9249388).
- 5. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004102/2022-97 e nº 53115.015553/2022-50).

ANÁLISE

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR

Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em freguência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS

Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

- 9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).
- 10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.
- 11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.
- 12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário — SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67".
- 13. Em relação à documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10129515). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita

reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I certidão de antecedentes criminais:
- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das 14. Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
- 15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10028340 - Pág. 4).
- 16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10129471). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10133109).
- 17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justica do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10129515).

- 18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.
- 19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:
 - Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.
 - § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
 - § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
 - I a identificação da entidade, com:
 - a) a razão social;
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
 - c) o nome fantasia; e
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
 - II os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação;
 - III os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
 - IV a data de emissão da licença.
 - V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
 - § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação TFI.

- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 22 de março de 2026 (SEI 10129477).
- 23. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das 24. seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) restituição dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, em complementação à Nota Técnica nº 3983/2020/SEI-MCTIC, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico, em 11/07/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 11/07/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas, em 11/07/2022, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020,



Documento assinado eletronicamente por William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 12/07/2022, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 10129555 e o código CRC **70943A2A**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

, DE PORTARIA Nº DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 3983/2020/SEI-MCTIC e nº 9263/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de março de 2016, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 432, datada em 22 de marco de 2002, publicada em 28 de março de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2005, publicado em 28 de fevereiro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

> Brasília. de de 2022.

Senhor Presidente da República,

S	ubmeto à sua aprec	iação o Processo	Administrativo	o nº 53900.00	7101/2016-08	3, invocando a	s razões presentes	nas No	otas [·]	Técnicas	nº
3983/2020/SEI-	MCTIC e nº 9263/202	22/SEI-MCOM, cha	anceladas pelo	Parecer Jurídio	co nº	, acompanhado	o da Portaria nº	, de	·	de	de
, publicad	a em	, que renova, pe	elo prazo de de	z anos, a partir	r de 22 de ma	ırço de 2016, a	permissão outorga	da ao SI	STEN	1A PLUG	DE
COMUNICAÇÕE	S LTDA (CNPJ nº 03.70	09.705/0001-70),	nos termos da l	Portaria nº 432	2, datada em 1	22 de março de	e 2002, publicada e	m 28 de	mar	ço de 200	J2,
chancelada pelo	o Decreto Legislativo	nº 94, de 2005,	publicado em	28 de feverei	ro de 2005, p	oara executar,	sem direito de exc	lusividad	de, o	serviço	de
radiodifusão sor	nora em frequência m	nodulada, no Mun	icípio de Apiacá	ás, Estado de M	1ato Grosso.						
D	oiante do exposto e o	em observância a	o que dispõe c	o art. 223, §3º	da Constitui	ção da Repúbli	ca, encaminho o r	espectiv	o pro	cesso pa	ara

apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53900.007101/2016-08 SEI nº 10129555



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pelo **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apiacás, estado de Mato Grosso, pelo período de 22.3.2016 a 22.3.2026.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA nº 3983/2020/SEI-MCTIC, complementada e integrada pela NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1°, da Constituição da República, do art. 5° da Lei n° 5.785/72 e do art. 113, §1°, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei n° 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento do **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em em frequência modulada, no município de Apiacás, estado de Mato Grosso, no período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.

- 2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3983/2020/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 5210432**):
 - 6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 432, publicada no Diário Oficial da União D.O.U. de 28 de março de 2002 (evento SEI n.º 3742383 fl. 3), chancelada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 94, de 2005, publicado no Diário Oficial da União D.O.U. de 28 de fevereiro de 2005 (evento SEI n.º 3742383 fl. 4). O correspondente contrato de permissão celebrado com a União foi publicado no D.O.U. de 22 de março de 2006 (evento SEI n.º 3742383 fls. 5-10). Com efeito, depreende-se que a permissão em questão se encontra vencida desde 22.3.2016 (evento SEI nº 0953651).
- 3. Na petição protocolada em 11.4.2016 (**SEI 1068584**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito".
- 4. Contudo, esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 5347132)** solicitou providências no sentido de assegurar a devida observância do art. 12 do Decreto-lei nº 236/67, antes de conferir prosseguimento ao processo. Isso porque existiam informações no processo quanto à suposta extrapolação de limites de outorga relativa à sócia Andrea Samuel do Nascimento Menegais.
- 5. Em resposta, o órgão informou, na **NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM**, que atendeu todas as recomendações desta CONJUR e concluiu que estão sendo observados os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-lei nº 236/67, conforme se segue:
 - 9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).
 - 10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.
 - 11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.
 - 12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67".
- 6. Desse modo, manifestou-se "viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, nos termos do art. 5° da Lei nº

5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" e restituiu os autos a esta Consultoria para exame.

7. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

- 8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
- 9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
- 10. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria.** A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
- 11. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

- 12. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
- 13. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
- 14. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

- 15. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
- 16. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
- 17. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".
- 18. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".
- 19. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".
- 20. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".
- 21. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.
- 22. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.
- Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

- 24. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA nº 3983/2020/SEI-MCTIC, complementada e integrada pela NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM.
- 25. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. Ocorre que o pedido apenas foi feito em 11.4.2016, depois do vencimento da outorga, que ocorreu em 22.3.2016, na ocasião em que a entidade foi instada a apresentar defesa em processo de revisão de outorga.
- 26. Contudo, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:
 - Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

- 27. Por esse motivo, a Secretaria de Radiodifusão conferiu prosseguimento ao processo, ao fundamento de que "(...) os pedidos de renovação de outorga da entidade foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Legislação, possuindo legitimidade e condição de procedibilidade, ante a "anistia" concedida quanto à tempestividade dos pleitos".
- 28. Registre-se que houve ratificação do pleito em 17.2.2022 (**SEI 9484578**, **fls. 4/5**) e, em 13.6.2022 (**SEI 10028340**, **fls. 2/3**), conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão. Todos os pedidos foram subscritos pelo sócio-administrador da entidade, Roque Lander Menegais, cuja a regularidade da representação pode ser comprovada nas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 28.10.2016 e em 10.6.2022 (**SEI nº 1544278 e nº 100228340**, **fl. 4**).
- 29. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI 10129515).
- 30. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:
 - Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

 (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - I (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - II certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - III (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - IV certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - V prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - VI prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no <u>Título VII-A do Decreto-Lei</u> nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- X (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- 31. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma (**NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM**):
 - 13. Em relação à documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10129515). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:
 - Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- $\S 1^o \acute{E}$ vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I certidão de antecedentes criminais;

- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- 14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
- 15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10028340 Pág. 4).

- 17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntouse, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10129515).
- 18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.
- 32. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 10028340, fl. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI 10028340, fl. 7); prova de inscrição no CNPJ (SEI 10129466); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI 10129473), às Fazendas estadual (SEI 10028340, fl. 10) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI 10028340, fl. 12); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI 10129472); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (SEI 10129475); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI 10129474).
- 33. Observa-se que a certidão relativa ao FGTS venceu recentemente, mas tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.
- 34. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI 10028340, fls. 2/3).
- 35. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:
 - 19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:
 - Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.

- § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
- $\S 2^{\circ}$ Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
- I a identificação da entidade, com:
- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
- II os dados da outorga, com:
- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;
- III os dados da estação, com:
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV a data de emissão da licença.
- V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5° A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- \S 6° Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos $\S\S$ 4° e 5° desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- \S 8° As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3°, da Lei n° 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

- 22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 22 de março de 2026 (SEI 10129477).
- 36. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:
 - 16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10129471). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10133109).
- 37. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:
 - 6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 Págs. 2-6):

CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Entidade	CNPJ	Cargo	Serviç o	Munícipio

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Entidade	CNPJ	Cargo	Serviç o	Munícipio

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviç o	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

^{12.} Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de

Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI <u>10129468</u>). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67".

- 38. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.
- 39. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
- 40. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, adotadas cautelas necessárias e não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946814366 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 11:55. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01758/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

- 1. Aprovo o PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
- 2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Sistema Plug De Comunicações Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, no período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
- 3. Conforme os termos do PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2°, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2° e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
- 4. A Secretaria de Radiodifusão SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9263/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, concedida à entidade Sistema Plug De Comunicações Ltda.
- 5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
- 6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Sistema Plug De Comunicações Ltda.
- 7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946923409 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 16:57. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00077/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01758/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 27 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947177237 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 20:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, referente ao período de 15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1°, da Constituição da República, do art. 5° da Lei n° 5.785/72 e do art. 113, §1°, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP n.º 1.154/2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, referente ao período de 15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030.

- 2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:
 - 6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cultura de Ribeirão Preto S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 65.520, de 21 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1969 (SUPER 10911194 Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro de 1970 (SUPER 10911194 Págs. 7-8). Além disso, cumpre informar que a denominação da pessoa jurídica foi posteriormente alterada para Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda, em decorrência de sua transformação em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, homologada por esta Pasta, nos termos da Portaria nº 22, de 5 de janeiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 1979 (SUPER 10911194 Págs. 5-6).
 - 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10911194 Pág. 9).
 - 8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 3 outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2002, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de janeiro de 2000. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 973, de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2003 (SUPER 10911194 Págs. 3-4).
 - 9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 14 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº <u>53000.062480/2009-13</u>, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de julho de 2009 e 15 de outubro de 2009. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2016. No entanto, o decênio venceu sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

- 14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.
- 15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912333). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020.
- 3. No requerimento protocolado em **26 de maio de 2017** (SEI 1912333 fl. 01), a entidade solicitou renovação da outorga, deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

- 5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
- 6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
- 7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
- 8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

- 9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
- 10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
- 11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

- 12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
- 13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
- 14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".
- 15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".
- 16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".
- 17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".
- 18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória n.º 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.
- 19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.
- 20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

- 21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773).**
- 22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido referente ao período de 2010-2020, foi apresentado fora do prazo legal, em 14.12.2009 (protocolo n. 53000.062480/2009-13), tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva da Pasta, conforme explicado na referida NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773).
- Em continuidade, a entidade protocolou novo pedido de renovação, em **26.05.2017** (SUPER <u>1912333</u>). o qual, mesmo apresentado antes do início do prazo legal vigente (segundo o art. 4º da Lei nº 5.785/72, o requerimento deve ser apresentado "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"), foi conhecido pela Pasta para o atual período de **2020-2030** diante da anistia então prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, posteriormente, com redação alterada pela Lei nº 14.351/2022:

Antiga redação da Lei nº 13.424/2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.(...)

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Atual redação da Lei nº 14.351/2022, alterada pela Lei n. 14.351/2022:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.(...)

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

- 24. A propósito, a área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:
 - 6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cultura de Ribeirão Preto S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 65.520, de 21 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1969 (SUPER 10911194 Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro de 1970 (SUPER 10911194 Págs. 7-8). Além disso, cumpre informar que a denominação da pessoa jurídica foi posteriormente alterada para **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**, em decorrência de sua transformação em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, homologada por esta Pasta, nos termos da Portaria nº 22, de 5 de janeiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 1979 (SUPER 10911194 Págs. 5-6).
 - 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10911194 Pág. 9).

- 8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 3 outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2002, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de janeiro de 2000. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 973, de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2003 (SUPER 10911194 Págs. 3-4).
- 9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 14 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº <u>53000.062480/2009-13</u>, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de julho de 2009 e 15 de outubro de 2009. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2016. No entanto, o decênio venceu sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
- 10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.
- 11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.
- 12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.
- 13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta (...)
- 14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.
- 15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912333). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020.
- 16. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da **possibilidade de conhecimento de pedidos**

apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER 10910840).

25. Anote-se que a petição foi subscrita pela **Sra. Luci Rothschild de Abreu**, sócia administradora da entidade, conforme a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (**SUPER 10855199 - fls. 05/06**).

- 26. Registre-se que houve ratificação do pleito, em 12 de agosto de 2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (SUPER 10324164 fls. 02/03). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pela supracitada administradora, conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (SEI 10855199 fls. 05/06).
- 27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **Checklist (SUPER 10910759).**
- 28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:
 - Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

 (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - I (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - II certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - III (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - IV certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - V prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - VI prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - VII prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (<u>Incluído pelo Decreto nº</u> 9.138, de 2017)
 - VIII prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - IX prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no <u>Título VII-A do Decreto-Lei</u> nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017</u>)
 - X (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
 - XI declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de

- radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).
- 29. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:
 - 18. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10910759). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:
 - Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- \S 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I certidão de antecedentes criminais;
- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- 19. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
- 20. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostouse, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo foram homologados coadunam com os últimos que por este Ministério Comunicações (SUPER 10855199 - Págs. 5-6).

- 31. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10910759).
- 32. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.
- 30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10855199 fls. 05/06); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 10324179 fls. 01); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10855199 fls. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10855199 fls. 04), às Fazendas estadual (SUPER 10324171 e 10324172) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10324175); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10910769 fls. 06); prova de regularidade relativa à Seguridade Social INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (SUPER 10855199 fls. 02 e 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI 10855199 fls. 03).
- 31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI 10324164 fls. 02).
- 32. **Em relação à regularidade técnica,** um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:
 - 33. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:
 - Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.
 - § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
 - § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
 - I a identificação da entidade, com:
 - a) a razão social;
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
 - c) o nome fantasia; e
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
 - II os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação;
 - III os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV a data de emissão da licença.
- V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 34. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 35. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3°, da Lei n° 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 36. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2023, com validade até 4 de outubro de 2032 (SUPER 10910769 Págs. 9 e 13).
- 33. Ressalte-se que cabe à área técnica verificar a existência de compatibilidade entre o serviço efetivamente prestado pela interessada e o autorizado por este Ministério.
- 34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode

compulsar nos documentos aludidos:

- 30. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10910769 Págs. 10-13). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10855673).
- 35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:
 - 21. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO em 17 de maio de 2023 (SUPER 10910769 Págs. 1-5).
 - 22. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia Mirian Morato compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Padre Bernardo/GO.
 - 23. Outrossim, a sócia administradora Luci Rothschild de Abreu, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/00 01-35	Sócia	TV	Pelotas/RS
FM Mundial Ltda	58.635.459/00 01-41	Sócia Administrador a	FM	Jundiaí/SP
Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda	55.973.937/00 01-35	Sócia Administrador a	FM	Ribeirão Preto/SP
Sistema Santarosense de Comunicação Ltda	03.746.321/00 01-28	Sócia Administrador a	FM	Santa Rosa de Viterbo/SP
Rádio Mundial de São Paulo Ltda	57.250.292/00 01-38	Sócia Administrador a	FM	Santa Isabel/SP
Rede CBS de Rádio Ltda	33.627.787/00 01-75	Sócia Administrador a	FM	Padre Bernardo/GO
Rádio Noventa e Oito FM Ltda	53.675.872/00 01-16	Sócia Administrador a	FM	Itatiba/SP
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/00 01-35	Sócia	FM	Pinheiro Machado/RS

- 25. Salienta-se que, conforme consulta à pasta cadastral do Sistema Nativa de Comunicações Ltda, bem como ao Processo Administrativo nº 53790.000237/2000-14, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contrato de permissão entre o Sistema Nativa de Comunicações Ltda e a União, para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Pinheiro Machado/RS.
- 26. Acerca deste assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento segundo o qual "a outorga para a prestação de serviços de radiodifusão, seja por meio de concessão seja por meio de permissão, aperfeiçoa-se apenas após a celebração do respectivo contrato" e, ainda, que "anteriormente à celebração do contrato, há mera expectativa de direito e não há que se falar em concessão de serviços de radiodifusão" (SUPER 10911575).
- 28. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, em relação à executante do serviço de radiodifusão da sócia Luci Rothschild de Abreu, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO.
- 28. É recomendável, por outro lado, que a referida CONJUR seja consultada para esclarecer se está correto o entendimento segundo o qual, no momento da aferição dos limites de outorga, não se deve levar em consideração as outorgas cujo ato de aperfeiçoamento (assinatura de instrumento contratual) se encontra pendente, por se tratar de situação que caracteriza mera expectativa de direto e não há concessão ou permissão propriamente dita.
- 36. A esse propósito, a partir do Parecer n. 75/2011/DECOR/CGU/AGU, adotou-se o entendimento segundo o qual a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas. Assim, em atendimento ao item 28 da NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM, recomenda-se à SECOE a utilização deste critério para a verificação, no caso concreto, da observância ao limite legal do número de outorgas.
- 37. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.
- 38. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
- 39. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".
- 40. Por derradeiro, é mister salientar que, na hipótese do pagamento do valor atualizado da outorga não ser efetuado, a pessoa jurídica inadimplente ficará impossibilitada de renová-la por novo período (artigo 31-A, § 7ª do Regulamento de Serviços de Radiodifusão). Deve, também, ser observado o disposto no § 3º do art. 112 do mesmo regulamento (Decreto 52.795/63), que condiciona a renovação da outorga à comprovação do pagamento do valor integral do preço público, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. Tudo isso sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

III - CONCLUSÃO

- 41. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.
- 42. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 36, 39 e 40.

À consideração.

Brasília, 05 de junho de 2023.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1185862871 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 20:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO ONSULTORIA IURÍDICA IUNTO AO MINISTÉRIO DAS (

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01164/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

- 1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Alessandra Castro Rodrigues, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
- 2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**, para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Ribeirão Preto/SP**, no período de **15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030**.
- 3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº** 7153/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Ribeirão Preto/SP** concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**.
- 4. Conforme os termos do PARECER N. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para as recomendações apresentadas nos itens 36, 39 e 40 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
- 5. Em relação aos item 36, 39 e 40 do mencionado PARECER, tem-se que a <u>documentação necessária seja</u> reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação de outorga.
- 6. <u>Registre-se que o item 21 da NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM esclarece que a referida entidade e seus sócios estão observando os limites de outorgas estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.</u>
- 7. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030.

- 8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**.
- 9. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
- 10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de junho de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1192109642 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 18:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01175/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o <u>PARECER n. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01164/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.</u>

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1193023370 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 21:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Departamento de Radiodifusão Privada Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.005325/2019-18

Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº: 03.709.705/0001-70 **FISTEL nº:** 50419729402

Localidade: Bom Retiro do Sul/RS

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/02/2019

Período: 30/11/2019 a 30/11/2029

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (adaptado)

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	3820042, Págs. 1-2 10028376, Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Págs. 2-3	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.
 Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO); 	(X) Sim () Não () Não se aplica	10940780, Págs. 1-5 10959527	- Art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028376, Pág. 7	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10940783, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10940783, Pág. 4 E 10028376, Pág. 10 M 10028376, Pág. 12	Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de - 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10940780, Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10940783, Pág. 4 FGTS 10940783, Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10940783 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ROQUE LANDER MENEGAIS 10028376, Pág. 5 ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS 10028376, Pág. 6	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10940780, Pág. 11	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	10959546	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10942778	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR- MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais				
,				
- n/a				

Conclusão

A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico, em 21/06/2023, às 16:57 (horário GOV.BR oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 10940792 e o código CRC 281624D6.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18

SEI nº 10940792

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Departamento de Radiodifusão Privada Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.005325/2019-18

INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50419729402**, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

- 3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
- 4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
 - Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

- 5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
- 6. No caso em apreço, conferiu-se à **Sistema Plug de Comunicações Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008 e Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3). O contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 2009 (SUPER 10944000).
- 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10941515).
- 8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de fevereiro de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 3820042). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019.
- 9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10940792). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I certidão de antecedentes criminais;
- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- 10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
- 11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10028376 Pág. 4).
- 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, em 5 de junho de 2023 e em 19 de junho de 2023 (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527).
- 13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: **Bom Retiro do Sul/RS**, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Jesus/RS e Boqueirão do Leão/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
- 14. Outrossim, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de

Controle Societário - SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

15. Salienta-se que, por ocasião da análise do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, também de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhou os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações com os seguintes esclarecimentos (SUPER 10959600), cujo teor em parte ora se transcreve :

(...

6.Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

7.O corre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8.Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10.Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

- 11.Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.
- 12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)

- 16. Ressalta-se, ainda, que, a unidade consultiva se manifestou favoravelmente à Nota acima referenciada, conforme se verifica do Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPE®0959605). Ademais, em caso semelhante, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando o entendimento de qued'outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).
- 17. Dessa forma, entende-se que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER10959527), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.
- 18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10940780 Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10942778).
- 19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10940792).
- 20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.
- 21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCON 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3° , \S 2° , II)

- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SE MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020. art. 3º. § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOI 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, al 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)
- 22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de maio de 2021, com validade até 30 de novembro de 2029 (SUPER 10940780 Pág. 11).
- 25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER10959546). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.
- 26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

- 28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:
 - a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10944082) e de Exposição de Motivos (SUPER 10944091), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
 - b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.
- 29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).
- 30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 21/06/2023, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 21/06/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/06/2023, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10943797** e o código CRC **BD795894**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10944082)
- Minuta de Exposição de Motivos (10944091)

MINUTA DE

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕESo uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _______,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), no termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 21/06/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 21/06/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/06/2023, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 10944082 e o código CRC 56BFE0EE.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ______, acompanhado da Portaria nº _____, de __ de _____ de _____, publicada em _______, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº 18 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 21/06/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 21/06/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº</u> 10.543, d<u>e 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/06/2023, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10944091** e o código CRC **A898A462**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 37811/2023/MCOM

Brasília, 23 de junho de 2023

A Senhor Felipe Nogueira Fernandes Consultor Jurídico Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM 10943797), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Sistema Plug de Comunicações Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.709.705/0001-70, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, vinculado ao FISTEL nº 50419729402, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 26/06/2023, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 10968960 e o código CRC A3F94AD3.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 Documento nº 10968960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADAS: <u>SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE</u>

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVICO DE RADIODIFUSÃO SONORA, VIABILIDADE

EMENTA:

- I Pleito formulado pela SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- II Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer.
- V Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C. II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
 - VII Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

<u>I - RELATÓRIO</u>

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

- 6. No caso em apreço, conferiu-se à <u>Sistema Plug de Comunicações Ltda</u> a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/n°, 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008 e Decreto Legislativo n° 334, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3). O contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia <u>30 de novembro de 2009</u> (SUPER 10944000).
- 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10941515).

- 8. Pela análise dos autos, observa-se que, em <u>4 de fevereiro de 2019</u>, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 3820042). Portanto, <u>o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente</u>, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de <u>30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019</u>." (sublinhamos)
- 3. No requerimento protocolado em <u>4 de fevereiro de 2019</u>, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, <u>2019-2029</u> (SUPER 3820042), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.
- 4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**, nos termos do art. 5° da Lei n° 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963." (negritamos).
 - 5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

- 6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
- 7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
- 8. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
- 9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

- 10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
- 11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
- 12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

- 13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223**, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
- 14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
- 15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art.** 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".
- 16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".
- 17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".
- 18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".
- 19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.
- 20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.
- 21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

- 22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, que detém na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797), a outorga de que se trata foi conferida com a edição do Decreto s/nº, 13 de junho de 2008, publicada no DOU de 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado no DOU de 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3), tendo o contrato de concessão entre a União e a pessoa jurídica sido publicado no DOU de 30 de novembro de 2009 (SUPER 10944000).
- 24. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013,** materializando-se com a celebração de **Termo Aditivo** ao **Contrato de Concessão (SUPER 10941515)**.

- 25. No que pertine à <u>recepção</u> do presente pleito, que abarca o decênio de <u>2019 a 2029</u>, observou a SECOE ter a entidade apresentado <u>tempestivamente</u> manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em <u>4 de fevereiro de 2019</u> (SUPER 3820042), considerando ter seu protocolo ocorrido <u>no prazo legal</u> previsto na redação atual do <u>art. 4º</u> da <u>Lei nº 5.785/1972</u>, qual seja, de <u>30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019</u>.
- 26. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10940792).
- 27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n ° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:
- "Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - I (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- II certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - III (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - V prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;(<u>Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)</u>
 - VII prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IX prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no <u>Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)</u>
 - X (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
 - XI declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; <u>(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)</u>
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (<u>Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"</u>
 - 28. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

- 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."
 - 29. Aduzindo a SECOE, ademais, que:
- "9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10940792). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3°, caput, e §§ 1°, 2° e 3°). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(

- \S 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - *I certidão de antecedentes criminais*;
 - II informações sobre pessoa jurídica;
 - III outras expressamente previstas em lei.'
- 10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."
- 30. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017**, **nº 10.405/2020** e **nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10028376 Pág. 4**).
- 31. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO em 5 de junho de 2023 e em 19 de junho de 2023 (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527).
- 32. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: Bom Retiro do Sul/RS, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Jesus/RS e Boqueirão do Leão/RS, e <u>não</u> figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais <u>não</u> compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
- 33. Ainda de acordo com SIACCO, julgou a SECOE oportuno destacar que a **sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais** figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviç o	Município
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Diretor (Administrador)	FM	Fazenda Nova
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Diretor (Administrador)	FM	Mata/RS
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Fazenda Nova
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Mata/GO
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

34. Destacou, ademais, ter a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhado os autos do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016, de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a esta CONJUR, esclarecendo o quanto se segue (SUPER 10959600):

"(...,

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Diretor (Administrador)	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Diretor (Administrador)	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Via Rica/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Sarandi/PR

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

- 9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).
- 10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.
- 11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.
- 12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)'

- 35. Recordou a SECOE já ter esta CONJUR se manifestado favoravelmente à Nota acima referenciada, ao exarar não só o Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10959605), como também, em caso semelhante, o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando, assim, o entendimento de que "a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).
- 36. Destarte, entendeu aquela Secretaria não haver extrapolação dos limites de outorga, tendo em conta as informações e dados consubstanciados no SIACCO (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.
- 37. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10940780 Págs. 8-10), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10942778).
 - 38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10940792:
- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,
- 39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

- 40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º** da **Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524**, **de 04 de maio de 2021**, a saber:
- "Art. 3° As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.
- § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
 - § 2° Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
 - I a identificação da entidade, com:
 - a) a razão social;
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
 - c) o nome fantasia; e
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
 - II os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação;
 - III os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
 - IV a data de emissão da licença.
 - V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- \S 6° Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos $\S\S$ 4° e 5° desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- \S 9° A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."
- 41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3°, da Lei n° 4.117/1962). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em 25 de maio de 2021, com validade até 30 de novembro de 2029 (SUPER 10940780 Pág. 11).
- 44. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

- 45. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
- 46. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".
- 47. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 4 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217120377 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2023 14:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01400/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

- 1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
- 2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**, no período de **30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029**.
- 3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**, concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
- 4. Conforme os termos do **PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2°, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2° e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
- 5. É oportuno destacar que a SECOE afirma, no item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM**, que a entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** observa os limites da outorga previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
- 6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
- 8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217230709 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 08:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADA: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTOS: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

Aprovo o <u>PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU</u>, com os acréscimos inseridos no <u>DESPACHO n. 01400/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU</u>.

Encaminhem-se os autos à SECOE.

Brasília, 07 de julho de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1220697384 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2023 16:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA № 9942, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕESo uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), no termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/07/2023, às 19:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11002784** e o código CRC **7E8564FA**.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 Documento nº 11002784



EM Nº 57/2023/MCOM

Brasília, 10 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9942, de 10 de Julho de 2023, publicada em _______, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termo do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/07/2023, às 19:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11002809** e o código CRC **D35658AF**.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18

Documento nº 11002809

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 38506/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor **Braunner Fassheber** Chefe de Gabinete do Ministro Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9942/2023/MCOM (11002784) e Exposição de Motivos (11002809)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8331/2023/MCOM (10943797) e Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(1001927), encaminho a Portaria nº 9942/2023/MCOM (1002784) e Exposição de Motivos (11002809), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/07/2023, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11002823** e o código CRC **AD8096D1**.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 Documento nº 11002823

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 21/07/2023 16:53:44 **Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro **Operador:** Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9736185

Data prevista de publicação: 24/07/2023 **Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias								
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor				
20793560	ATO PORTARIA NA 9823.rtf	ec1ffb30e9c06c36 89b889744210bfb5	18,00	R\$ 700,5				
20793561	PORTARIA NA 9942.rtf	4ad322fb1f2bb14f 5d5ece2c600e78e5	9,00	R\$ 350,2				
20793562	PORTARIA NA 9943.rtf	9af9729e8adfd7c0 958269c3fac0a606	10,00	R\$ 389,2				
20793583	PORTARIA NA 9945.rtf	4405c6aa6d1ac087 e4c7bcb872ca51e6	9,00	R\$ 350,2				
20793584	PORTARIA NA 9946.rtf	f5bbbed485938913 c1dfba53a236e4f0	10,00	R\$ 389,2				
20793585	PORTARIA NA 9947.rtf	58f713e0f9ce7d59 1951241311a8d4e5	9,00	R\$ 350,2				
20793586	PORTARIA NA 9957.rtf	5e3454d2d72ec59d 2b0efb4422aee082	8,00	R\$ 311,3				
20793587	PORTARIA NA 9769.rtf	1d9b6b2f74e1ed0d 18ebcfe31ab28dda	26,00	R\$ 1.011,9				
20793588	PORTARIA NA 9814.rtf	38cb91f75b83e092 1a7b3245cf3f0f30	9,00	R\$ 350,2				
20793589	PORTARIA NA 9825.rtf	502653e8758d5923 197d892f233ded77	18,00	R\$ 700,5				
20793590	PORTARIA NA 9827.rtf	3ade4e5a48be02af f8bb271695cdc9a8	19,00	R\$ 739,4				
20793591	PORTARIA NA 9858.rtf	6b45f20a0251d3b6 62f689095d8613e1	9,00	R\$ 350,2				
20793592	PORTARIA NA 9860.rtf	4424a815b1a9c169 858f25adcab26152	9,00	R\$ 350,2				
20793593	PORTARIA NA 9866.rtf	5485b0b6e7804cfd 36d3cdab343b1a00	9,00	R\$ 350,2				
20793594	PORTARIA NA 9914.rtf	3ca8996bee003d0e 0e446dd0fe957702	11,00	R\$ 428,1				
OTAL DO OF	ICIO		183,00	R\$ 7.122,3				

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/07/2023 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 45 Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 9.942, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5877ea7f37c8a

Informações da Entidade

Dados da Entidade				
Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA				
Nome Fantasia: MISS FM				
Telefone: (45) 33262509	E-mail: FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR			
CNPJ: 03.709.705/0001-70	Número do Fistel: 50419729402			
Tipo Usuário: Adm Privada Tipo Taxa: Integral				
Data do contrato: 30/11/2009 Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada				
Carater: Primário Local específico:				
Rede: Categoria da Estação: Principal				
Val. RF: 30/11/2029				
Observações:				

Endereço Sede				
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO			Complemento:	
Bairro: CENTRO		Numero: 3624		
Município: Cascavel	UF : PR		CEP: 85810200	

Endereço Correspondência					
Logradouro:			Complemento:		
Bairro:			o:		
Município: -	UF:		CEP:		

Endereço do Transmissor				
Logradouro: LINHA DELFINA			Complemento:	
Bairro: ÁREA RURAL			o: S/N	
Município: Estrela	UF: RS		CEP: 95880000	

Endereço do Estúdio Principal					
Logradouro: RUA PRESIDENTE VARGAS			Complemento:		
Bairro: CENTRO		ı	Numero	p: 56	
Município: Bom Retiro do Sul	UF: RS			CEP: 95870000	

Endereço do Estúdio Auxiliar				
Logradouro:			Complemento:	
Bairro:			0:	
Município: - UF:			CEP:	

Informações do Plano Basico

Localização		
Município: Bom Retiro do Sul	UF: RS	

Parâmetros Técnicos					
Canal: 266 Frequência: 101.1 MHz Classe: C ERP Máxima: 0.1011kW					
HCI: 58.5 m	Pareamento:	Decalagem: Fa		Fase: 1	

Informações da Estação

24/07/2023 15:07:47



Informações Gerais			
Número da Estação: 1012543916 Número Indicativo: ZYG288			
Data Último Licenciamento: 25/05/2021	Número da Licença: 53500.027914/2021-86		

Estação Principal					
Localização					
Latitude: 29° 35′ 20.00″ S Longitude: 51° 56′ 35.99″ W Cota da base: 77 m					

Transmissor Principal			
Código Equipamento: 002480300528 Modelo: SP 1000 ágile			
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.098 kW		

Linha de Transmissão Principal				
Modelo: LCF 7/8-50JA-A0		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 120 m Atenuação: 1.137 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms	

Antena Principal								
Modelo: IFFMC-3			Fabricante: ANTENAS IF TELECOM					
Ganho: 2.0 dBd	Beam-Tilt: 0 º	Orientação NV: 10 º	Polarização: Circular	HCI: 58.5 m	ERP Máxima: 0.1 kW			

	Padrão de Antena dBd											
0º: 0.16	5º: 0.16	10º: 0.15	15º: 0.15	20º: 0.15	25 º: 0.15	30 º: 0.14	35º: 0.14	40 º: 0.14	45 º: 0.14	50 º: 0.14	55º: 0.13	
60º: 0.13	65º: 0.13	70º: 0.13	75º: 0.12	80º: 0.12	85º: 0.11	90 º: 0.1	95º: 0.1	100º: 0.09	105º: 0.08	110º: 0.06	115º: 0.05	
120º: 0.03	125º: 0.03	130º: 0.02	135º: 0.01	140º: 0.01	145º: 0	150º: 0	155º: 0	160º: 0	165º: 0.01	170º: 0.02	175º: 0.03	
180º: 0.03	185º: 0.04	190º: 0.05	195º: 0.06	200º: 0.07	205º: 0.08	210º: 0.09	215º: 0.09	220º: 0.1	225º: 0.1	230º: 0.1	235º: 0.1	
240º: 0.1	245º: 0.1	250º: 0.1	255º: 0.1	260º: 0.1	265º: 0.1	270º: 0.1	275º: 0.1	280º: 0.1	285º: 0.1	290º: 0.11	295º: 0.11	
300º: 0.12	305º: 0.13	310º: 0.14	315º: 0.14	320º: 0.15	325º: 0.16	330º: 0.16	335º: 0.17	340º: 0.17	345º: 0.17	350º: 0.17	355º: 0.17	

	Coordenadas por radial											
0º: Lat 29°3	5º: Lat 29°3	10º: Lat 29°	15º: Lat 29°	20º: Lat 29°	25º: Lat 29°	30º: Lat 29°	35º: Lat 29°	40º: Lat 29°	45º: Lat 29°	50º: Lat 29°	55º: Lat 29°	
1′58.45′′ S	2′13.39′′ S	32′10.85′′	32′19.05′′	32′37.34′′	32′43.11′′	32′45.97′′	32′58.19′′	33′11.02′′	33′24.29′′	33′34.81′′	33′51.58′′	
Lon 51°56′	Lon 51°56′	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	
35.99′′ W	17.22′′ W	5′57.65′′ W	5′40.26′′ W	5′27.94′′ W	51°55′11.9′	4′53.77′′ W	4′41.86′′ W	4′31.58′′ W	4′22.99′′ W	4′11.89′′ W	4′10.83′′ W	
60 º: Lat	65º: Lat 29°	70 º: Lat 29°	75º: Lat 29°	80º: Lat 29°	85 ≝: Lat	90 º: Lat 29°	95º: Lat 29°	100º: Lat 29	105 º: Lat	110º: Lat 29	115º: Lat 29	
29°34′5.29′	34′20.86′′	34′33.75′′	34′46.23′′	34′58.16′′	29°35′9.86′	35′19.99′′	35′30.94′′	°35′48.38′′	29°36′3.54′	°36′19.17′′	°36′31.12′′	
´S Lon	S Lon	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	
51°54′7.24′	51°54′10.2′	51°54′9.95′	4′11.13′′ W	4′13.67′′ W	54′22.89′′	4′38.73′′ W	4′12.01′′ W	3′30.68′′ W	53′28.95′′	51°53′28.9′	3′40.48′′ W	
120 º: Lat 29	125 º: Lat 29	130 º: Lat 29	135º: Lat 29	140º: Lat 29	₩5 2: Lat 29	150 º: Lat	155º: Lat 29	160º: Lat 29	Y65 º: Lat 29	170 º: Lat 29	175º: Lat 29	
°36′46.52′′	°36′59.26′′	°37′17.34′′	°37′25.74′′	°37′32.59′′	°37′45.67′′	29°37′45.8′	°38′14.07′′	°37′53.75′′	°38′30.11′′	°38′24.49′′	°38′31.34′′	
S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	
3′43.56′′ W	3′52.88′′ W	3′55.09′′ W	4′11.33′′ W	4′27.99′′ W	4′38.64′′ W	54′59.14′′	51°55′2.6′′	5′31.61′′ W	5′37.38′′ W	5′58.56′′ W	6′16.73′′ W	
180º: Lat 29	185 º: Lat	190º: Lat 29	195º: Lat 29	200 º: Lat	205º: Lat 29	2 10º: Lat	245 º: Lat 29	220º: Lat 29	225º: Lat	230º: Lat 29	235º: Lat 29	
°38′41.56′′	29°39′9.14′	°39′11.19′′	°39′11.34′′	29°39′5.05′	°38′57.05′′	29°38′47.4′	°38′36.16′′	°38′19.81′′	29°38′5.96′	°37′50.86′′	°37′31.88′′	
S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	´S Lon 51°	S Lon 51°5	S Lon	´S Lon 51°	S Lon	S Lon	
6′35.99′′ W	56′59.06′′	51°57′22.9′	7′47.31′′ W	58′10.24′′	8′32.45′′ W	58′53.77′′	9′14.04′′ W	51°59′29.6′	59′46.96′′	52°0′2.88′′	52°0′12.74′	
,	W	´W		W		W		´W	W	W	´W	
240º: Lat 29	245 º: Lat 29	250º: Lat 29	255º: Lat 29	260º: Lat 29	265º: Lat 29	270º: Lat 29	275 º: Lat	280º: Lat 29	285 º: Lat	290 º: Lat 29	295 º: Lat 29	
	°36′55.15′′	°36′36.99′′	°36′18.24′′	°35′59.05′′	°35′38.34′′	°35′19.94′′	29°35′0.72′	°34′41.65′′	29°34′24.1′	°34′11.02′′	°33′58.79′′	
S Lon :	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	S Lon	´S Lon	S Lon	´S Lon	S Lon	S Lon 51°5	
52°0′25.13′	52°0′30.83′	52°0′39.47′	52°0′46.25′	52°0′51.13′	52°0′37.77′	52°0′44.13′	52°0′48.61′	52°0′45.71′	52°0′35.64′	52°0′13.75′	9′56.13′′ W	
300 º: Lat 29	305 º: Lat 29	310 º: Lat 29	315 º: Lat 29	320 º: Lat 29	325 º: Lat 29	330 º: Lat 29	335 º: Lat 29	340 º: Lat	3¥5 º: Lat	350 º: Lat	355 º: Lat 29	
°33′36.81′′	°33′18.91′′	°32′58.21′′	°32′50.74′′	°32′49.21′′	°32′38.77′′	°32′25.44′′	°32′17.32′′	29°32′6.14′	29°32′0.73′	29°32′1.51′	°31′59.21′′	
S Lon :	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon	S Lon 51°5	S Lon 51°5	S Lon 51°5	´S Lon 51°	´S Lon 51°	´S Lon 51°	S Lon 51°5	
52°0′1.38′′	9′54.72′′ W	9′50.18′′ W	9′27.52′′ W	51°59′1.41′	8′45.75′′ W	8'31.83'' W	8′13.89′′ W	57′57.09′′	57′37.36′′	57′16.21′′	6′56.18′′ W	
W				´ W				W	W	W		

	Distância por radial											
0º: 6.2	5º: 5.8	10º: 5.9	15º: 5.8	20º: 5.3	25º: 5.3	30º: 5.5	35º: 5.3	40º: 5.2	45º: 5.1	50º: 5.1	55º: 4.8	
60º: 4.6	65º: 4.3	70º: 4.2	75º: 4	80º: 3.9	85º: 3.6	90º: 3.1	95º: 3.9	100º: 5.1	105º: 5.2	110º: 5.3	115º: 5.2	
120º: 5.3	125º: 5.3	130º: 5.6	135º: 5.5	140º: 5.3	145º: 5.5	150º: 5.2	155º: 5.9	160º: 5.1	165º: 6.1	170º: 5.8	175º: 5.9	

24/07/2023 15:07:48 2/3



180º: 6.2	185º: 7.1	190º: 7.3	195º: 7.4	200 º: 7.4	205º: 7.4	210º: 7.4	215º: 7.4	220º: 7.3	225º: 7.3	230º: 7.3	235º: 7.1
240º: 7.1	245 º: 7	250º: 7	255 º: 7	260º: 7	265º: 6.5	270º: 6.7	275º: 6.8	280º: 6.8	285º: 6.7	290º: 6.2	295º: 5.9
300º: 6.4	305º: 6.5	310º: 6.8	315º: 6.5	320º: 6.1	325º: 6.1	330º: 6.2	335º: 6.2	340º: 6.4	345º: 6.4	350º: 6.2	355º: 6.2

Estação Auxiliar						
Transmissor Auxiliar						
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante: Potência de Operação: kW						

Transmissor Auxiliar 2						
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:	Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar								
Modelo:		Fabricante:						
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms					

Antena Auxiliar										
Modelo:			Fabricante:							
Ganho: dBd	Beam-Tilt: 9	Orientação NV: º	Polarização: HCI: m ERP Máxima							
	RDS									
Código PI:										

Informações do documento de Outorga										
Núm Processo Núm Documento Tipo Documento Orgão Data do docu Data DOU Razão do Doc Nature										
537900003102000	000	Decreto	PR	13/06/2008	16/06/2008	Outorga	Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais										
Núm Processo Núm Documento Tipo Documento Orgão Data do docu Data DOU Razão do Doc Natureza										

	Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza					
53500.037667/202 0-45	4605	Ato	ORLE	24/08/2020	02/09/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico					
012500053252019 18	9942	Portaria	MC	10/07/2023	24/07/2023	Renovação	Jurídico					

Horário de funcionamento

24/07/2023 15:07:48 3/3

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 39113/2023/MCOM

Brasília, 24 de Julho de 2023

Ao Senhor **Ênio Soares Dias** Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11002809)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9942/2023/SEI-MCOM (1025682), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11002809), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Ana Maria dos Santos, Assistente, em 24/07/2023, às 18:16 (horário oficial de GOV.BR Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 11027229 e o código CRC AB37C6D7.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 Documento nº 11027229 Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9942, de 10 de julho de 2023, publicada em 24 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro das Comunicações Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 21388/2023/MCOM

Ao Senhor Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG Casa Civil da Presidência da República Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.005325/2019-18.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se a Vossa Senhoria o presente processo para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/07/2023, às 20:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11029531** e o código CRC **7B9B3876**.

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 Documento nº 11029531

Brasília, 25 de Julho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9942, de 10 de julho de 2023, publicada em 24 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica Departamento de Radiodifusão Privada Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.005325/2019-18

INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE.

ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50419729402**, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

- 3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5°, da Constituição Federal, do art. 33, § 3°, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1°, do Decreto nº 52.795/1963.
- 4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
 - Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

- Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- I (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- II certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das

Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- X (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- 5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
- 6. No caso em apreço, conferiu-se à **Sistema Plug de Comunicações Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008 e Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3). O contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 2009 (SUPER 10944000).
- 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10941515).
- 8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de fevereiro de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 3820042). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019.
- 9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10940792). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I certidão de antecedentes criminais;
- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- 10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.
- 11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10028376 Pág. 4).
- 12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, em 5 de junho de 2023 e em 19 de junho de 2023 (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527).
- 13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: **Bom Retiro do Sul/RS**, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Jesus/RS e Boqueirão do Leão/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
- 14. Outrossim, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:
- 15. Salienta-se que, por ocasião da análise do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, também de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a então Secretaria de Radiodifusão SERAD encaminhou os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações com os seguintes esclarecimentos (SUPER 10959600), cujo teor em parte ora se transcreve :

(...)

6.Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

7.Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	ОМ	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Munícipio
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001- 70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001- 09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

^{9.} Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

^{10.}Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

^{11.} Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de

Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumilas, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)

- 16. Ressalta-se, ainda, que, a unidade consultiva se manifestou favoravelmente à Nota acima referenciada, conforme se verifica do Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10959605). Ademais, em caso semelhante, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando o entendimento de que "a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).
- 17. Dessa forma, entende-se que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.
- 18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10940780 Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10942778).
- 19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10940792).
- 20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.
- 21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
 - Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
 - § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
 - § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
 - I a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, I)
 - a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, I, a)
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3° , $\S~2^{\circ}$, I, b)
 - c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, I, c)
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-

MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, I, d)

- II os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, II, b)
- III os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, III, d)
- IV a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, IV)
- V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 2°, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3°, § 10)
- 22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3°, da Lei n° 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- 24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de maio de 2021, com validade até 30 de novembro de 2029 (SUPER 10940780 Pág. 11).
- 25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10959546). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3°, do Decreto nº

52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

- 27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.
- 28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:
 - a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10944082) e de Exposição de Motivos (SUPER 10944091), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
 - b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.
- 29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).
- 30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 21/06/2023, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 21/06/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/06/2023, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador 10943797 e o código CRC BD795894.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10944082)
- Minuta de Exposição de Motivos (10944091)

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18

Documento nº 10943797

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/07/2023 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 45 Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 9.942, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADAS: <u>SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE</u>

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

- I Pleito formulado pela SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- II Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer.
- V Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
 - VII Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

- 6. No caso em apreço, conferiu-se à <u>Sistema Plug de Comunicações Ltda</u> a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008 e Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3). O contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia <u>30 de novembro de 2009</u> (SUPER 10944000).
- 7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10941515).

- 8. Pela análise dos autos, observa-se que, em <u>4 de fevereiro de 2019</u>, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 3820042). Portanto, <u>o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente</u>, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de <u>30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019</u>." (sublinhamos)
- 3. No requerimento protocolado em <u>4 de fevereiro de 2019</u>, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, <u>2019-2029</u> (SUPER 3820042), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.
- 4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**, nos termos do art. 5° da Lei n° 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963." (negritamos).
 - 5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

- 6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
- 7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
- 8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria.** A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
- 9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:
- "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

- 10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
- 11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
- 12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do **art. 22, IV**, *in fine*, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que "Os serviços de telecomunicações, **não executados diretamente pela União**, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

- 13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
- 14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
- 15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".
- 16. A questão também é abordada no **art. 2º** da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".
- 17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".
- 18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".
- 19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.
- 20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.
- 21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

- 22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, que detém na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM (10943797), a outorga de que se trata foi conferida com a edição do Decreto s/nº, 13 de junho de 2008, publicada no DOU de 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado no DOU de 19 de junho de 2009 (10941548 Págs. 1-3), tendo o contrato de concessão entre a União e a pessoa jurídica sido publicado no DOU de 30 de novembro de 2009 (SUPER 10944000).
- 24. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139**, **de 7 de novembro de 2013**, materializando-se com a celebração de **Termo Aditivo** ao **Contrato de Concessão** (SUPER 10941515).

- 25. No que pertine à <u>recepção</u> do presente pleito, que abarca o decênio de <u>2019 a 2029</u>, observou a SECOE ter a entidade apresentado **tempestivamente** manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em <u>4 de fevereiro de 2019</u> (SUPER 3820042), considerando ter seu protocolo ocorrido no prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de <u>30 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2019</u>.
- 26. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10940792).
- 27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n ° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1° de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:
- "Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - I (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- II certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - III (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - V prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - VII prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IX prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no <u>Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452</u>, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do <u>Trabalho</u>; e <u>(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)</u>
 - X (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
 - XI declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"
 - 28. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

- 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."
 - 29. Aduzindo a SECOE, ademais, que:
- "9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10940792). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3°, caput, e §§ 1°, 2° e 3°). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - I certidão de antecedentes criminais;
 - II informações sobre pessoa jurídica;
 - III outras expressamente previstas em lei.'
- 10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."
- 30. Com efeito, foi juntado requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, como também a certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10028376 Pág. 4).
- 31. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO em 5 de junho de 2023 e em 19 de junho de 2023 (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527).
- 32. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: Bom Retiro do Sul/RS, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Jesus/RS e Boqueirão do Leão/RS, e <u>não</u> figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais <u>não</u> compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
- 33. Ainda de acordo com SIACCO, julgou a SECOE oportuno destacar que a **sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais** figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Ser viç o	Município
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Diretor (Administrador)	FM	Fazenda Nova
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Diretor (Administrador)	FM	Mata/RS
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Fazenda Nova
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Mata/GO
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA.	E 03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	E 03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	E 03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	E 03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DI COMUNICAÇÕES LTDA	E 03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

34. Destacou, ademais, ter a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhado os autos do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016, de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a esta CONJUR, esclarecendo o quanto se segue (SUPER 10959600):

"(...)

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Diretor (Administrador)	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Diretor (Administrador)	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Via Rica/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócio	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócio	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG I COMUNICAÇÕES LTDA.	DE 03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG I COMUNICAÇÕES LTDA	DE 03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG I COMUNICAÇÕES LTDA	DE 03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/000 1-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/000 1-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

- 9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).
- 10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.
- 11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.
- 12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)"

- 35. Recordou a SECOE já ter esta CONJUR se manifestado favoravelmente à Nota acima referenciada, ao exarar não só o Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10959605), como também, em caso semelhante, o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando, assim, o entendimento de que "a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).
- 36. Destarte, entendeu aquela Secretaria não haver extrapolação dos limites de outorga, tendo em conta as informações e dados consubstanciados no SIACCO (SUPER 10940780 Págs. 1-5; e SUPER 10959527), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.
- 37. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10940780 Págs. 8-10), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10942778).
 - 38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10940792:
- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias:
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,
- 39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

- 40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º** da **Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524**, **de 04 de maio de 2021**, a saber:
- "Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.
- § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.
 - $\S~2^o$ Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes

informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e

imagens); II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de
- operação; III os dados da estação, com:
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV a data de emissão da licença.
- V a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- \S 8° As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."
- 41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
- 42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3°, da Lei n° 4.117/1962). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
- Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em 25 de maio de 2021, com validade até 30 de novembro de 2029 (SUPER 10940780 Pág. 11).
- 44. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

- 45. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
- 46. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".
- 47. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 4 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217120377 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2023 14:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01400/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

- 1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
- 2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**, no período de **30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.**
- 3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, concedida à entidade Sistema Plug de Comunicações Ltda.
- 4. Conforme os termos do **PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2°, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2° e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
- 5. É oportuno destacar que a SECOE afirma, no item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM**, que a entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** observa os limites da outorga previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
- 6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 30 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2029.
- 7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
- 8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBAADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217230709 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 08:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇ ÃO n. 01446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005325/2019-18

INTERESSADA: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTOS: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

Aprovo o <u>PARECER N. 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU</u>, com os acréscimos inseridos no <u>DESPACHO n. 01400/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU</u>.

Encaminhem-se os autos à SECOE.

Brasília, 07 de julho de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005325201918 e da chave de acesso 44ae605d



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1220697384 e chave de acesso 44ae605d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2023 16:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 10 de novembro de 2023.

Ao Protocolo da CC, SAJ, SAG e à CGINF

Assunto: RENOV/FM - SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - Localidade de Bom Retiro do Sul/RS.

1. Encaminho EXM 353 2023 MCOM para análise, conforme trâmite do processo.

HUGO VINÍCIUS ALVES Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves**, **Chefe de Divisão**, em 10/11/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724370** e o código CRC **F55ED94E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SUPER nº 4724370



OFÍCIO Nº 4219/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 353/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 353/2023 (4724352), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, da concessão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, publicado em 16 de junho de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 334, de 2009, publicado em 19 de junho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa**, **Chefe de Gabinete**, em 10/11/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724654** e o código CRC **9C93A221** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.005325/2019-18

SUPER nº 4724654

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754 CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br



Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 353/2023 (4724352), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR/24370), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAJNF/SAJ/CC/PR.

OFÍCIO № 4219/2023/GM/CC/PR (4724654), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple**, **Subsecretário(a)**, em 13/11/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4729374 e o código CRC 731A1943 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SUPER nº 4729374



Casa Civil Secretaria Especial de Análise Governamental Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão № 95/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI №: 01250.005325/2019-18.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00353/2023 MCOM, de 25 de julho de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Bom Retiro do Sul (RS).

- 1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00353/2023 MCOM (4724352), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.005325/2019-18, acompanhado da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de novembro de 2019, no município Bom Retiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa Sistema Plug de Comunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº03.709.705/0001-70, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações 11, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão 21.
- 2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
- 3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio daNota Técnica nº 8331/2023/SEI-MCOM, de 21 de junho de 2023 (4724352), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica SECO E posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Bom Retiro do Sul (RS), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- 4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00443/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGŲ4724365) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica".
- 5. O quadro societário e diretoria da empresa <u>Sistema Plug de Comunicações Ltda</u> se encontra registrado no <u>SIACCO</u> <u>Sistema de Acompanhamento de Controle Social</u> <u>131</u>.
- 6. A consulta ao Quadro de Sócios e Administradores QSA constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

NOME EMPRESARIAL: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: Qualificação: ROQUE LANDER MENEGAIS
49-Sócio-Administrador

200

49-30CIO-Administration

Nome/Nome Empresarial:

ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

- 7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no<u>MOSAICO Sistema Integrad</u>o de Gestão e Controle de Espectro que de Controle de Espectro que de Controle de Espectro que de Controle de
- 8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos Renovação de Outorga Comercial, de 21 de junho de 2023 (4723467), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR)ñão tem óbices ao prosseguimento do feito, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
- 9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

LEILA PRZYTYK

Assessora (SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC (SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental (SAG/CC/PR)

^[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

^[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[3] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leila Przytyk**, **Assessor(a)**, em 12/04/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/04/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 12/04/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5104073** e o código CRC **9828684F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.005325/2019-18

SUPER nº 5104073

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958 CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br



SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.005325/2019-18

Nota SAJ - Radiodifusão nº 101 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.005325/2019-18

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se do processo nº 01250.005325/2019-18, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA**NPJ nº 03.709.705/0001-70, na localidade de **Bom Retiro do Sul/RS**.
- 2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- 3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- 4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- 5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- 6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM**afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, de acordo com o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 8331/2023/SEI-MCOM **4**724354), tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a <u>verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua</u>

Portaria nº 9942, de 10 de julho de 2023, de renovação.

- 7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
- 8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de <u>ato administrativo complexo</u> à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
- 9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.005325/2019-18, conclui-se que <u>não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional</u>, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO. DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Adjunta de Infraestrutura

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto (conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luïz. regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro**, **Estagiário(a)**, em 12/04/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 12/04/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 12/04/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de</u> 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a), em 15/04/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5106896** e o código CRC **1A9C8D18** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18

SUPER nº 5106896

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luciano Bivar Primeiro Secretário Câmara dos Deputados – Edifício Principal 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2023, que renova, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe Casa Civil da Presidência da República Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº XXX, de 7 de agostode 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 9.942, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2023, que renova, a partir de 30 de novembro de 2019, a concessão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5957866).

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Casa Civil da Presidência da República

Referência: Processo nº 01250.005325/2019-18 SEI nº 5957884